



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 172

QUINTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	13389
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	13395
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	13398
MINISTÉRIO DA MARINHA	13400
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	13400
MINISTÉRIO DA FAZENDA	13401
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	13414
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	13414
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	13415
MINISTÉRIO DA SAÚDE	13417
MINISTÉRIO DO TRABALHO	13418
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	13418
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	13418
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	13419
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	13419
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	13420
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	13420
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	13425
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	13426
PODER JUDICIÁRIO	13439
ÍNDICE	13440

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 916, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

Consolida o regulamento da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, que estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional - NTN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, na Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, na Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, na Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, e na Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A Nota do Tesouro Nacional - NTN a que se refere a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, será emitida em nove séries distintas. NTN Série A - NTN A, NTN Série B - NTN B, NTN Série C - NTN-C, NTN Série D - NTN-D, NTN Série F - NTN-F, NTN Série H - NTN-H, NTN Série I - NTN-I, NTN Série L - NTN-L e NTN Série P - NTN-P.

§ 1º A NTN-A, a ser utilizada na operação de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.249, de 1991, terá as seguintes características:

- prazo: até 25 anos, sendo respeitado o cronograma original de vencimento do BIB utilizado na operação de troca;
- taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- forma de conversão: ao par;

d) modalidade: nominativa e negociável;

e) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

f) atualização do valor nominal: por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR, desde a data da emissão até a data do vencimento, ou pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, caso em que serão consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título, o que for maior;

g) pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de março e setembro. Não sendo estas datas úteis, no dia útil imediatamente posterior. Para fins de determinação dos juros devidos, será considerado o valor nominal atualizado por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A NTN-B terá as seguintes características:

a) prazo: mínimo de doze meses;

b) taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

c) forma de colocação: ao par, com ágio ou deságio;

d) modalidade: nominativa e negociável;

e) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

f) atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços para o Mercado - IGP-M, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

g) pagamento de juros: na data do resgate do título;

h) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 3º A NTN-C terá as seguintes características:

a) prazo: mínimo de doze meses;

b) taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

c) forma de colocação: ao par, com ágio ou deságio;

d) modalidade: nominativa e negociável;

e) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

f) atualização do valor nominal: pela variação do IGP-M, do mês anterior divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

g) pagamento de juros: semestralmente, de acordo com o mês de resgate, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

h) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 4º A NTN-D terá as seguintes características:

a) prazo: mínimo de três meses;

b) taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

SERVIDOR PÚBLICO

Se você é da ativa ou aposentado e recebeu, nos dois últimos contracheques, a convocação para atualizar seus dados cadastrais, procure o Departamento de Pessoal do órgão onde você trabalha, ou está vinculado, até o dia 14 deste mês.

Corrija as informações do seu cadastro pessoal e garanta o recebimento de seu salário no final do mês.

Colabore com a Secretaria da Administração Federal. A SAF conta com seu apoio em mais este esforço de valorização do funcionalismo público.

- c) forma de colocação: ao par, com ágio ou deságio;
 d) modalidade: nominativa e negociável;
 e) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, de acordo com o Banco Central do Brasil. Serão consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título;

- g) pagamento de juros, segundo o prazo do título:
 1. até seis meses: no resgate;

2. superior a seis meses: semestralmente, de acordo com o mês de resgate, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

- h) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 5º A NTN-H terá as seguintes características:

- a) prazo: mínimo de noventa dias;
 b) modalidade: nominativa e negociável;
 c) forma de colocação: ao par, com ágio ou deságio;
 d) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

e) atualização do valor nominal: mensalmente, na respectiva data-base, pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

- f) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

Art. 2º As NTN a serem emitidas para aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto serão inalienáveis até o vencimento.

Art. 3º Para fins do cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, é criada a NTN-F.

§ 1º A NTN-F terá as seguintes características:

- a) prazo: até seis anos;
 b) taxa de juros: cinco por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
 c) forma de colocação: ao par;
 d) modalidade: nominativa e negociável;
 e) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

f) atualização do valor nominal: por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data da emissão até a data do resgate;

- g) pagamento de juros: na data do resgate, observado o disposto no § 2º;

- h) resgate do principal: na data do vencimento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A NTN-F poderá ser resgatada antecipadamente para cumprir o disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a alteração efetuada pela Lei nº 8.458, de 1992.

Art. 4º É criada a NTN-I, a ser utilizada no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos a exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

§ 1º A NTN-I terá as seguintes características:

- a) prazo: até 25 anos;
 b) forma de colocação: ao par;
 c) modalidade: nominativa e inalienável;
 d) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

e) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Serão consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título;

- f) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 2º A emissão da NTN-I será realizada após a comprovação pela instituição beneficiária da equalização ou por seu representante legal;

a) nas operações com recursos em moeda estrangeira: do embarque das mercadorias, bem como da liquidação dos contratos de câmbio relativos à totalidade do valor da exportação, na modalidade "incoterms" negociada;

b) nos financiamentos concedidos com recursos em moeda nacional: do embarque das mercadorias, do crédito em conta-corrente bancária titulada pelo exportador dos valores em moeda nacional correspondentes ao montante negociado, bem como da liquidação dos contratos de câmbio de exportação relativos à parcela não financiada.

Art. 5º É criada a NTN-L, para fins de realização de troca de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional na carteira do Banco Central do Brasil, a ser emitida até o limite do passivo externo do Banco Central do Brasil, a ser assumido pelo Tesouro Nacional nos termos do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazos junto a bancos privados e Clube de Paris.

§ 1º A NTN-L terá as seguintes características:

- a) prazo: até dois anos;
 b) taxa de juros: cinco por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
 c) forma de colocação: ao par;
 d) modalidade: nominativa e negociável;
 e) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

f) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Serão consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título;

- g) pagamento de juros: na data do resgate do título;

- h) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 2º A NTN-L será resgatada antecipadamente em decorrência da assunção, pelo Tesouro Nacional, da dívida externa atualmente de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 6º É criada a NTN-P, a ser trocada pelo produto em moeda corrente das alienações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Parágrafo único. A NTN-P terá as seguintes características:

- a) prazo: mínimo de 15 anos;
 b) taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
 c) forma de colocação: ao par;
 d) modalidade: nominativa e inalienável, observado o disposto no art. 8º;
 e) valor nominal: múltiplo de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);

f) atualização do valor nominal: mensalmente, na respectiva data-base, pela TR divulgada pelo Banco Central do Brasil;

- g) pagamento dos juros: na data do resgate do título;

- h) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

Art. 7º Os recursos provenientes da emissão da NTN-P serão utilizados exclusivamente para financiamentos de programas e projetos na área da ciência e tecnologia, da saúde, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 8º Os detentores das NTN-P poderão fazer uso destes títulos para quitar suas dívidas, vencidas até 31 de dezembro de 1992, para com o Tesouro Nacional, autarquias federais, empresas públicas federais, sociedades de economia mista controladas diretamente pela União e demais entidades federais que revistam outras formas jurídicas, mediante a expressa anuência dos credores, do Ministro de Estado da Fazenda e dos Ministros de Estado sob cuja supervisão estiverem as entidades credora e devedora.

§ 1º Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas vencidas com o Tesouro Nacional ou aquelas decorrentes de avais honorários pela União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às dívidas de origem tributária para com a Fazenda Nacional.

§ 3º Nas operações a que se refere este artigo, a NTN-P será recebida ao par, valorizada



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
 SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
 Telefone: FAPX: (061) 313-9400 — Fax: (061) 226-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MP: 00394491/001 6-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL — Seção I
 Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO
 Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 3.260,00	CR\$ 886,00	CR\$ 2.967,00	CR\$ 3.359,00	CR\$ 5.212,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 1.148,40	CR\$ 2.052,00	CR\$ 2.336,40	CR\$ 1.236,00	
Aéreo	CR\$ 5.464,80	CR\$ 2.692,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 9.900,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
 Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h

"pro-rata" dias úteis.

Art. 9º Os Conselhos de Administração ou órgãos competentes das sociedades de economia mista, das empresas públicas e de outras entidades da Administração Federal, titulares de ações e bens alienados, de acordo com o PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, adotarão as providências necessárias no sentido de que os recursos recebidos em moeda corrente, pela alienação daqueles bens, sejam aplicados na aquisição das NTN-P, através do leilão especial a ser divulgado por portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os recursos recebidos pelos alienantes do ações, bens e direitos no âmbito do PND serão atualizados pela taxa de remuneração das aplicações realizadas no Banco Central do Brasil pelas empresas abrangidas pelo Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, desde a data da liquidação financeira do respectivo leilão de privatização até a data da aquisição da NTN-P, na forma deste Decreto.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias à fiel execução do disposto nos arts. 5º a 8º.

Art. 11. A partir da data do seu vencimento, as NTN de que trata este Decreto terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Art. 12. A emissão das NTN, referenciadas neste Decreto, processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal, quando for o caso.

Parágrafo único. Para fins de aquisição da NTN-I, as instituições não-participantes do SELIC deverão indicar ao Banco Central do Brasil a instituição financeira integrante desse sistema por intermédio da qual receberão os correspondentes títulos e em cuja conta de "Reservas Bancárias" serão realizadas as movimentações financeiras.

Art. 13. As NTN poderão ser utilizadas como meio de pagamento para a aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do PND, desde que haja manifestação prévia da Comissão Diretora do PND, nos termos da Lei nº 8.031, de 1990.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional, regulamentará as formas e condições para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14. Ficam isentos do imposto de renda os juros produzidos pela NTN referenciada no § 1º do art. 1º deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os Decretos nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, nº 870, de 13 de julho de 1993, e nº 876, de 19 de julho de 1993.

Brasília, 08 de setembro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

DECRETO Nº 917, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

Aprova o Programa Nacional de Levantamentos Geológicos Básicos do Brasil para o período de 1993-1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Levantamentos Geológicos Básicos do Brasil-PLGB, anexo a este Decreto, para o período de 1993-1999, a ser executado em todo o território nacional, compreendendo as seguintes finalidades básicas:

I - contribuir para a descoberta de novos depósitos minerais necessários ao desenvolvimento da Nação;

II - promover a geração, armazenamento, tratamento e divulgação das informações geológicas, hidrogeológicas e metalogenéticas, fundamentais para a exploração dos recursos minerais e das águas subterrâneas do País;

III - efetuar estudos integrados de geologia, hidrogeologia e engenharia ambiental, visando apoiar a tomada de decisões que promovam o desenvolvimento sustentável, no que concerne a gestão e administração territorial;

IV - promover pesquisas tecnológicas, visando ao aprimoramento de técnicas para a prospecção mineral e hídrica e dos projetos de engenharia ambiental, em apoio às instituições públicas e privadas do País.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa:

I - executar os levantamentos geológicos básicos segundo elevados padrões técnicos.

II - capacitar os recursos humanos necessários à execução do programa, interagindo com instituições de ensino e pesquisa nacionais e estrangeiras;

III - atuar, em conjunto com outras instituições públicas, na execução de projetos e serviços de interesse comum, de forma a maximizar os recursos existentes no País.

IV - promover constante esforço de modernização do acesso às informações, por meio da implantação de sistemas de fácil consulta pelo público.

Art. 3º O planejamento, a execução e coordenação do Programa Nacional de Levantamentos Geológicos Básicos ficará a cargo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tendo em vista as diretrizes estabelecidas para esta área pela Administração Federal.

Art. 4º O Ministério de Minas e Energia incluirá nos seus orçamentos correspondentes aos anos de vigência do Programa a que se refere o art. 1º, os recursos orçamentários necessários ao atendimento de sua execução.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de setembro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

PROGRAMA NACIONAL DE LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS BÁSICOS DO BRASIL - PLGB METAS PARA O PERÍODO 1993-1999

1 Cobertura aerogeofísica (magnetometria e cintilometria) de áreas pré-cambrianas da Amazônia, num total de cerca de 2 000 000 de km de linhas de voo, envolvendo particularmente o leste do estado do Amazonas, sudeste do Pará, norte do Mato Grosso e nordeste de Rondônia, em complementação aos trabalhos já existentes.

2. Mapeamento Geológico-Geoquímico-Metalogenético nas escalas de 1:500.000 e 1:250.000 da área pré-cambriana amazônica, num total de 1.270.000 km², com ênfase à região do Programa Grande Carajás.

3. Mapeamento Geológico-Geoquímico-Metalogenético na escala 1:100.000, de áreas selecionadas pelo Projeto Mapas Metalogenéticos e de Previsão de Recursos Minerais, nas regiões Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul, num total de 252.000 km².

4. Complementação do Projeto Mapas Metalogenéticos e de Previsão de Recursos Minerais, na escala de 1:250.000, em cerca de 1.000.000 km² do país.

5. Integração geológico-metalogenética na escala de 1:1.000.000 em um total de 4.000.000 de km².

6. Cobertura de cerca de 100.000 km² do país com Mapas de Recursos Hídricos Subterrâneos, com ênfase na Região Nordeste.

7. Reavaliação e inventário dos jazimentos minerais do Brasil em um total de 20.000 novos registros.

DECRETO Nº 918, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a elaboração do PLANO PLURIANUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR MINERAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Fica o Ministério de Minas e Energia encarregado de elaborar o PLANO PLURIANUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR MINERAL, de acordo com a orientação básica apresentada no documento anexo.

Art. 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia indicará os nomes que comporão os grupos de trabalho setoriais encarregados de elaborar os diversos programas, os quais serão coordenados pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a integrar os grupos setoriais técnicos não pertencentes aos quadros do Governo e representantes de entidades do setor mineral.

Art. 3º O PLANO deverá orientar-se pelas prioridades do Governo, instrumentos de planejamento vigentes e disponibilidades orçamentárias, e deverá ser apresentado ao Presidente da República no prazo de 180 dias da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de setembro de 1993 172ª da Independência e 105ª da República

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

PLANO PLURIANUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR MINERAL

- Orientação Básica -

1. OBJETIVOS

- Dimensionar adequadamente e consolidar a Administração Federal para o setor;
- Alcançar um marco legal simplificado e estável;
- Promover o desenvolvimento da indústria mineral visando produtividade, competitividade internacional, integração ao processo de desenvolvimento regional e redução dos efeitos adversos sobre o meio ambiente;
- Ampliar o conhecimento do subsolo brasileiro

2. PROGRAMAS

MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Dotar o DNPM de eficiência gerencial e operacional através de: autarquização, desburocratização, informatização (complementação e treinamento de pessoal), adequação salarial e aparelhamento para fiscalização;
- Modernizar a CPRM através de: redefinição de objetivos, conversão em empresa pública, complementação e treinamento de pessoal.

LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS BÁSICOS

- Prover condições para a execução dos levantamentos geológicos básicos sistemáticos do Brasil, em atendimento ao art. 21, XV, da Constituição Federal.

INFORMAÇÕES GERENCIAIS

- Modernização do sistema de informações de geologia e economia mineral para a mineração, através de: banco de dados informatizados "on line", séries estatísticas atualizadas, publicações analíticas do setor e intercâmbio internacional.

LEGISLAÇÃO

- Aperfeiçoamento e consolidação da legislação mineral, em consonância com o Congresso Nacional; produção de legislação regulatória e normativa complementares.

TRIBUTAÇÃO

- Buscar o aperfeiçoamento tributário do setor, identificando suas peculiaridades e compatibilizando-o com a prática internacional.

RECURSOS HUMANOS

- Promoção da integração Universidade - Empresa - Governo através de apoio a teses dirigidas a solução de problemas reais; estímulo ao aumento de mestres e doutores; apoio à formação de pessoal especializado de nível médio em todas as áreas (prospecção, produção, comercialização, etc.); ampliação da oferta de estágios, implantação de projetos de aperfeiçoamento contínuo do funcionalismo federal.

TECNOLOGIA

- Buscar aceleração tecnológica em segmentos nos quais o País e potencialmente competitivo (gemas/foias, pedras ornamentais, ouro, estanho e ferro); estimular a agregação de valores ao produto mineral por via tecnológica; desenvolver alternativas tecnológicas para exploração mineral, beneficiamento e lava, visando maior eficiência e eficácia, apoiar universidades e centros de pesquisa objetivando maior interação com a demanda industrial e com os segmentos reprimidos da indústria mineral.

EXPLORAÇÃO MINERAL

- Desenvolver mecanismos visando reabilitar os investimentos em prospecção mineral para níveis compatíveis com o potencial mineral do País, através de: aperfeiçoamento e consolidação do acesso ao mercado de capitais e dos fundos setoriais de mineração, incentivos selecionados, simplificação burocrática, retomada dos investimentos estrangeiros no setor.

PEQUENA MINERAÇÃO

- Apoio às pequenas e médias minerações através de: regularização de concessões, linhas de crédito, apoio tecnológico e gerencial e estímulos à oferta de empregos.

PROGRAMAS SETORIAIS

- Água subterrânea; ampliação da indústria joalheira; regularização das atividades informais (garimpos, materiais de construção), política para carvão, desenvolvimento regional, em consonância com estados e municípios; outros.

DECRETO Nº 919, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

Aprova o Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, publicado em anexo, conforme deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias de acionistas, realizadas em 22 de março de 1992 e 15 de abril de 1993.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cicero de Vasconcellos

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
ESTATUTO SOCIALCAPÍTULO I
DA COMPANHIA

Art. 1º A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-CPRM, sociedade por ações constituída pela União, na forma do Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, reger-se-á pela legislação aplicável e por este Estatuto.

Art. 2º A CPRM tem por objetivo:

- estímulo do descobrimento e intensificar o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do Brasil;
- orientar, incentivar e cooperar com a iniciativa privada na pesquisa e em estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos;
- suplementar a iniciativa privada, em ação estritamente limitada ao campo da pesquisa dos recursos minerais e hídricos;
- dar apoio administrativo e técnico aos órgãos da administração direta do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Entende-se por:

- recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;
- recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º Nos recursos definidos no parágrafo anterior, não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 3º Para a total e fiel consecução de seus objetivos sociais, compete à CPRM dominar o conhecimento das Geociências no interesse do país, nas incluídas a Geologia em seus diversos campos, a Hidrologia e outras ciências afins, bem como a gestão destas informações, devendo, especificamente:

- planejar, coordenar e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;
- orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;
- elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrogeológico nacional, tornando-o acessível ao público, resguardado o interesse nacional

IV - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

V - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, ligados à sua área de atuação, e, ainda, com a paleontologia e a geologia marinha;

VI - dar apoio administrativo, técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá também atuar no exterior.

Art. 4º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências em todo o território nacional.

Art. 5º O prazo de duração da Companhia é indeterminado

Art. 6º Sem prejuízo do que dispõe o Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, a CPRM somente realizará trabalhos de pesquisa mineral, conforme definido no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de acordo com programas plurianuais previamente aprovados pelo Ministério de Minas e Energia.

CAPÍTULO II
DOS ACIONISTAS

Art. 7º A CPRM poderá admitir como acionistas:

- I - as pessoas jurídicas de direito público interno;
- II - às autarquias e demais entidades da administração indireta da União, Estados e Municípios,
- III - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES

Art. 8º As ações da CPRM serão ordinárias, nominativas, com direito a voto, e preferenciais, nominativas ou ao portador, sem direito a voto e inconversíveis em ações ordinárias.

Art. 9º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de seis por cento sobre o valor da respectiva participação no capital social, concorrendo em igualdade com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes de sua correção anual e de incorporação de reservas e lucros.

§ 1º As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado neste artigo.

§ 2º Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado, na forma da lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia.

§ 3º A União manterá sempre 51%, no mínimo, das ações com direito a voto, tornando-se nulas a transferência e a subscrição de ações que acarretem a redução daquele limite.

§ 4º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente, a partir da data do encerramento do exercício social e até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 10. A CPRM poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem.

Parágrafo único. Os agrupamentos ou desdobramentos de ações e títulos múltiplos serão feitos, a pedido do acionista, mediante o pagamento de uma taxa a ser fixada pelo Conselho de Administração, não superior ao custo do serviço.

Art. 11 A transferência e a instituição de ônus sobre as ações far-se-ão por termo ou averbação em livro próprio, na forma da lei.

Art. 12. Não terão direito a voto as ações ordinárias adquiridas na forma do art. 47, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que se encontrem em tesouraria na CPRM.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL

Art. 13. O capital social integralizado é de R\$11.976.354,00 (onze milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros reais) dividido em 3.275.117 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e dezessete) ações ordinárias e 394.612 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e doze) ações preferenciais, todas sem valor nominal.

Art. 14. As ações emitidas e subscritas farão jus a dividendos "pro rata tempore" e na proporção dos montantes efetivamente realizados, exceto as que se encontram em Tesouraria.

Art. 15. Os acionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas ações.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, os acionistas serão notificados através de editais publicados por três vezes no Diário Oficial da União e em outro jornal de grande circulação. O prazo para exercício do direito de preferência não poderá ser inferior a trinta dias contados da data da primeira publicação do edital no órgão oficial.

§ 2º Do edital a que se refere o parágrafo anterior constarão, obrigatoriamente, o total das ações a serem emitidas de cada classe, o valor da subscrição e da parcela inicial, a forma e o prazo de sua realização.

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 16. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á até o dia 30 de abril de cada ano, para deliberar sobre os assuntos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá a Assembleia Geral Ordinária estabelecer a remuneração do Presidente, dos Diretores e do conselho eleito.

Art. 17 A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á mediante convocação, na forma da lei, sempre que o interesse da CPRM o exigir e, especialmente, para deliberar sobre os seguintes assuntos

I - emissão de ações para integralização em bens ou créditos,

II - modificação do Estatuto, sujeita, na forma da lei, à aprovação do Presidente da República.

Art. 18 O acionista poderá ser representado nas Assembleias Gerais, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, mediante procuração com poderes especiais; neste caso, como nos de representação legal, os respectivos instrumentos deverão ser depositados na sede da Companhia até à véspera do dia marcado para a realização da Assembleia Geral.

Art. 19 A convocação da Assembleia Geral far-se-á na forma da lei, devendo constar dos editais o sumário da ordem do dia.

Art. 20. As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, que escolherá, dentre os acionistas presentes, um ou mais secretários.

Parágrafo único. A ata dos trabalhos e das resoluções da Assembleia Geral será lavrada em livro próprio, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A CPRM será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, eleita pela Assembleia Geral de Acionistas.

Art. 22 O Conselho de Administração será constituído

I - de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum;

II - de Diretores, da Diretoria Executiva, eleitos pela Assembleia-Geral de Acionistas

III - de um Conselheiro, eleito pela Assembleia Geral de Acionistas sem o voto da União,

IV - do Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e do Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), na qualidade de Conselheiros, como membros natos, sem direito a remuneração.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração é o Presidente da CPRM.

Art. 23 É privativo de brasileiros o exercício da função de membro do Conselho de Administração.

§ 1º Não podem ser membros do Conselho de Administração, além dos legalmente impedidos, os que nele tiverem ascendentes, descendentes, colateral ou parente afim até o terceiro grau.

§ 2º O mandato do Conselheiro eleito e dos Diretores é de quatro anos, permitida a reeleição.

Art. 24. A Diretoria Executiva será constituída do Presidente da CPRM e de até quatro Diretores, estes eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas.

Parágrafo único. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado exercer funções de direção, administração ou consulta em empresas de economia privada.

Art. 25. O Presidente, os Diretores e o conselheiro eleito, antes de entrarem em exercício e ao deixarem o respectivo cargo, deverão apresentar declaração de bens.

Art. 26 A investidura no cargo de Presidente do Conselho de Administração e, conseqüentemente, no de Presidente da CPRM, far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Ministro de Minas e Energia e pelo empossado.

Art. 27. A investidura na função de membro do Conselho de Administração e nos cargos de Diretor da Diretoria Executiva da CPRM far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Presidente do Conselho e pelo empossado.

Art. 28. O Presidente e os Diretores não poderão afastar-se do exercício de suas funções por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de perda do cargo, salvo em caso de licença.

§ 1º A concessão da licença ao Presidente é da competência do Conselho de Administração da Companhia, que designará o respectivo substituto dentre os demais Diretores da Diretoria Executiva.

§ 2º A concessão de licença a Diretor é da competência do Presidente da CPRM.

§ 3º O Presidente, em suas ausências ou impedimentos por prazos iguais ou inferiores a trinta dias, designará o seu substituto dentre os membros da Diretoria Executiva, após comunicação prévia ao Conselho de Administração.

§ 4º Na ausência ou impedimento de Diretor, por prazos iguais ou superiores a trinta dias, caberá ao Presidente da CPRM designar-lhe o substituto, dentre os integrantes da Diretoria Executiva, o qual exercerá, cumulativamente, as funções do substituído.

Art. 29. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do Conselho de Administração.

Art. 30 Em caso de vacância da função de Conselheiro ou do cargo de Diretor, caberá ao Conselho de Administração escolher o respectivo substituto, o qual, nessa qualidade, exercerá a função ou o cargo até a realização da próxima Assembleia Geral, quando será eleito novo membro pelo prazo que restaria no substituído.

Art. 31 As atividades da CPRM serão exercidas por meio de órgãos centrais e regionais integrantes de estrutura administrativa estabelecida em Plano Básico, aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 32 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação do seu Presidente, com a presença deste e da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º O Conselho de Administração deliberará sempre por maioria simples de votos

§ 2º O Presidente, nas reuniões do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá o de desempate.

§ 3º Das reuniões do Conselho será lavrada ata em livro próprio

§ 4º As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em qualquer parte do território nacional onde a CPRM mantiver escritório ou dependência regional.

Art. 33. Ao Conselho de Administração, além de suas atribuições legais, compete deliberar sobre planos, programas e normas de ação, estrutura administrativa, ordem econômica e financeira e, especificamente:

I - aprovar o orçamento anual e as modificações propostas pela Diretoria Executiva, bem como o Plano Básico referido no art. 31 deste Estatuto;

II - decidir sobre alienação, aquisição e oneração de bens imóveis, prestação de garantias, renúncias de direitos, transação e compromissos arbitrais;

III - estabelecer normas gerais para a celebração de convênios, contratos e acordos de natureza técnica, administrativa, científica e cultural, bem como para a negociação dos resultados de pesquisas minerais realizadas pela CPRM;

IV - deliberar sobre empréstimos em geral ;

V - estabelecer a política geral de pessoal e os critérios relativos à remuneração, direitos e vantagens dos empregados, fixando as respectivas despesas;

VI - designar e dispensar, por proposta da Diretoria Executiva, o titular do órgão da auditoria interna da CPRM;

VII - manifestar-se sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral de Acionistas;

VIII - resolver os casos omissos neste Estatuto

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 34. A Diretoria Executiva reunir-se-á com a maioria de seus membros, em qualquer parte do território nacional onde a CPRM mantiver escritório ou dependência regional, e deliberará por maioria simples de votos.

Art. 35. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quinzena, sob a presidência do Presidente da CPRM ou, na ausência deste, pelo Diretor por ele indicado.

Art. 36. As deliberações da Diretoria Executiva serão transcritas em livro próprio.

Art. 37. À Diretoria Executiva compete:

I - propor ao Conselho de Administração:

a) planos, em especial o Plano Básico referido no art. 31, programas, orçamentos e normas necessários à consecução do objeto social da CPRM;

b) aumento do capital social;

c) alterações do Estatuto da CPRM;

d) a designação e a dispensa do titular do órgão de auditoria interna da CPRM.

II - deliberar sobre atos, contratos, convênios e acordos necessários à consecução do objeto social da CPRM;

III - estabelecer a estrutura orgânica da CPRM, observado o Plano Básico, bem assim organizar os departamentos e as demais unidades administrativas e técnicas instituídas;

IV - elaborar e definir, em consonância com as normas gerais aprovadas pelo Conselho de Administração, normas específicas e procedimentos administrativos a serem observados nos vários setores das atividades sociais;

V - deliberar sobre a alienação, a aquisição e a oneração de bens, observado o disposto no inciso II do art. 33;

VI - encaminhar ao Conselho de Administração o Relatório Anual de Administração e respectivas demonstrações financeiras, bem como informações periódicas, boletins e demonstrativos do estado e do andamento dos programas e atividades da CPRM.

CAPÍTULO IX DO PRESIDENTE

Art. 38. Ao Presidente compete:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades, os negócios e os interesses da CPRM, dentro das diretrizes e deliberações dos órgãos superiores,

II - delegar competência executiva e decisória aos Diretores;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, cujos trabalhos orientará e coordenará,

IV - representar a CPRM, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante as autoridades e órgãos públicos, podendo delegar tais poderes a outro Diretor,

V - constituir, em conjunto com outro Diretor, procuradores ou prepostos;

VI - nomear, contratar, comissionar, promover, transferir, elogiar, punir e demitir empregados, bem como praticar os demais atos de administração, facultada a delegação de tais poderes a Diretores e titulares de órgãos da CPRM,

VII - manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da CPRM, as ocorrências de monta e os assuntos relacionados com o objeto social;

VIII - assinar atos, contratos e convênios e, conjuntamente com outro Diretor, movimentar os recursos financeiros, podendo outorgar esta competência aos demais Diretores e, dentro de limites e condições determinados, a procuradores, empregados ou não da CPRM.

CAPÍTULO X DO CONSELHO FISCAL

Art. 39 O Conselho Fiscal, com as atribuições e deveres previstos em lei, compõe-se de três membros, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, sendo que um de seus membros será eleito pelas ações ordinárias minoritárias, outro mediante indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia e o terceiro, pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 40. Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, eleito em Assembleia Geral pela mesma forma que o efetivo.

Parágrafo único. No caso de renúncia, falecimento, ausência ou impedimento, o membro efetivo do Conselho Fiscal será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 41 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os elegeu.

Art. 42 As reuniões do Conselho Fiscal serão presididas por um de seus membros, mediante rodízio.

Art. 43 As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos e lançadas no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

CAPÍTULO XI DO PESSOAL

Art. 44 Aplica-se ao pessoal da CPRM o regime jurídico estabelecido pela legislação trabalhista.

Art. 45 Os empregados da CPRM serão admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e serão promovidos por critério de mérito, observadas as normas específicas expedidas pelo Conselho de Administração.

Art. 46. A CPRM promoverá e apoiará a formação e o aperfeiçoamento do pessoal necessário aos seus serviços, contribuindo para a organização, o custeio e o financiamento de cursos, a concessão de bolsas de estudo, e a realização de estágios de treinamento no país e no exterior, além do intercâmbio de profissionais especializados.

CAPÍTULO XII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 47 O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano

Art. 48 Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial,

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício, e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º Na elaboração das demonstrações financeiras, na escrituração e na avaliação do ativo e passivo serão observadas as diretrizes fixadas na lei das sociedades por ações

§ 2º No curso de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, encaminhando-o ao Ministério de Minas e Energia e ao Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CCE, orçamento integrado que deverá conter:

a) demonstrações projetadas, a saber

1 - balanço patrimonial;

2 - demonstração do resultado;

3 - demonstração de origens e aplicações de recursos; e

4 - fluxo de caixa.

b) planos referentes a:

1 - dispêndios globais;

2 - investimentos, com cronogramas físico-financeiros e taxas de retorno por projeto, e

3 - melhoria de desempenho, produtividade e rentabilidade.

§ 3º As demonstrações financeiras a serem apresentadas ao Ministério de Minas e Energia e ao Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CCE serão acompanhadas de parecer e relatório de avaliação dos controles internos e correspondentes procedimentos corretivos, elaborados por auditor independente, bem assim do programa visando à implantação dos procedimentos acima assinalados e informações complementares destinadas à avaliação empresarial.

Art. 49. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, sendo que o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 50. O lucro apurado em balanço, depois de deduzidas as parcelas referidas no art. 49, será posto à disposição da Assembleia Geral que lhe dará destinação com base em proposta do Conselho de Administração, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Do lucro líquido do exercício serão destinados cinco por cento para a formação da reserva legal, dentro dos limites estabelecidos em lei.

Art. 51. Mediante proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá destinar parte do lucro líquido para formação de reserva de contingência, atendidos os preceitos da lei

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

MENSAGEM

Nº 569, de 06 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 425-1/400.

Nº 570, de 08 de setembro de 1993. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 176 e 177, de 2 de setembro de 1993.

Nº 571, de 08 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Nº 572, de 08 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências".

Nº 573, de 08 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências".

Nº 574, de 08 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "dá nova redação aos arts. 20 e 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Nº 575, de 08 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985".

Nº 576, de 08 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Exposição de Motivos

Nº 094, 03 de setembro de 1993. "De acordo, face as informações. Em 08.09.93"

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer

Nº GQ-05, de 24 de agosto de 1993. "Aprovo. Publique-se. Em 24.8.1993." (Processo nº 00401.000104/92 encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho).

PROCESSO Nº 00401.000104/92

ORIGEM: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

PARECER Nº GQ-05

A D O T O, para os fins e efeitos dos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo Parecer da lavra do eminente Consultor da União, Doutor L. A. PARANHOS SAMPAIO.

Brasília, 24 de agosto de 1993

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

PARECER Nº CGU/LS-03/93 (Anexo ao Parecer nº GQ-05).

PROCESSO Nº 00401.000104/92
ORIGEM: Ministério do Trabalho (Aviso GW/MTB Nº 267, de 30.07.1993).
ASSUNTO: Controvérsia entre a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria sobre contribuição confederativa.

EMENTA: Arrecadação de contribuições confederativas. Inteligência do art. 89, IV, da Constituição da República. Ratificação do entendimento esposado no Parecer MTPS/CJ/52/90. A norma relativa à contribuição confederativa é aplicável, não somente, aos trabalhadores associados do sindicato, mediante deliberação da assembleia geral da respectiva representação profissional.

PARECER

I - SUMA DOS FATOS

1. O Exmº Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de ordem presidencial, submete a esta Advocacia-Geral da União pleito formulado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria no sentido de que seja dirimida controvérsia existente entre o setor jurídico de sobredito órgão de classe e a dita Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, sobre "se o desconto da parcela contributiva, citada no inciso IV, do art. 89, da Constituição da República, seria feito sobre todos os componentes da categoria profissional arrolada, ou de somente sobre os associados do sindicato de base."

2. No mesmo sentido, o Exmº Sr. Ministro de Estado do Trabalho, em data de 31 de julho do corrente ano, através do Aviso GW/MTB/nº 267, encaminha cópia do Parecer CJ/MTB/nº 0163/93, que acata, a respeito da antedita matéria.

3. Constam, ainda, dos autos os seguintes documentos: I) - exposição de motivos, oriunda da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, datada de 11 de dezembro de 1992, dirigida à extinta Consultoria Geral da República; II) - ofício (CGR/GAB nº 811, de 16 de dezembro de 1992, expedido pelo Dr. José de Castro Ferreira, então, Consultor-Geral da República, orientando a Confederação, autora da exposição de motivos, no sentido de que remeta à Presidência da República a sua solicitação; III) - Nota nº 4123/92 (MUP - 00001.01235/92-50), da Subchefia para Assuntos Jurídicos, da Casa Civil da Presidência da República, emitindo parecer orientando a tramitação processual; IV) - requerimento redigido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 17 de dezembro de 1992, solicitando que seja submetida a matéria de seu interesse à extinta Consultoria-Geral da República.

4. Solicitado a opinar sobre o tema, objeto da presente matéria, passo, em seguida, a examiná-la.

II - O PLEITO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

5. Trago à colação, no seu inteiro teor, o pedido formulado pela entidade de classe, para melhor compreensão da questão jurista posta em análise:

"CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, entidade sindical do terceiro grau de representatividade dos industriais brasileiros, dirige-se, respeitosamente, a Vossa Excelência para expor, e, afinal, requerer.

Premida por constantes resistências patronais a repasses de verbas concernentes à arrecadação de contribuições confederativas, dirigiu-se a CNTI ao Ministério do Trabalho, a fim de que fosse, ali, por parecer de sua Consultoria Jurídica, resolvido o impasse, dirimindo a opinião dessa projeção da administração direta a controvérsia sobre se o desconto da parcela contributiva seria feito de todos os componentes da categoria profissional arrolada, ou de somente os associados do sindicato de base.

Pelo OFÍCIO/CJ/MTA/610, veiculou o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho em Parecer/MTA/CJ/Ne 178/92, de sua Consultoria Jurídica, onde se conclui, dentro da fundamentação abaixo transcrita, verbis:

"Ademais, há diferença entre ser membro de uma categoria, situação automática que resulta do simples exercício de um emprego, e ser sócio do sindicato, situação que resulta de ato de von-

tade do trabalhador" (Amauri Mascaro Nascimento in "Iniciação ao Direito do Trabalho", p. 384), o que nos permite entender na esteira do magistério do Prof. Geogonor de Souza Franco Filho, "que uma contribuição como a confederativa com mais razão não pode ser atribuída como dever a todos os integrantes da categoria, mas apenas aos associados do sindicato, porque visa a custear um sistema que ele (o não associado) não criou e do qual formalmente, não faz parte."

Ora, concessa maxima venia, não se pode encontrar razão hermenêutica-constitucional para tal dedução interpretativa, se o hipotético normativo fundamental do inciso IV, do artigo 8º, da Carta Magna fixa a possibilidade da Assembleia Geral do sindicato estabelecer o desconto em folha do pagamento, de uma contribuição pecuniária destinada ao custeio do sistema confederativo de representação sindical; entidade sindical não é "clube recreativo", mas associação de classe a quem a lei confere poderes de ampla representação de categorias, econômica e profissional, detendo elas potestade jurídica não apenas de simples "representação", mas, também, de ampla "substituição" "na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal). Não seria razoável entender-se que as benesses, na satisfação dos interesses supraindividuais, obtidas nas convenções ou nos acordos coletivos, firmados intersindicalmente ou entre sindicatos profissionais e empresas, abrangessem, apenas, os associados do sindicato.

Por aí, suplanta essas opiniões pretensamente jurídicas o magistério admirável da UBIRACY TORRES CUOCO, ao lecionar, verbis:

"Instituir contribuição confederativa é competência do sindicato. É a única condição exigida é que seja deliberada pela assembleia geral.

Nesse particular, é esclarecedor o posicionamento de Cláudio Urzenha Gomes, adiante transcrito:

"É dentro do Direito Sindical, conjugadas as regras constitucionais estampadas nos arts. 7º, XXVI, e 8º, tem-se que atribuído foi aos sindicatos, de forma irretorquível, o poder de normatização, tanto no âmbito das condições de trabalho, como do arrecadamento de seu custeio". (Obra citada).

E torna-se obrigatória para todos os integrantes da categoria, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, adiante transcrito:

"São prerrogativas dos sindicatos:

- a);
- b) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Comentando, Eduardo Gabriel Saad assim esclarece:

"Não tem o sindicato o poder legal de tributar. O Poder Público delegou-lhe, apenas, a função de receber, de arrecadar a contribuição sindical. Não lhe é dado, porém, aumentar ou reduzir essa contribuição. O que se encerra na alínea "a" equivale à faculdade assegurada a qualquer pessoa jurídica de Direito Privado de estabelecer certas contribuições a serem feitas por seus associados, para que alguns fins sociais possam concretizar-se". (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, ed. LTR, 1986, pág. 355).

A expressão "impor contribuições" foi modificada pelo disposto no artigo 166, § 1º, da Constituição anterior que preferiu falar em "arrecadar, na forma da lei, contribuições..."

A partir de então não teve mais o sindicato poder contribuições.

Contudo, a atual Carta Magna voltou aos tempos anteriores à de 1967, ao dar à assembleia geral o poder de "fixar a contribuição que, ABRANGENDO TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA FUNCIONA, COMO AUTÊNTICO ATO IMPOSITIVO".

Insuperável, disserta, a manifestação do ilustre mestre e antigo Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, publicada na revista especializada em Direito Laboral - LTR.

Postas tais considerações, suscita a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, por seu Presidente, que este firma juntamente com o responsável pelo Departamento Jurídico do órgão, o pronunciamento definitivo da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, em parecer com força vinculativa a dirimir, de vez, a controvérsia em tela."

III - O PARECER Nº 0163, EXARADO EM 15 DE JUNHO DE 1993, PELA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

6. Recentemente, os autos sob apreciação lograram obter o pronunciamento da douta Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, aprovado pelo Exmº Sr. Ministro de Estado em 30 de junho do ano em curso. Do aludido parecer, os seguintes excertos:

3. Trata-se do pedido de pronunciamento definitivo à Consultoria Geral da República, proposto pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, visando parecer com força vinculativa a dirimir controvérsia entre aquela entidade sindical e um dos órgãos jurídicos da administração.

4. Preliminarmente cumpre arguir a violação do Princípio da Legalidade pelo qual se deve pautar todo ato administrativo.

5. Em 11 de dezembro de 1992, quando a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria através de correspondência, en-

cominhou solicitação ao então Exmo. Sr. Consultor Geral da República, estava em vigência o Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, que dispõe sobre a Consultoria Geral da República, o qual em seu art. 5º, inciso III, estabelece entre outras a competência da Consultoria Geral da República, basada nos seguintes termos: "... univocamente entre órgãos jurídicos da administração". (Grifo nos-
so).

6. De clareza meridiana o inciso acima transcrito, donde se conclui que não havia respaldo legal nem tão pouco era pertinente a solicitação daquela entidade sindical.

7. Ocorre, ademais que, em 11 de fevereiro de 1993, foi publicada a Lei Complementar nº 73, instituindo a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, órgão este que veio a integrar-se dentre outros órgãos a Consultoria Geral da República à Advocacia-Geral da União. A mencionada Lei Complementar, trouxe em seu art. 4º atribuições dos Advogados-Gerais da União, e, dentre elas, a de fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

8. Razão porque, entendemos, data maxima venia, não 'haver previsão legal, que ampare o pleito requerido.

9. Superada a preliminar, e em atenção aos termos do Aviso 168/93, por ser aludido e pela pertinência, transcrevemos in totum o Parecer C3/MTB/Nº 178/92, citado pelo Requerente, cujos termos reiteramos pelos seus jurídicos fundamentos:

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, dirigida ao então Ministro do Trabalho e da Previdência Social, através do Ofício nº 0534, protocolada em 19 de fevereiro de 1992.

A referida solicitação é no sentido de que o Exmo. Sr. Ministro determine a "reunião do parecer (ou pronunciamento) que deu margem ao entendimento ora destacado para, em seguida, esclarecer que a Contribuição Confederativa é devida para todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato e não apenas aos associados".

Aluga a requerente, estar recebendo "inúmeras correspondências de empresas que se negam ao desconto da contribuição para o custeio do sistema confederativo, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social já definiu que essa contribuição é devida somente pelos associados do sindicato, conforme vem afirmando a Coordenação de Relações do Trabalho". Juntam o Parecer MT/PS/C3/Nº 592/90 devidamente aprovado, e que ensejou a solicitação.

Em 26.05.92, foi protocolado nesta Consultoria Jurídica, o processo em epígrafe, para manifestação.

De fato, a Consultoria Jurídica do MT/PS, pelo Parecer nº 592/90 da lavra do assistente Jurídico Gildásio Lopes Pereira, aprovado pelo Senhor Consultor em 05 de dezembro de 1990, concluiu que "a contribuição mencionada no inciso IV do artigo 8º da Carta, é aquela devida somente pelos associados do sindicato".

Nessas condições temos como incensurável o pronunciamento precedente, pelos seguintes aspectos: A matéria "in casu" acha-se insculpada no art. 1º do inciso Constitucional de 1988, como o quarto tipo de contribuição devida aos sindicatos, intitulada de "contribuição confederativa", já que temos como consagrada a existência da "Contribuição Sindical", "mensalidade sindical" ou "contribuição associativa" e a denominada "contribuição assistencial".

A referida norma, de redação concisa, está assim redigida:

"Art. 8º f) livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, tratada de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ora, é a própria norma que em seu caput preconiza a liberdade de associação sindical, que também acha-se inserida no artigo 544 da CLT. Ao fazê-lo, dispõe de forma clara que é livre a sindicalização. Razão porque em seu inciso IV, não poderia por si só instituir uma contribuição compulsória aos não associados, já que preconiza a liberdade do "caput" do mesmo artigo.

Ademais, há diferença entre ser membro de uma categoria, situação automática que resulta do simples exercício de um emprego, e ser sócio do sindicato, situação que resulta de ato de vontade do trabalhador" (Amauri Mascaro Nascimento in "Iniciação ao Direito do Trabalho", p. 384), o que nos permite entender na esteira do magistério do Prof. Geogonor de Souza Franco Filho, "que uma contribuição como a confederativa com mais razão não pode ser atribuída como dever a todos os integrantes da categoria, mas apenas aos associados do sindicato, porque visa a custear a um sistema que ele (o não associado) não criou e do qual, formalmente, não faz parte."

Seguindo esta mesma corrente de entendimento, Arion Sayão Romita escreve que "a assembleia geral do sindicato é soberana, nos termos estatutários, apenas em relação aos associados. A cobrança de contribuições dos não associados, prevista no inciso IV do art. 8º, depende de prévia autorização de lei que há de ser promulgada nos termos do art. 149." (Os Direitos Sociais na Constituição e outros estudos. São Paulo, LTr, 1991, p. 237).

Um princípio que não se pode ignorar ao apreciar a matéria é o adágio *petitis nec nocent, nec prosunt*, ou seja, nenhum ajusto pode criar direitos ou obrigações para terceiros, sem que este concorde tacitamente, se direitos, ou expressamente, se deveres.

Assim sendo, cabe concluir, ratificando o ponto de vista anteriormente firmado no Parecer MP5/CJ/592/90, no sentido de que a norma relativa à contribuição confederativa é aplicável, apenas aos trabalhadores associados do sindicato, mediante deliberação da assembleia geral".

IV - NO MÉRITO

7. De início, deixo de examinar a preliminar suscitada no Parecer nº 0163, da douta Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, uma vez que o Despacho lançado no rodapé da Nota nº 4123/93, da Casa Civil da Presidência da República, e o Aviso GM/MTB/nº 267, do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, convidam o pleito da interessada.

8. Embora entendendo que as manifestações dos Consultores Jurídicos, aprovadas pelo Ministro de Estado, têm, nas matérias ainda não apreciadas e definidas por esta Advocacia-Geral da União, preeminência inegável no que alude à interpretação do ordenamento positivo pátrio (vide a L.C. nº 73, art. 11, nº III) nas suas áreas de atuação, não me nego de exarar minha opinião a respeito da questão em tela.

9. Em princípio, parece-me não se haver afluído razões jurídicas supervenientes para alterar-se o entendimento esposado no sobredito parecer proveniente do Ministério do Trabalho.

10. Desse modo, a conclusão a que chegou a ilustre parecerista, Dr. Eliana Corrêa de Aguiarino, aprovada pelo eminente Consultor Jurídico, Dr. Roberto A. O. Santos, dilucidou a matéria, porque a meu ver - afigura-se a mais consentânea com a letra e o espírito das normas constitucionais aplicáveis às associações profissionais ou sindicais.

11. A Constituição da República vigente, em disposição constante do art. 8º, caput, consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, já assegurada, de modo geral, a todas as associações à exceção as de caráter paramilitar, por meio do inciso XVII, do art. 5º. Assim, nenhum sindicato poderá ser impedido de ser instituído (ou criado), desde que observado o ditame do art. 8º, nº II.

Em suma: a lei não poderá exigir qualquer autorização para fundação de sindicato, a não ser o registro no órgão competente (art. 8º, I).

12. Não se pode desconhecer, então, que a não ser esse registro no órgão competente, aliás previsto na Legislação Consolidada, ou seja, o Ministério do Trabalho, outros dispositivos que se encontram na CLT, a partir do art. 511, que tratam da intervenção do Estado na vida sindical, não foram recepcionados pela atual Carta Magna, estando, definitivamente, revogados. Apenas, o registro no órgão competente - que é necessário não só para determinar a personalidade jurídica da entidade, bem assim para não permitir a fundação de mais de um sindicato por categoria - foi recebido pela Lei Maior, porque com ela se harmoniza. De resto, conforme a vontade concreta da lei, não se operam, de modo algum, a interferência e a intervenção do Estado nas organizações sindicais.

13. É lapidário, sob esse aspecto, nos Autos de Suspensão de Segurança nº 277-5-DF, em que figuram como requerente o Sr. Procurador-Geral da República e requerido o Superior Tribunal de Justiça, o despacho proferido no Supremo Tribunal Federal no seguinte teor:

"Despacho: Vistos. No Mandado de Segurança nº 29-DF, requerido pela Confederação Nacional da Indústria contra ato omissivo do Ministro do Trabalho, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deferiu, em parte, o writ, em arresto de lavra do ilustre Ministro Miguel Farrante, assim ementado:

"Mandado de Segurança. Organização Sindical. Registro da Entidade Sindical. Atribuição. Constituição Federal, art. 8º, itens 1 e II.

- A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional antes dele em estabelecimento e operatividade. Atribuição do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, à verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial.

- Segurança em parte concedida".

14. Na parte terminativa do seu despacho, o ilustre Ministro José Néri da Silveira, assim entendeu, (verbis):

"Estando, nesses termos, sustentada a decisão, que ainda pode vir a ser reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal, se a União de-

la recorrer, extraordinariamente, não cabe, na via da suspensão da segurança, pretender antecipar o Presidente do STF julgamento de mérito sobre a matéria, que dividirá a Corte a que. Certo está, todavia, que não cabe, aqui, var, no julgado, decisão e soder causar ameaça grave à ordem pública, mesmo visualizada este como ordem administrativa. Anotou, no particular, com inteira propriedade, Hely Lopes Meirelles: "sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afastar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde - ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe a sua suspensão até o julgamento final da coletividade, que Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data" 12ª ed., Rev. dos Tribunais, p. 58).

7. Do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão do STJ, no Mandado de Segurança nº 29-DF (Reg. 89.72838). Publique-se".

15. Esclareça-se, por oportuno, que não foi à-toa que fiz o traslado do citado despacho para este estudo. Pi-lo para demonstrar que se o Estado, tirante o ditame insito no inciso I, do art. 8º, interferir ou ingerir na organização sindical estará, inapelavelmente, contrariando o regime da legalidade, indo em desencontro à determinação constitucional.

16. Aliás, nesse direcionamento, veja-se a Instrução Normativa nº 5, de 15 de fevereiro de 1990, pela qual, então, Ministra do Trabalho, Dr. Dorotéia Werneck, estabeleceu normas para o registro de entidades sindicais. Escapa, efetivamente, ao Estado impor às entidades patronais o ônus de promover repasses de verbas referentes à arrecadação de contribuições confederativas.

17. Indubitavelmente - como bem salientou a parecerista do Ministério do Trabalho - a matéria aventada pela entidade confederacionista - acha-se regulada no Texto Constitucional de 88, como sendo o quarto tipo de contribuição devida aos sindicatos sob o título de "contribuição confederativa", já que existem como consagradas a "contribuição sindical", a "mensalidade sindical" ou "contribuição associativa" e a chamada "contribuição assistencial".

18. Note-se que a regra constitucional estampada no inciso IV, do art. 8º, da CF/88, estabelece que "a assembleia geral fixará a contribuição que, tratando-se de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Ora, se sobredita norma confere ao empregado a liberdade de filiar-se à associação profissional ou entidade sindical (e a própria CLT assim também preconiza no art. 544, caput), e diga-se de passagem, isto foi insculpido na Carta Política "a fim de evitar a implantação;

no País, de uma espécie de ditadura sindical", conforme o entendimento de Eduardo Gabriel Saad, não vejo porque o inciso IV, em comento, dê ensejo a que se institua uma contribuição compulsória aos não associados, já que estes dispõem da liberdade de se associar ou não ao Sindicato, sendo, por conseguinte, sua tomada de posição, um ato de vontade, que não poderá ser coagido nem imposto por quem quer que seja.

19. No caso em tela, não é necessário sequer ampliar o que se acha no texto do inciso IV, do art. 8º. É gritantemente óbvio que, nos precisos termos do dispositivo, poderá o sindicato fixar, para seus associados, excluindo-se os demais, através de assembleia geral, contribuição da categoria com a finalidade de custear o sistema confederativo de sua representação, independentemente da contribuição prevista em lei.

V - CONCLUSÃO

20. Manifesto-me, desse modo, no sentido de ser acatada por esta Advocacia-Geral da União a orientação indicada no Parecer CJ/MTB/nº 0163, datado de 15 de junho do corrente ano, segundo a qual a regra relativa à contribuição confederativa é aplicável tão somente aos trabalhadores associados do sindicato, mediante deliberação da assembleia geral para o custeio do sistema confederativo da respectiva representação profissional.

Sub censura.

Brasília, 16 de agosto de 1993
L. A. PARANHOS SAMPAIO
Consultor da União

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 338, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993

O Diretor de Administração e Finanças da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/PRES nº 265/93, de 11 de maio de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 1993, resolve:

1. Reajustar em 86,13% (oitenta e seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de setembro do corrente ano, sobre os valores de julho, a taxa de ocupação dos apartamentos desta Fundação, como segue:

- SQS 303 - Bloco "K" Cr\$ 3.351,21
- SQS 111 - Bloco "F" Cr\$ 7.007,08

Revogam-se as disposições em contrário.

GERMÍNIO ZANARDO JUNIOR

(Of. nº 421/93)

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 378, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 236, de 08 de julho de 1993, do Ministério da Justiça, e considerando os termos do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Justiça, publicado em conformidade com a Portaria/SEPLAN nº 390, de 25 de maio de 1993.

GLÁUCIA MARIA GONÇALVES FERRER

CR\$ 1,00

ANEXO I				
FISCAL				
ACRESCIMO				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA JUSTICA			600.000
	MINISTERIO DA JUSTICA			600.000
30101.03.007.0217.2007	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	3490.36	100	600.000
				600.000
30101.03.007.0217.2007.0001	ESPECIALIZACAO E APERFEIÇOAMENTO			600.000
		3490.36	100	600.000
TOTAL				600.000

CR\$ 1,00

ANEXO II				
FISCAL				
REDUCAO				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA JUSTICA			600.000
	MINISTERIO DA JUSTICA			600.000
30101.03.007.0217.2007	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS			600.000
		3430.41	100	600.000
30101.03.007.0217.2007.0001	ESPECIALIZACAO E APERFEIÇOAMENTO			600.000
		3430.41	100	600.000
TOTAL				600.000

PORTARIA Nº 379, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 236, de 08 de julho de 1993, do Ministério da Justiça, e considerando os termos do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, publicado em conformidade com a Portaria/SEPLAN nº 390, de 25 de maio de 1993.

GLÁUCIA MARIA GONÇALVES FERRER

CR\$ 1,00

ANEXO I				
FISCAL				
ACRESCIMO				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA JUSTICA			4.950.000
	FUNDO DE PREVENCAO, RECUPERACAO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO			4.950.000
30904.03.007.0021.2088	PREVENCAO, FISCALIZACAO E COMBATE AO TRAFICO E USO DE ENTORPECENTES			4.950.000
		3450.41	100	4.950.000
30904.03.007.0021.2088.0109	VIDEO CLIP DE PREVENCAO ANTI-DROGAS EM BRASILIA -DF			4.950.000
		3450.41	100	4.950.000
TOTAL				4.950.000

CR\$ 1,00

ANEXO II				
FISCAL				
REDUCAO				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA JUSTICA			4.950.000
	FUNDO DE PREVENCAO, RECUPERACAO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO			4.950.000
30904.03.007.0021.2088	PREVENCAO, FISCALIZACAO E COMBATE AO TRAFICO E USO DE ENTORPECENTES			4.950.000
		3430.41	100	4.950.000
30904.03.007.0021.2088.0109	VIDEO CLIP DE PREVENCAO ANTI-DROGAS EM BRASILIA -DF			4.950.000
		3430.41	100	4.950.000
TOTAL				4.950.000

(Of. nº 443/93)

Coordenação Geral de Serviços

DESPACHO DO COORDENADOR GERAL

Informo que a Coordenação Geral de Serviços realizou dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do Art. 24, da Lei 8.666/93 ratificada pela Senhora Secretária de Administração Geral Substituta nos termos do Art. 26 da citada Lei, em favor da Fundação Getúlio Vargas, para atender despesa com a matrícula do servidor JOÃO LUIZ PAIVA FELICIO, no curso de Pós-Graduação em Administração Pública no valor de Cr\$. 336.843,00, processo 08000.013085/92-50.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE DE MELO

(Of. nº 72/93)

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1992, para conceder a prorrogação do prazo de estada até 26/09/94.

PROCESSO N: 8505-28.823/92-95 - PHALCHA LUIZAR OBREGAN

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 1992, para conceder a permanência definitiva a estrangeiro.

PROCESSO N 8444-05 515/91-81 - JOÃO GERARDE DE JESUS GONCALVES

Permanências definitivas deferidas

PROCESSO N: 8438-000115/92-31 - LIRIA SCHMIDT HLASER
PROCESSO N: 8460-01.434/92-86 - GUILLERMO EUGENIO FERREIRA
PROCESSO N: 8460-01.545/92-47 - MARIA MURIA SANCHEZ RUIZ
PROCESSO N: 8460-01.904/92-48 - CARLOS JESUS PEREZ Y JIMENEZ
PROCESSO N: 8460-02.109/92-31 - JOSE RUBEN CARDOSO
PROCESSO N: 8460-02.324/92-13 - GEORGEY ROBERT NEWBOLD CORLEY
PROCESSO N: 8490-05.570/92-33 - RODRIGO UCHA GONZALEZ, MARIA CRISTINA ABANDONI TOR e NICOLAS ANDRES UCHA ABANDONI
PROCESSO N: 8502-000488/92-81 - MURTADA IBRAHIM IBRAHIM
PROCESSO N: 8502-000988/92-12 - MARIO ORLANDO FIGUEROA ROJAS
PROCESSO N: 8505-10.030/92-74 - FADIA CHARRANI HAJAR
PROCESSO N: 8505-10.034/92-25 - AKIRA HANAJIMA
PROCESSO N: 8505-20.739/92-97 - DAVID EVARISTO HERNANDEZ HENRIQUEZ
PROCESSO N: 8505-26.460/92-62 - YOUSSEF HUSSEIN SALMAN
PROCESSO N: 8505-34.311/92-68 - AMIRA ALI EL ZOGHBI
PROCESSO N: 8505-36.271/92-16 - SERGIO BENEDETTO
PROCESSO N: 8505-38.291/92-02 - GIOVANNI DUCA
PROCESSO N: 8505-38.382/92-28 - MARIA ALEJANDRA KIRIYAMA TSUTUKI
PROCESSO N: 8505-41.758/92-50 - GUILLERMO MAURICIO ACOSTA ORJUELA
PROCESSO N: 8505-41.950/92-15 - KEVIN FRANCIS DONAGHY e LINDA ANN DONAGHY

PROCESSO N: 8505-41.993/92-10 - THOMAS FRANK OCHS
PROCESSO N: 8505-41.997/92-71 - MARIA AZUCENA NASSENDA GARCIA
PROCESSO N: 8506-01.685/92-51 - MARIA DE LOURDES NASSENDA XAVIER
PROCESSO N: 8506-01.686/92-13 - JOCELA RODRIGUES DA FRANCA E ALMEIDA
PROCESSO N: 8508-01.662/92-02 - RICHIE WAYNE MC CLASKEY, SHARON GENE MC CLASKEY, MATTHEW TODD MC CLASKEY e SARAH ELIZABETH MC CLASKEY

PROCESSO N: 8254-000062/93-59 - LAURA ANN DI JULIUS
PROCESSO N: 8260-000123/93-90 - INGRID MARCELA PARRA JARA RIBEIRO

PROCESSO N 8310-02.899/91-79 - MARIA DE LURDES DA ROCHA ESTEVES
PROCESSO N 8508-000345/93-44 - JOSE LUIS COPA ANTEZANA

Permanência definitiva deferida com base na condição de inopulabilidade prevista no artigo 75, II, da Lei n. 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO N 8505-05.675/93-11 - GUSTAVO CARLOS VALLE e MONICA GRACIELA FERNANDEZ DE VALLE

Prorrogações de prazo de estada no País deferidas

PROCESSO N: 8460-000686/92-33 - ANA MARIA ROXANA BUTRON MINOZ, até 09/03/94
PROCESSO N: 8000-03.675/93-40 - ROBERTO DANIEL ARRA, TERESITA MARIA DE LA POZ DIEZ FABRIZZI DE ARRA, ANA MONTE POLI DE ARRA, MARISOL INES ARRA e DANIEL ENRIQUE ARRA, até 05/09/95

PROCESSO N: 8000-11.628/93-15 - EDUARDO MANUEL ZAGADA, até 23/07/94
PROCESSO N: 8240-000729/93-47 - ELIE LOUISE GERTRUD IDZAK, até 23/04/95

PROCESSO N: 8240-01.164/93-14 - PHILIP C. STOLFFER, até 25/01/94
PROCESSO N: 8240-01.166/93-31 - MANDY DARLENE TOCHER, até 12/02/94
PROCESSO N: 8270-02.800/93-89 - ANDREW CHRISTOPHER MAHMOOD, até 30/11/93

PROCESSO N: 8280-02.819/93-13 - LUD ANN DIETZ, até 03/07/94
PROCESSO N: 8296-000620/93-82 - MARTIN RUDOLF KUNZ, até 16/07/94
PROCESSO N: 8352-000284/93-38 - GUSTAVO ALFONSO TORRES CORROBIA e EMILIA MARIA DORATI MONGE, até 30/03/95

PROCESSO N: 8354-000911/93-01 - LINDA GARZON SANDOVAL, até 10/03/94

PROCESSO N 8354-000917/93-89 - DANIEL WILLIAM O'BRIEN, até 21/06/95
PROCESSO N 8354-000922/93-19 - ADOLFO COCA MANGIOLA, até 30/08/94
PROCESSO N 8444-02.538/93-32 - RUBEN EDDAR DE LOS SANTOS FOSADA, até 31/12/93

PROCESSO N 8460-03.981/93-41 - SIMON MAGAJI AGWALE, até 31/10/93
PROCESSO N: 8460-03.984/93-39 - PASANG TENZIN, até 11/06/95
PROCESSO N: 8460-04.008/93-85 - ANNA LYDVNA OKOROKOVA, até 08/08/94
PROCESSO N: 8460-04.028/93-92 - CRISTOBAL RARITREZ YAVE, até 16/06/94
PROCESSO N: 8460-04.029/93-55 - LUCIA VIVIANA CANEVARO, até 20/06/94

PROCESSO N: 8460-04.041/93-51 - MARTHA BEATRIZ HERNANDEZ BARRIOS, ALEXEY ALFONSO BERMUDEZ CUCUNUBA e DAYANA CARDI INA BERMUDEZ HERNANDEZ, até 27/02/94

PROCESSO N 8460-04.082/93-38 - PETER RUSSELL HILL e JILL MCINTYRE HILL, até 13/06/95

PROCESSO N 8460-04.096/93-42 - LUIS FERNANDO VASQUEZ VALENCIA, até 30/06/94

PROCESSO N: 8460-04.102/93-43 - CESAR EDUARDO MERCADO ESTRADA, até 29/01/94

PROCESSO N: 8460-04.117/93-11 - VALIE ESTHER ELJACH DE ALBA, até 15/03/95

PROCESSO N: 8492-000805/93-80 - ROY AND MENDOZA SAUCEDO, até 30/10/93
PROCESSO N: 8505-03.544/93-72 - CESAR ORIEL OSORIO VERGARA, até 24/02/94

PROCESSO N: 8505-03.516/93-19 - LUSUEKI MAMPASI LAZARO, até 24/04/94
PROCESSO N: 8505-13.392/93-52 - CARLOS ALBERTO CANO FLEITAS, até 31/03/94

PROCESSO N: 8505-13.410/93-32 - FRANCISCO JAVIER MURIAS REGALADO, até 30/07/94

PROCESSO N: 8505-13.365/93-79 - OSAMI KAWAGUCHI, até 21/06/94
PROCESSO N: 8505-13.633/93-27 - GLADYS DOROTEA CACSIRE BARRIGA, até 08/07/95

PROCESSO N: 8505-13.634/93-90 - JOSE JULIO FLORES DELGADO, até 02/07/94

PROCESSO N: 8505-13.693/93-39 - MASAYUKI FUKASAWA, até 31/03/94
PROCESSO N: 8505-16.327/93-05 - RANCA ROGER TUBA, até 31/10/93
PROCESSO N: 8506-01.464/93-72 - LEE JONATHAN PEGLER, até 13/07/94

PROCESSO N: 8000-09.659/93-14 - KEVIN CHARLES PFERNER, até 01/10/94
PROCESSO N: 8000-09.660/93-95 - MATTHEW ALAN BAILEY, até 01/10/94

PROCESSO N: 8000-09.661/93-58 - MARTIN DONALD ASAY, até 13/10/94
PROCESSO N: 8000-09.662/93-11 - DANIEL BRYANT CLARKSON, até 01/10/94
PROCESSO N: 8000-09.663/93-83 - RYAN TONY WHITNEY, até 01/10/94

PROCESSO N: 8000-09.664/93-46 - CLARENCE TIMOTHY HOBVESTAK, até 01/10/94

PROCESSO N: 8000-09.665/93-17 - KEVIN LYNN THOMPSON, até 01/10/94
PROCESSO N: 8000-09.733/93-67 - RONNIE ELLIS MCKEY, e ROSE HORTON MCKEY, até 06/10/94

PROCESSO N: 8000-09.744/93-83 - WOLFGANG SCHMIDT, ERNA SIGRID SCHMIDT, JURGEN SCHMIDT e RALF SCHMIDT, até 14/07/95

PROCESSO N: 8000-09.769/93-12 - SIMON NEVILLE STONE, até 24/06/95
PROCESSO N: 8000-09.706/93-83 - TAKAMICHI ARAKAWA, até 25/10/95
PROCESSO N: 8240-01.306/93-07 - EDUARDO FRANCISCO DE MIRANDA FERREIRA, até 03/08/94

PROCESSO N: 8240-01.549/93-09 - DANIEL LED WALSH, até 08/06/94
PROCESSO N: 8241-00.009/93-26 - PIETRO BIANCO EPIS, até 03/04/94

PROCESSO N: 8270-02.483/93-27 - ANTONIA FAVENTI, até 17/07/94
PROCESSO N: 8310-00.377/93-02 - MARIA ALMA MAUCHER, até 08/06/94

PROCESSO N: 8310-00.378/93-67 - MARIA THERESA ZELL, até 08/06/94
PROCESSO N: 8310-00.379/93-20 - ELISABETH MARIA BLUMER, até 08/06/94

PROCESSO N: 8320-01.613/93-96 - MICHELE SARTORI, até 06/06/95
PROCESSO N: 8354-00.670/93-30 - ORLANDO ROYO MEDINA, até 10/12/93

PROCESSO N: 8435-00.249/93-53 - SAMBA SANE, até 11/06/94
PROCESSO N: 8444-01.076/93-63 - TAEK DONG YOUN, até 30/03/95
PROCESSO N: 8460-09.879/93-54 - JIM LO CESAR SUCA HUQUIPACO, até 15/05/95

PROCESSO N: 8460-03.920/93-56 - DAIR DE JESUS ECHEVERRI FRAJIA, até 30/05/94

PROCESSO N: 8360-03.839/93-40 - RICHARD BLANCO PADILLA, até 20/05/94
PROCESSO N: 8460-03.941/93-26 - JOAQUIN VILLARROEL TERCEROS, até 09/06/94

PROCESSO N: 8460-04.031/93-05 - JAN FRANCISZEK PIETRUS, até 20/05/94
PROCESSO N: 8460-03.870/93-80 - CARLOS ALBERTO GHEZZI, até 22/04/95

PROCESSO N: 8505-01.266/93-09 - OLGA REWGINA ZERPA RANGEL, até 30/04/94
PROCESSO N: 8505-01.646/93-71 - RAMIRO ANIBAL VIZCAINO SIERRA, até 30/05/94

PROCESSO N: 8508-00.729/93-96 - MOHAMED ATIK, até 30/06/94

Transformações de provisorio para permanente deferidas

PROCESSO N 8461-000867/92-96 - BERNARDO VILLAR RIQUE
PROCESSO N 8354-000430/93-26 - BRISA INDA MENEZ CUEVAS VILLAGRAN

PROCESSO N: 8435-000132/93-14 - ABELARDO ALBERTO FASSIO
PROCESSO N: 8437-000278/93-78 - ADIB AHMAD MOH'D ARABY

PROCESSO N: 8437-000279/93-31 - ANTONIO ALCIDES ARIECHE
PROCESSO N: 8437-000323/93-21 - NELIDA EL VIRA BATISTA GRANA

PROCESSO N: 8437-000324/93-92 - CARLOS JAUREGUIZAR
PROCESSO N: 8437-000328/93-47 - CARLOS ALEJANDRO SILVEIRA PEREZ

PROCESSO N: 8441-000193/93-66 - SALAH ABDEL FATAH ALBUDI
PROCESSO N: 8441-000201/93-93 - EDUARDO NORBERTO QUEFFERT VIEIRA DA CUNHA

PROCESSO N: 8460-01.220/93-63 - TAN SHIM YAT
PROCESSO N: 8460-01.849/93-18 - RICARDO BENJAMIN AVILON MINI

PROCESSO N: 8505-04.416/93-28 - JON WON PARK
PROCESSO N: 8505-04.447/93-51 - KIL SOON KIM SHIN

PROCESSO N: 8505-04.450/93-66 - MARIA ANGEICA FERNANDEZ CONDORI
PROCESSO N: 8505-04.471/93-36 - MEEDUNG NAM JEDNG

PROCESSO N: 8505-04.464/93-60 - CHUAN HAN CHIT e HO OI WAI
PROCESSO N: 8505-04.835/93-51 - JUAN SALVADOR MOLINA PEDRAZA

PROCESSO N: 8505-04.960/93-42 - ROLU AL ARCON YUJRA

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

(Of. nº 127/93)

Ministério da Marinha

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

Comando do 2º Distrito Naval

Base Naval de Aratu

DESPACHOS

OBJETO: Aquisição de Bases Industriais.

REFERÊNCIA: Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 003/93.

Resolvo considerar dispensável a licitação nos termos do D.L. nº 200/90, Art. 22. V e Art. 53, § 4º para o fornecimento de gases industriais por tratar-se de complementação de serviços executados a esta ON.

Salvador-BA, 6 de agosto de 1993

LUIZ FRANCO DE SÁ FERNANDES

Capitão-de-Mar-e-Guerra

Comandante

Ordenador de Despesas

Ratifico a dispensa de Licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Salvador-BA, 6 de agosto de 1993

CARLOS EDMUNDO DE LACERDA FREIRE

Vice-Almirante

Comandante

Resolvo considerar dispensável de Licitação, conforme o item IV, do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93, as despesas com a contratação de Serviços de Assistência Médica emergenciais, no valor de CR\$ 55.093,32 (OITENTA E CINCO MIL, NOVENTA E OITO CRUZEIROS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atinente ao usuário do Serviço de Saúde da Marinha, JSG-EL 79.5.16.30 ANTONIO CLAUDIO FAGUNDES DO NASCIMENTO, que deu entrada neste Hospital com Infarto Agudo do Miocárdio, doença grave de elevado risco de vida.

Salvador-BA, 26 de agosto de 1993

ANTONIO ALVES

Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)

Diretor

Ratifico a dispensa de Licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Salvador-BA, 6 de Setembro de 1993

CARLOS EDMUNDO DE LACERDA FREIRE

Vice-Almirante

Comandante

Resolvo considerar dispensável de Licitação, conforme o item IV, do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93, as despesas com a contratação de Serviços de Assistência Médica emergenciais, no valor de CR\$ 143.392,94 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS CRUZEIROS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atinente ao usuário do Serviço de Saúde da Marinha, VALDELICE OLIVEIRA DÓRIA, dependente do Ex-Combatente J9.011.0110 BERNAL MONTEIRO DÓRIA, que deu entrada neste Hospital com insuficiência respiratória por embolia pulmonar aguda.

Salvador-BA, 26 de agosto de 1993

ANTONIO ALVES

Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)

Diretor

Ratifico a dispensa de Licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Salvador-BA, 2 de setembro de 1993

CARLOS EDMUNDO DE LACERDA FREIRE

Vice-Almirante

Comandante

(Of. nº 1.467/93)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL

Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior

Departamento Consular e Jurídico

Divisão de Atos Internacionais

AUTORIZAÇÃO

BRASIL/ALEMANHA

UTILIZAÇÃO RACIONAL DA ENERGIA NA AGRICULTURA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha firmaram em Brasília, em 6 de agosto de 1993, Ajuste Complementar, por troca de Notas, sobre o Projeto Utilização Racional da Energia na Agricultura, cuja íntegra é a seguinte:

Em 06 de agosto de 1993.

ABC/DCT/DAI/DE-I/CJ/ 92 /ETEC-BRAS-RFA

A Sua Excelência o Senhor
Herbert Limmer,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da
República Federal da Alemanha

Senhor Embaixador,
Tenho a honra de acusar recebimento da Nota WZ 445/MG/648/92, datada de 6 de agosto de 1993, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,
Com referência ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, concluído entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil e ao item 2.4.3.1 da Ata das Negociações Intergovernamentais Teuto-Brasileiras sobre Cooperação Financeira e Técnica, de 14 de novembro de 1990, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Ajuste Complementar sobre o projeto Utilização Racional da Energia na Agricultura.

1. O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil apoiarão, conjuntamente, por um período máximo de quatro anos, a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), com o objetivo de melhorar o abastecimento energético de explorações agrícolas no Estado de Minas Gerais, com ênfase no aproveitamento de fontes renováveis de energia, não prejudiciais ao meio ambiente, e a utilização racional de energia.

Para alcançar esse objetivo, pretende-se, na fase de promoção de quatro anos, introduzir e implementar, de maneira exemplar, em áreas selecionadas no Estado de Minas Gerais, processos destinados a melhorar, de maneira eficaz, o aproveitamento da energia em explorações agrícolas, bem como prestar contribuição para melhorar o abastecimento energético na área rural de Minas Gerais. Essa contribuição se orientará para as necessidades dos agricultores, adaptando-os às mesmas e tendo por objetivo um aumento da produção agrícola e da qualidade de vida em geral.

2. Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projeto:

(1) a) enviarão:
- um técnico para direcionar e controlar a contribuição alemã, pelo período máximo de 48 meses;
- técnicos de curto prazo, de diversas áreas, pelo período máximo total de 20 técnicos/mês;
b) contratarão in loco, em coordenação com a CEMIG, técnicos/assessores, como peritos de curto prazo, para o equacionamento de problemas relacionados com o projeto, pelo período máximo total de 30 técnicos/mês;
c) fornecerá equipamentos para instalações de energia renovável, máquinas e implementos para fins de teste e de instrução, instrumentos de medição e de controle, ferramentas especiais, material para o processamento eletrônico de dados e material de consumo, no montante máximo total de DM 665.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil marcos alemães);

(2) arcará com as despesas:
a) de deslocamento dos técnicos enviados e de seus familiares, com exceção das despesas de transporte pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no item 3, parágrafo (1), alínea "d", abaixo;
b) das viagens a serviço dos técnicos enviados, dentro e fora do Brasil;

c) do transporte e seguro dos equipamentos, máquinas e implementos, instrumentos de medição e de controle, ferramentas especiais, material de processamento eletrônico de dados e material de consumo, referido no parágrafo (1), alínea c, deste item, até o porto/aeroporto de desembarque no Brasil, com exceção dos encargos e das taxas de armazenagem referidos no item 3, alíneas "e" e "g", abaixo;

(3) está disposto a arcar com as despesas de viagens de informação e de aperfeiçoamento de técnicos parceiros, para países europeus e latino-americanos, no montante máximo de DM 150.000,00 (cento e cinquenta mil marcos alemães).

3. Contribuições do Governo da República Federativa do Brasil ao projeto:

(1) a) colocará à disposição do projeto o pessoal técnico e auxiliar administrativo necessário, bem como um coordenador geral, pelo período máximo de 48 técnicos/mês;
b) disponibilizará de suas atividades os técnicos que participarem em programas de treinamento relacionados com o projeto;

c) providenciara para que sejam concluídos, em tempo hábil, os convênios de cooperação a serem firmados entre a CENIG e as instituições envolvidas;

d) depositará mensalmente na conta do Serviço de Administração de Projetos da GTZ, em Brasília, a título de contrapartida, conforme o artigo 5º, parágrafo 1, alíneas "d" até "f", do Acordo Básico de Cooperação Técnica, uma parcela das despesas decorrentes a ser estabelecida anualmente entre a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e o Serviço de Administração de Projetos da GTZ;

e) isentará os equipamentos, máquinas e implementos, instrumentos de medição e de controle, ferramentas especiais, material de processamento eletrônico de dados e material de consumo, fornecidos à instituição executora do projeto pelo Governo da República Federal da Alemanha, de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais, tal como previsto no artigo 4º, item 2º, do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30 de novembro de 1963;

f) tomará providências para que, após requisição pertinente do órgão executor, seja efetuado o imediato desembarco alfandegário do material a ser fornecido pelo Governo da República Federal da Alemanha;

g) custeará as despesas de taxas portuárias e de armazenagem, em território brasileiro, dos equipamentos, máquinas e implementos, instrumentos de medição e de controle, ferramentas especiais e material de processamento eletrônico de dados e material de consumo, fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha ao projeto;

h) prestará aos técnicos enviados todo o apoio durante a execução das tarefas que lhe forem confiadas e colocará à disposição todos os documentos necessários à execução do projeto;

i) tomará providências para que técnicos brasileiros deem prosseguimento, o mais cedo possível, às atividades dos técnicos enviados;

j) tomará providências para que sejam prestadas as contribuições necessárias à execução do projeto, desde que delas não se tenha incumbido o Governo da República Federal da Alemanha, nos termos do presente Ajuste Complementar;

l) tomará providências para que todos os órgãos brasileiros ligados à execução deste Ajuste Complementar sejam informados amplamente e com a devida antecedência sobre seu conteúdo.

4. Os técnicos enviados prestarão assessoramento aos técnicos brasileiros na execução das seguintes tarefas:

- elaboração de concepções para o abastecimento energético de explorações agrícolas em três áreas selecionadas como áreas-piloto, no Estado de Minas Gerais;

- capacitação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER/MG), para que possa prestar assessoramento em matéria de energia como componente da extensão rural;

- estabelecimento de uma cooperação eficaz entre a CENIG, a EMATER/MG e a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG), com vistas ao assessoramento em matéria de energia, fazendo-se valer de processos rotineiros;

- assessoramento dos produtores com vistas ao aprimoramento técnico-econômico de componentes energéticos já aplicáveis;

- aproveitamento das relações públicas para apoiar a utilização adaptada da energia na agricultura.

5. Os equipamentos, máquinas e implementos, instrumentos de medição e de controle, ferramentas especiais e material de processamento eletrônico de dados e material de consumo fornecidos ao projeto pelo Governo da República Federal da Alemanha, mencionados no item 2, parágrafo (1), alínea "c", acima, constituirão patrimônio da República Federativa do Brasil, ficando à inteira disposição do projeto e dos técnicos enviados para o exercício de suas tarefas.

6. (1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução de suas contribuições a "Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit - GTZ, GmbH", em Eschborn;

(2) o Governo da República Federativa do Brasil encarregará da execução do projeto a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), do Estado de Minas Gerais;

(3) os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos (1) e (2) deste item, poderão estabelecer, de comum acordo, por meio de um plano operacional ou de outra forma adequada, os pormenores da execução do projeto, adaptando-os, caso necessário, ao andamento do mesmo.

7. De resto, aplicar-se-ão também ao presente Ajuste Complementar as disposições do acima referido Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 7, acima, esta Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, em que fique expressa a concordância do Governo da República Federativa do Brasil, constituirão Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, a entrar em vigor 30 (trinta) dias a partir da data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Em resposta, informo a Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, que, juntamente com a presente Nota, constituirá Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30 de novembro de 1963, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, a entrar em vigor 30 (trinta) dias a partir da data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

CELSON L. N. AMORIM
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

(Of. s/nº)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 497, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e os artigos 31 e 34 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da Comissão de Política Aduaneira; tendo em vista o que consta do Processo MEFP nº 10768.012.061/92-01 e considerando a constatação da prática de "dumping" nas exportações, para o Brasil, da mercadoria objeto desta Portaria, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido Direito "Anti-Dumping", na forma de Imposto de Importação adicional, calculado mediante a aplicação das alíquotas "ad valorem" abaixo indicadas, sobre as importações de Dietanolamina, do Código 2922.12.0100 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), quando originária dos Estados Unidos da América.

EMPRESA	DIREITO ANTI-DUMPING %
TEXACO CHEMICAL CO.	19,04
TEXACO CHEMICAL INTERNATIONAL TRADER INC.	19,04
PECTEN CHEMICALS INC.	19,04

Art. 2º - Tornar públicos os fatos que justificaram o estabelecimento do direito Anti-Dumping:

a) As significativas diferenças entre os preços do produto em questão praticados no mercado doméstico dos Estados Unidos da América e os de exportação para o Brasil, cujos cálculos resultaram nos percentuais referidos no art. 1º;

b) O aumento no volume das importações originárias dos Estados Unidos da América, que apresentou crescimento de 113% no período investigado (março/92 a fevereiro/93), quando comparado a idêntico período imediatamente anterior (março/91 a fevereiro/92);

c) As importações a preços de "dumping" causam dano à indústria doméstica, em função de seus efeitos depressivos sobre o preço, produção e as vendas do produto nacional similar;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até cinco anos.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 498, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e os artigos 31 e 34 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da Comissão de Política Aduaneira; tendo em vista o que consta do Processo MEFP nº 10768.012.061/92-01 e considerando a constatação da prática de "dumping" nas exportações, para o Brasil, da mercadoria objeto desta Portaria, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido Direito "Anti-Dumping", na forma de Imposto de Importação adicional, calculado mediante a aplicação das alíquotas "ad valorem" abaixo indicadas, sobre as importações de Trietanotamina, do Código 2922.13.0100 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), quando originária dos Estados Unidos da América.

EMPRESA	DIREITO ANTI-DUMPING %
TEXACO CHEMICAL CO.	34,57
TEXACO CHEMICAL INTERNATIONAL TRADER INC.	34,57
PECTEN CHEMICALS INC.	34,57
UNITION CARBIDE CHEMICALS AND. PLASTICS CO.	41,31

Art. 2º - Tornar públicos os fatos que justificaram o estabelecimento do direito Anti-Dumping:

a) As significativas diferenças entre os preços do produto em questão praticados no mercado doméstico dos Estados Unidos da América e os de exportação para o Brasil, cujos cálculos resultaram nos percentuais referidos no art. 1º;

b) O aumento no volume das importações originárias dos Estados Unidos da América, que apresentou crescimento de 62% no período investigado (março/92 a fevereiro/93), quando comparado a idêntico período imediatamente anterior (março/91 a fevereiro/92);

c) As importações a preços de "dumping" causam dano à indústria doméstica, em função de seus efeitos depressivos sobre o preço, produção e as vendas do produto nacional similar;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até cinco anos.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 499, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no art. 7º, § 1º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 e no art. 19, § 2º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 98.097, de 30 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a tabela de tarifas constante do Anexo a este Ato, para cobrança dos serviços prestados pelas empresas permissonárias de estações aduaneiras de fronteira, habilitadas em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 30 de outubro de 1993.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 275, de 23 de junho de 1993.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO

SERVIÇOS PRESTADOS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA DE FRONTEIRA

1) ESTADIA DE VEÍCULOS (Por período de 24 horas ou fração)

CATEGORIA DO VEÍCULO	PESO (t)	PREÇO POR VEÍCULO (CR\$)
EXPORTAÇÃO		
- Leves	Até 3	515,00
- Médios	De 3,1 a 10	772,00
- Pesados	De 10,1 a 25	1.026,00
- Super pesados	Acima de 25	1.343,00
- Motos e outros		307,00
IMPORTAÇÃO		
- Leves	Até 3	515,00
- Médios	De 3,1 a 10	772,00
- Pesados	De 10,1 a 25	1.026,00
- Super pesados	Acima de 25	1.343,00
- Motos e outros		307,00

Obs.: A estadia de veículos, nos processos de exportação e importação com peso superior a 25 t, além do preço estipulado anteriormente, será acrescido de CR\$ 58,00 por tonelada excedente.

II) OUTROS SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	PREÇO/PERCENTUAL (CR\$)
- Pagagem de veículo em terminal	Por veículo	203,00
- Pagagem em balança móvel	Por Kg	3,00
- Fornecimento de energia	Por hora/veículo-tarifa mínima	203,00
- Retirada de amostras	Por operação	153,00
- Deslaminamento e/ou laminação	Por veículo	718,00
- Emissão de títulos	Por título	104,00
- Colocação de lacre	Por operação	104,00
- Prorrogação de expediente	Por hora ou fração e por equipe	1.556,00
- Trabalho nos dias não úteis	Por hora ou fração e por equipe	2.877,00
- Expurgo/reexpurgo	Por veículo	11.292,00
- Pagagem de veículo ferroviário	Vagão	59,00
- Lavagem de vagão	Vagão	739,00
- Limpeza de vagão	Vagão	541,00
- Desinfecção de vagão	Vagão	113,00
- Abertura ou fechamento de vagões	Vagão	218,00
- Serviços de administração sobre operações de terceiros	Valor cobrado	60,00
- Movimentação de carga	Tonelada ou fração	107
		148,00

Obs.: As mercadorias inflamáveis, odorantes, frágeis, de manipulação penosa ou nociva à saúde, corrosivos terão acréscimo de 100% sobre o preço da movimentação correspondente.

- Amarração de carga Hora ou tração 105,00

Obs.: Despesas com materiais empregados (cordas, vergalhões etc) serão cobradas separadamente.

- Embalagem/Reembalagem

. em papelão	m² ou fração de volume	1.007,00
. em madeira	m³ ou fração de volume	672,00

Obs.: Na reembalagem com aproveitamento de material, será concedido desconto de 25% no preço.

- Armazenagem e seguro

. na importação	valor CIF da mercadoria acrescido do imposto de importação, do imposto sobre Produtos Industrializados e demais taxas incidentes indicadas na Declaração de Importação.	0,40% por período de 15 dias ou fração
-----------------	---	--

. na exportação	valor FOB indicado na Guia de Exportação ou, na ausência desta, em documento de efeito equivalente.	0,35% por período de 15 dias ou fração
-----------------	---	--

- Outros serviços	-	livre negociação
-------------------	---	------------------

(Of. nº 252/93)

PORTARIA Nº 500, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.178, de 10. de março de 1991, resolve:

Art. 1º - Para efeito de cálculo dos fretes rodoviários de entrega dos combustíveis automotivos, ficam estabelecidos a sistemática de cálculo e os valores constantes do quadro anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 0 (zero) hora do dia 9 de setembro de 1993.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

1) FRETE DE ENTREGA NA ÁREA CIDADE

SEDE DO MUNICÍPIO	UF	VALOR (CR\$/l)
PORTO VELHO	RO	0,3865
VILHENA	RO	0,4633
RIO BRANCO	AC	0,6337
CRUZEIRO DO SUL	AC	0,4375
MANAUS	AM	0,6327
CARACARAI	RR	0,5950
ALMEIRIM (HUNGUBA)	PA	0,4715
BELEM	PA	0,4715
ITAITUBA	PA	0,6208
MARABÁ	PA	0,3753
ORIXIMINA (TROMBETAS)	PA	0,5015
SANTAREM	PA	0,4955
SENADOR JOSE PORFIRIO (BELO MONTE)	PA	0,3491
MACAPÁ (SANTANA)	AP	0,5406
ACAILÂNDIA	MA	0,3232
SAO LUIS	MA	0,4890
TERESINA	PI	0,3952
CRATO	CE	0,3232
FORTALEZA	CE	0,4286
NATAL	RN	0,3420
CABEDELO	PB	0,4442
IPOJUCA	PE	0,8368
MACEIO	AL	0,3635
ARACAJU (LARANJEIRAS)	SE	0,5203
ILHÉUS	BA	0,5645
JUAZEIRO	BA	0,3964
SAO FRANCISCO DO CONDE	BA	0,6275
BARREIRAS	BA	0,3437
BETIM/BELO HORIZONTE	MG	0,6360
GOVERNADOR VALADARES	MG	0,3170
MONTES CLAROS	MG	0,3329
UBERLÂNDIA	MG	0,3468
VITÓRIA	ES	0,3977
CAMPOS	RJ	0,3442
DUQUE DE CAXIAS/RIO DE JANEIRO	RJ	0,5102
BARRO	SP	0,3174
OURINHOS	SP	0,3616
PAULÍNIA	SP	0,6170
PRUDENTE	SP	0,3300

RIBEIRÃO PRETO	SP	0,4442
SANTOS (CUBATAO)	SP	0,4154
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP	0,4553
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	0,5974
SÃO PAULO	SP	0,5229
ARAUCÁRIA	PR	0,4549
CASCAREL	PR	0,3929
GUARAPUAVA	PR	0,3376
LONDRINA	PR	0,4279
MARINGÁ	PR	0,3778
PARANAGUA	PR	0,3297
ITAJAI	SC	0,3621
LAGES	SC	0,3230
BAGE	RS	0,3371
CANOAS/PORTO ALEGRE	RS	0,4326
CRUZ ALTA	RS	0,3891
IJUI	RS	0,3891
PASSO FUNDO	RS	0,3740
RIO GRANDE	RS	0,3676
SANTA MARIA	RS	0,3067
URUGUAIANA	RS	0,3877
CAMPO GRANDE	MS	0,3491
CORUMBA	MS	0,3104
DOURADOS	MS	0,3263
ALTA FLORESTA	MT	0,4633
BARRA DO GARÇAS	MT	0,4633
CUIABÁ	MT	0,3956
SINOP	MT	0,4633
GOIÂNIA	GO	0,4858
BRASILIA	DF	0,3983
GURUPI	TO	0,2957
VOLTA REDONDA	RJ	0,4670

2) FRETE DE ENTREGA A LONGA DISTANCIA (FORA DA AREA CIDADE)

FORMULA GERAL PARA CALCULO DO FRETE:

$$VR. \text{ Do Frete} = \frac{((1/C) \times ((H/T) \times DF + DX + DV + DX \times (D/DO))) \times M}{1000}$$

ONDE:

D = Distancia ida e volta do ponto central da sede do município da base ate o local de entrega do produto;

	D(H3)	H(h)	T(hs)	DF(CRS/d)	DV(CRS/km)	A	M	DO(km/d)
NORTE	10	2	8	11018,37	27,32	0,808	0,858	100
NORDESTE-1	14	2	8	11569,14	26,789	0,808	0,858	200
NORDESTE-2	14	2	8	11569,14	26,789	0,808	0,858	220
SUDESTE	14	2	8	11569,14	26,789	0,808	0,858	260
CENTRO-OESTE	12	2	8	11569,14	26,789	0,808	0,858	200
SUL	14	2	8	11569,14	26,789	0,808	0,858	230

REGIOES

ESTADOS

NORTE	- AC - AM - RR - PA - AP - TO
NORDESTE-1	- MA
NORDESTE-2	- PI - CE - RN - PB - PE - AL - SE - BA
SUDESTE	- MG - ES - RJ - SP
CENTRO-OESTE	- RO - MT - MS - GO - DF
SUL	- PR - SC - RS

PORTARIA Nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº B.178, de 10 de março de 1991, resolve:

Art. 1º Os preços-base da tonelada de cana-de-açúcar fornecida às usinas e destilarias autônomas de todo o País, posta na esteira, são os indicados no item II do anexo a esta Portaria, neles já incluídos os valores do transporte, de CR\$ 111,48 (cento e onze cruzeiros reais e quarenta e oito centavos) por tonelada nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, de CR\$ 89,15 (oitenta e nove cruzeiros reais e quinze centavos) por tonelada no Estado do Mato Grosso, de CR\$ 113,98 (cento e treze cruzeiros reais e noventa e oito centavos) por tonelada nos demais Estados da Região Centro-Sul e de CR\$ 127,35 (cento e vinte e sete cruzeiros reais e trinta e cinco centavos) por tonelada nos Estados da Região Norte/Nordeste, e os tributos incidentes nas operações de venda do produto.

Parágrafo único. Nos Estados onde for diferido o pagamento do imposto incidente sobre a circulação da cana-de-açúcar (ICMS) para o momento da saída do produto resultante de sua moagem e industrialização, o pagamento da tonelada de cana aos fornecedores será feito com desconto da parcela correspondente ao referido imposto.

Art. 2º Os preços de faturamento dos açúcares de todos os tipos, na condição PVU (Posto Veículo na Usina), são os indicados no item II do anexo a esta Portaria, neles já incluídos os tributos incidentes sobre as operações de venda do produto, exceto o imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, que será calculado pelas alíquotas estabelecidas no Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992.

§ 1º Os tributos incidentes sobre a cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima na produção dos açúcares de todos os tipos estão indicados no item II do anexo a esta Portaria.

§ 2º Os valores das margens de qualidade dos açúcares dos tipos cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado estão indicados no item II do anexo a esta Portaria.

§ 3º Os produtores de açúcar de todos os tipos, em unidades localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE e nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, terão as suas remunerações acrescidas dos valores indicados no item II do anexo, necessários a cobertura dos custos adicionais de produção da cana-de-açúcar que utilizam como matéria-prima.

Art. 3º Os valores de paridade e os preços de faturamento do álcool de todos os tipos, na condição PVU (Posto Veículo na Destilaria), são os indicados no item III do anexo, neles já incluídos os tributos incidentes nas operações de venda do produto.

§ 1º Nos valores de paridade do álcool de todos os tipos estão incluídos os necessários à cobertura dos custos de produção da matéria-prima.

§ 2º Os valores dos tributos que incidem sobre a cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima na produção do álcool de todos os tipos estão indicados no item III do anexo a esta Portaria.

Art. 4º O preço básico do mel residual com 55% (cinquenta e cinco por cento) de Açúcares Redutores Totais, na condição PVU, fica estabelecido em CR\$ 4,601,66 (quatro mil, seiscentos e um cruzeiros reais e sessenta e seis centavos) por tonelada métrica do produto.

Parágrafo único. Na Região Norte/Nordeste, quando o mel residual for destinado à exportação, será devido ao Estado exportador o valor de CR\$ 1,378,55 (um mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros reais e cinquenta e cinco centavos) por tonelada métrica, a título de ICMS incidente sobre a cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima.

Art. 5º Os preços-base do mel rico invertido, por tonelada, na condição PVU, são os indicados no item IV do anexo a esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor à 00:00 (zero) hora do dia 09.09.93, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

I- CANA-DE-AÇÚCAR NA ESTEIRA (C/1/TON):

	ICMS 10%	ICMS 17%	ICMS 12%	ICMS 7%
Rio de Janeiro e Espírito Santo	1.396,66	1.379,29	1.298,48	1.226,61
São Paulo e Minas Gerais	1.371,51	-	1.275,18	1.204,54
Mato Grosso	-	1.655,37	1.558,48	-
Demais Estados do Centro/Sul	-	1.354,45	1.275,10	1.204,54
Sergipe	1.789,46	-	1.683,66	-
Demais Estados do Norte/Nordeste	-	1.767,19	1.663,66	-

II- AÇÚCAR (cristal e refinado) (C/50kg; de saca - C/50kg)

PRODUTO INDUSTRIAL:

- cristal e refinado
- de saca

868,78
15.826,92

MARGEM DE QUALIDADE:

- cristal superior
- cristal especial
- cristal especial extra
- refinado

68,86
193,20
161,44
224,47

VALOR ABRIGADO AO PRODUTO INDUSTRIAL:

	Rio de Janeiro e Espírito Santo	Áreas de atuação da SUDAM / SUDENE
cristal standard	77,46	154,93
cristal superior	83,66	167,32
cristal especial	86,76	173,52
cristal especial extra	92,81	184,82
refinado	97,67	195,33
de saca	1.352,43	2.794,85

PREÇOS DE FATURAMENTO:

	ICMS 16%	ICMS 17%	ICMS 12%	ICMS 7%
CRISTAL STANDARD				
Rio de Janeiro	1.285,17	-	1.128,46	1.050,45
Esírito Santo	-	1.187,63	1.118,86	1.050,45
Mato Grosso	-	1.284,95	1.288,83	1.141,93
Minas Gerais(área da SUDENE)	1.238,48	-	1.289,86	1.142,14
São Paulo e Minas Gerais	1.195,22	-	1.427,53	976,45
Demais Estados do Centro/Sul	-	1.491,22	1.427,31	-
Sergipe	1.388,57	-	1.216,59	-
Demais Estados do NO/NE	-	1.291,94	1.216,56	-
CRISTAL ESPECIAL				
Rio de Janeiro	1.347,87	-	1.232,37	1.183,86
Esírito Santo	-	1.327,76	1.249,77	1.188,81
Mato Grosso	-	1.425,72	1.351,62	1.276,83
Minas Gerais(área da SUDENE)	1.454,89	-	1.351,67	1.277,45
São Paulo e Minas Gerais	1.235,41	-	1.148,57	1.085,00
Demais Estados do Centro/Sul	-	1.219,78	1.148,32	1.084,77
Sergipe	1.442,17	-	1.291,46	-
Demais Estados do NO/NE	-	1.443,63	1.291,46	-

PREÇOS DE FATURAMENTO DO ALCOOL DESTINADO A FINS COMBUSTÍVEIS E A INDÚSTRIA (ALCOOLQUÍMICA E OUTRAS)				ANILOR			HIDRATADO			REFINADO			
CRISTAL SUPERIOR													
Rio de Janeiro	1.297,78	-	1.298,46	1.141,53									
Espirito Santo	-	1.281,46	1.286,41	1.137,28									
Mato Grosso	-	1.365,17	1.364,43	1.231,67									
Minas Gerais (exceto a SUDENE)	1.402,87	-	1.384,27	1.232,47									
Sao Paulo e Minas Gerais	1.192,02	-	1.180,22	1.046,61									
Demais Estados do Centro/Sul	-	1.176,94	1.147,99	1.046,67									
Sergipe	1.418,36	-	1.211,77	-									
Demais Estados do NO/NE	-	1.393,65	1.211,45	-									
CRISTAL ESPECIAL-EXTRA													
Rio de Janeiro	1.427,23	-	1.326,58	1.253,47									
Espirito Santo	-	1.406,92	1.324,58	1.251,19									
Mato Grosso	-	1.521,43	1.432,31	1.353,03									
Minas Gerais (exceto a SUDENE)	1.544,68	-	1.432,35	1.353,28									
Sao Paulo e Minas Gerais	1.286,36	-	1.216,94	1.149,57									
Demais Estados do Centro/Sul	-	1.292,41	1.216,67	1.149,37									
Sergipe	1.545,96	-	1.440,87	-									
Demais Estados do NO/NE	-	1.529,24	1.437,74	-									
REFINADO GARANTIDO													
Rio de Janeiro	1.513,56	-	1.487,16	1.323,29									
Espirito Santo	-	1.492,16	1.484,75	1.327,01									
Mato Grosso	-	1.613,70	1.519,16	1.435,10									
Minas Gerais (exceto a SUDENE)	1.635,43	-	1.526,46	1.436,32									
Sao Paulo e Minas Gerais	1.386,14	-	1.296,56	1.219,13									
Demais Estados do Centro/Sul	-	1.370,68	1.274,42	1.116,39									
Sergipe	1.635,43	-	1.526,75	-									
Demais Estados do NO/NE	-	1.621,68	1.526,68	-									
DENERARA													
Rio de Janeiro	21.999,84	-	19.687,43	18.522,35									
Espirito Santo	-	20.777,62	19.568,42	18.477,95									
Mato Grosso	-	22.446,79	21.144,16	19.574,62									
Minas Gerais (exceto a SUDENE)	22.748,84	-	21.147,61	19.577,18									
Sao Paulo e Minas Gerais	19.248,47	-	17.959,48	16.935,45									
Demais Estados do Centro/Sul	-	19.094,45	17.975,85	16.981,66									
Sergipe	22.167,57	-	21.297,62	-									
Demais Estados do NO/NE	-	22.615,48	21.294,52	-									
(*) IPI A SER DESTACADO NA NOTA E NÃO INCLUIDO NO PREÇO DE FATURAMENTO													
TRIBUTOS SOBRE A MATÉRIA-PRIMA :													
		PIS	FINSOCIAL	ICMS									
CRISTAL STANDARD													
Rio de Janeiro	4,45	13,79	123,27										
Sao Paulo e Minas Gerais	4,49	12,38	118,74										
Demais Estados do Centro/Sul	3,95	12,15	103,29										
Sergipe	5,57	17,15	154,32										
Demais Estados do NO/NE	5,51	16,95	143,94										
CRISTAL ESPECIAL													
Rio de Janeiro	4,46	13,78	123,35										
Sao Paulo e Minas Gerais	4,49	12,32	119,66										
Demais Estados do Centro/Sul	3,95	12,16	103,48										
Sergipe	5,50	17,16	154,45										
Demais Estados do NO/NE	5,51	16,95	144,86										
CRISTAL SUPERIOR													
Rio de Janeiro	4,45	13,79	123,31										
Sao Paulo e Minas Gerais	4,48	12,31	119,77										
Demais Estados do Centro/Sul	3,95	12,16	103,23										
Sergipe	5,57	17,16	154,39										
Demais Estados do NO/NE	5,51	16,94	144,80										
CRISTAL ESPECIAL EXTRA													
Rio de Janeiro	4,46	13,79	123,35										
Sao Paulo e Minas Gerais	4,48	12,32	119,65										
Demais Estados do Centro/Sul	3,95	12,16	103,48										
Sergipe	5,58	17,16	154,45										
Demais Estados do NO/NE	5,51	16,95	144,86										
REFINADO GARANTIDO													
Rio de Janeiro	4,46	13,71	123,39										
Sao Paulo e Minas Gerais	4,48	12,32	119,65										
Demais Estados do Centro/Sul	3,95	12,16	103,48										
Sergipe	5,58	17,17	154,49										
Demais Estados do NO/NE	5,51	16,95	144,89										
DENERARA													
Rio de Janeiro	67,23	268,32	2.415,15										
Sao Paulo e Minas Gerais	78,31	241,88	2.169,74										
Demais Estados do Centro/Sul	77,34	238,47	2.029,76										
Sergipe	189,19	355,91	3.824,08										
Demais Estados do NO/NE	187,87	331,79	3.829,46										
PREÇOS DE FATURAMENTO DO ALCOOL CARBURANTE DESTINADO A ZONA FRANCA DE MAMAUSS, ACRE E RONDONIA													

Art. 10. - Estabelecer os preços máximos de venda ao consumidor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes constantes das tabelas anexas, observadas as Notas Explicativas integrantes desta Portaria.

Art. 20. - Os preços de venda das gasolinas automotivas, do óleo diesel e do álcool etílico hidratado para fins carburantes não incluem o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nem o imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IUVV).

§ 10. - Os preços de que trata o presente artigo estão sujeitos à incidência adicional do ICMS e demais tributos, na forma da legislação vigente.

§ 20. - Os Postos Revendedores deverão mostrar, nas bombas medidoras de combustível, os preços unitários de venda ao consumidor, bem como exibir, em local visível ao público, os preços máximos que lhes forem permitido praticar, informados nos documentos de venda das Distribuidoras e acrescidos do IUVV.

§ 30. - Os Postos Revendedores deverão exibir em local visível ao público, o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 30. - Esta Portaria entra em vigor a partir de 0 (zero) hora do dia 9 de setembro de 1993.

Art. 40. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - Os preços de venda do produtor são tabelados e, quando por unidade de volume, serão praticados considerando a temperatura de 20,0°C.

2 - Os preços de venda das Distribuidoras e os fretes são considerados à temperatura ambiente na base de distribuição de entrega do produto. Esses preços, a margem de revenda e o frete de entrega têm valores máximos.

2.1 - O frete de entrega será considerado a partir da base de distribuição em que for carregado o produto, observado o disposto no item 3.1.

2.2 - Quando na mesma área cidade houver mais de uma base de distribuição, o DNC arbitrar o único ponto de referência para contagem de distância dessas bases.

2.3 - Para efeito de frete, será considerada a Tabela de Frete da região em que se localizar a Base de Distribuição.

3 - O preço ao consumidor de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado para fins carburantes será formado pelo preço de venda da distribuidora, acrescido da margem de revenda, do frete de entrega e de tributos.

3.1 - Na composição do preço máximo ao consumidor será considerada a alternativa de abastecimento que resultar no menor preço final.

3.2 - Os preços dos produtos entregues pelas Distribuidoras nos Postos Revendedores serão compostos pelo preço de venda da Distribuidora acrescido do frete de entrega e respectivos tributos. Quando retirados pelo Posto Revendedor, consoante o que estabelece o art. 10 da Portaria HENFRA nº. 253/91, a aquisição dos produtos dar-se-á ao preço de venda da Distribuidora na base acrescido dos respectivos tributos calculados sobre o preço máximo na bomba.

3.3 - A aquisição de produtos pelo Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) dar-se-á ao preço de venda na base acrescido dos tributos calculados sobre os preços de revenda máximos na sede do TRR e TRRNI.

3.4 - Nos documentos de venda da Distribuidora a Postos Revendedores (PR) é obrigatória a indicação no preço máximo de revenda a ser praticado por esses, já incluídos fretes e tributos, exceto o IUVV.

3.5 - O valor do frete a ser considerado será sempre o vigente na região onde se localiza a Base de Distribuição, mesmo nos casos em que o Revendedor se situe em outra região.

3.6 - Em caso de eventual alteração do percurso da base ao revendedor ou ao consumidor, por motivo de interrupção do acesso pela via original, o preço máximo será calculado tomando-se por base o frete real, sobre o qual haverá incidência de impostos e demais tributos, quando couberem. Quando da ocorrência de tais fatos, a Distribuidora fica obrigada a comunicar de imediato ao DNC. Uma vez cessados os motivos da interrupção de tráfego no percurso original, o preço máximo voltará imediatamente a ser calculado com base nesta distância.

4 - O preço de venda dos combustíveis que o Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) estão autorizados a praticar serão formados pelo preço de venda da Distribuidora, acrescido da margem de revenda e do frete de entrega da base da distribuidora ao depósito do TRR ou TRRNI, bem como de tributos, quando couberem.

4.1 - É facultado ao TRR e ao TRRNI adicionar ao seu preço de venda ao consumidor parcela correspondente ao frete de entrega do seu depósito ao cliente, ficando responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre essa parcela de frete.

5 - Aos preços de venda direta da Distribuidora ao consumidor, de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool hidratado para fins carburantes serão adicionados o frete de entrega e os tributos, quando couberem. Quando retirados pelo consumidor, a aquisição do produto dar-se-á ao preço de venda da Distribuidora ao consumidor na base, acrescido de tributos, quando couberem.

6 - Nas vendas e revendas de combustíveis é permitido ainda a cobrança de taxa de pedágio de travessia de balsa e de descarga, essa última quando for imprescindível o uso de moto-bomba.

7 - Para as localidades situadas fora da área-cidade, prevalecerá, para efeito de formação de preço, o maior valor entre os fretes de entrega de longa distância e de área-cidade.

7.1 - Entende-se por área-cidade, a área geográfica compreendida por um ou mais municípios determinados pelo DNC, junto às bases de distribuição.

7.2 - O raio da área-cidade poderá ser ajustado pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

7.3 - O ponto central da área-cidade que abranger mais de um município será estabelecido pelo DNC.

8 - Para o cálculo dos fretes de entrega referidos nas presentes Notas serão utilizadas as Tabelas de Fretes Rodoviários de Longa Distância e a Tabela de Frete Fluvial, elaborada em conjunto pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério de Minas e Energia.

9 - As Refinarias, as Companhias Distribuidoras, os Revendedores e os consumidores não poderão promover alteração no mecanismo de retirada e entrega dos produtos, sujeitos ao controle pelo DNC, com objetivos especulativos em relação a novos preços previstos.

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DA DISTRIBUIDORA - CR\$/l (TEMPERATURA AMBIENTE)

LOCALIDADES (BASE DE DISTRIBUIÇÃO)	AO REVENDEDOR (PR, TRR e TRRNI)			DE VENDA DIRETA DA DISTRIBUIDORA AO CONSUMIDOR		
	GASOLINA	ÓLEO DIESEL	ALCOOL HIDRATADO	GASOLINA	ÓLEO DIESEL	ALCOOL HIDRATADO
ACAILÂNDIA	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
ALMEIRIM	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
ALTA FLORESTA	37.4740	27.6333	20.3331	39.1208	29.0120	29.7780
AMAJUA	37.4740	27.6333	20.3331	39.1208	29.0120	29.7780
ARACATUBA	37.7488	27.5365	20.3331	39.3748	29.0331	29.7780
BAGE	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
BARRO DO GARCAS	37.5513	27.6742	20.3331	39.2844	29.0520	29.7780
BARREIRAS	37.4740	27.5157	20.3331	39.1208	28.8943	29.7780
BARUERI	-	-	-	-	-	-
BAURU	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
BELEN	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
BETIM	37.6245	27.6558	20.3331	39.2776	29.0536	29.7780
BRASILIA	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
CABEDELO	37.4740	27.6333	20.3331	39.1208	29.0120	29.7780
CAMP GRANDE	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
CAMPOS	37.5513	27.6742	20.3331	39.2844	29.0520	29.7780
CANDIAS	37.6245	27.6558	20.3331	39.2776	29.0536	29.7780
CARACARAÍ	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
CASCAVEL	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
CORUMBA	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
CRATO	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
CRUZ ALTA	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
CUIZÉIRO DO SUL	37.3984	27.5565	20.3331	39.0515	28.9351	29.7780
CUIZÉIRO	37.4740	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
OURAOS	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
OURO DE CAXIAS	37.4740	27.5373	20.3331	39.1208	28.9159	29.7780
PORTALEZA	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
GOIANIA	37.5513	27.6742	20.3331	39.2844	29.0520	29.7780
GOV. VALADARES	37.5513	27.6742	20.3331	39.2844	29.0520	29.7780
GUARAPUAVA	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
GURUPI	37.5513	27.6742	20.3331	39.2844	29.0520	29.7780
IJUI	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
ILHEUS	37.5513	27.6742	20.3331	39.2844	29.0520	29.7780
IPÓJUCA	37.4740	27.6333	20.3331	39.1208	29.0120	29.7780
ITAITUBA	37.3984	27.5565	20.3331	39.0515	28.9351	29.7780
ITAJAI	37.7809	27.7534	20.3331	39.3541	29.1320	29.7780
JUAZEIRO	37.4740	27.6333	20.3331	39.1208	29.0120	29.7780
LAGES	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
LONDRINA	37.7809	27.7534	20.3331	39.3541	29.1320	29.7780
MACAPÁ	37.3984	27.5565	20.3331	39.0515	28.9351	29.7780
MACIJO	37.4740	27.6333	20.3331	39.1208	29.0120	29.7780
MAHUS	37.3984	27.5565	20.3331	39.0515	28.9351	29.7780
MARABÁ	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
MARINGÁ	37.7809	27.7534	20.3331	39.3541	29.1320	29.7780
HOMES CLAROS	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
NATAL	37.4740	27.6333	20.3331	39.1208	29.0120	29.7780
OLIVEIRINA	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
OURINHOS	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
PARANAGUA	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
PASSO FUNDO	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
PALMITA	37.6245	27.5949	20.3331	39.2776	28.9735	29.7780
PORTO VELHO	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
PRES. FROUENTE	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
RIBEIRÃO PRETO	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
RIO BRANCO	37.4249	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
RIO DE JANEIRO	37.4740	27.5373	-	39.1208	28.9159	-
RIO GRANDE	37.7774	27.6934	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
SANTA MARIA	37.7774	27.7910	20.3331	39.4395	29.1784	29.7780
SANTARÉM	37.3984	27.5565	20.3331	39.0515	28.9351	29.7780
SINOP	37.4349	27.6558	20.3331	39.2418	29.0336	29.7780
SÃO FELIX DO CONDE	37.4740	27.5157	20.3331	39.1208	28.8943	29.7780
SÃO J. RIO PRETO	37.6245	27.7126	20.3331	39.2776	29.0912	29.7780
SÃO J. CAMPOS	37.6245	27.6333	20.3331	39.2776	29.0120	29.7780
SÃO LUIS	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
SÃO PAULO	37.7849	27.7534	20.3331	39.3541	29.1320	29.7780
SEN. J. PORFÍRIO	37.4349	27.6141	20.3331	39.4081	28.9927	29.7780
SINOP	37.4740	27.6333	20.3331	39.1208	29.0120	29.7780
TERESINA	37.3984	27.5949	20.3331	39.0515	28.9735	29.7780

TUCURUI	-	-	-	-	-	-
UNELANDIA	37.6245	27.7126	28.3331	39.2776	29.8912	29.7700
URUGUAIANA	37.7774	27.7910	28.3331	39.4395	29.1784	29.7780
VILHENA	37.4349	27.6141	28.3331	39.4681	28.9927	29.7780
VITORIA	37.5513	27.6742	28.3331	39.2844	29.8558	29.7780
VOLTA REDONDA	37.4748	27.5373	28.3331	39.1288	28.9159	29.7780

OBS : OS PREÇOS ACIMA NÃO INCLUEM ICMS E IVUC.

MARGEM MÁXIMA DE REVENDA

P. 1 TRAIL

(TEMPERATURA - 46 °C)

PRODUTOS	A	B	C	D	E	F
GASOLINA	3.6577	4.8933	4.7316	5.1589	5.4923	5.9165
ALCOOL HIDRATADO	3.6255	4.8611	4.6994	5.1267	5.4601	5.8843
OLEO DIESEL	3.2726	3.5518	4.8956	4.2688	4.7827	5.1554

OBS : OS VALORES ACIMA NÃO INCLUEM OS TRIBUTOS.

- VALORES VIGENTES PARA OS ESTADOS ABAIXO RELACIONADOS :

A : ACRE, AMAPA E RORAIMA.

B : RIO GRANDE DO NORTE.

C : ESPÍRITO SANTO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PIAUÍ, RONDÔNIA,

SANTA CATARINA E SERGIPE.

D : ALAGOAS, AMAPÁ, BAHIA, CEARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, PARA, PARAÍBA, PERNAMBUCO,

TOCANTINS E RIO GRANDE DO SUL.

E : DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, PARANÁ E RIO DE JANEIRO.

F : SÃO PAULO.

(TRR)

PRODUTO	ESTADO DE SÃO PAULO	DEMAIS ESTADOS
OLEO DIESEL	4.8956	4.8956

OBS : OS VALORES ACIMA NÃO INCLUEM OS TRIBUTOS.

PORTARIA Nº 503, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o art. 30., inciso I, da Lei 8.178, de 01 de março de 1991, resolve :

Art. 10. - Fixar os preços de venda dos derivados de petróleo e do gás natural constantes das tabelas anexas, observadas as Notas Explicativas integrantes desta Portaria.

Art. 20. - Os preços de venda ao consumidor de liquefeito de petróleo, a granel e envasilhado, e dos demais produtos constantes das tabelas anexas não incluem o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVUC).

§ 10. - Os preços de que trata o presente artigo estão sujeitos à incidência adicional do ICMS e demais tributos na forma da legislação vigente.

§ 20. - Os Postos Revendedores de gás liquefeito de petróleo deverão exibir, em local visível ao público, a tabela de preços de venda ao consumidor.

Art. 30. - Os valores dos fretes integrantes dos preços de venda dos derivados de petróleo de que trata esta Portaria e do gás natural estão sujeitos à incidência adicional do ICMS na forma da legislação vigente.

Art. 40. - Esta Portaria entra em vigor a partir de 0 (zero) hora do dia 9 de setembro de 1993.

Art. 50. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOÃO HENRIQUE CARDOSO

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - Os preços de venda constantes das tabelas anexas deverão ser acrescidos do ICMS na forma da legislação vigente.

2 - Os preços de venda a granel, na refinaria produtora, vigoram no ponto de entrega determinado pela refinaria.

3 - Quando na tabela de preço de venda ao consumidor deixar de figurar determinado município, fica entendido que o Departamento Nacional de Combustíveis - DNC deixou de fixar preço para o mesmo, ficando, a partir desse momento, sem efeito o preço que ali vigorava anteriormente.

4 - Nos documentos de vendas efetuada pela Companhia Distribuidora do Posto Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo (PR/GLP) é obrigatória a indicação do adquirente, do município, do distrito, se for o caso, e da Unidade Federada, do destino e do uso a que se destina o produto, bem como a identificação do Transportador.

Tabelas de Preços de Venda ao Consumidor

PRODUTOS: OLEOS COMBUSTÍVEIS

TIPO "ATE"		TIPO "BTE"	
CLASSE	Cr\$ / kg	CLASSE	Cr\$ / kg
1 A	13.1397	1 B	16.3298
2 A	12.7178	2 B	16.9833
3 A	11.7183	3 B	15.3336
4 A	10.5014	4 B	14.2737
5 A	9.6491	5 B	13.6148
6 A	9.0712	6 B	13.1240
7 A	8.1397	7 B	12.5955
8 A	7.5685	8 B	11.9429
9 A	6.7084	9 B	11.6226

- Preços sujeitos a incidência do ICMS, IVUC e demais tributos quando couberem.

- Preços básicos, sujeitos aos acréscimos de fretes aprovados pelo DNC e a incidência adicional de ICMS e demais tributos quando couberem.

- Para Consumidores na área cidade de município com Base de Distribuição, a venda será feita ao preço de faturamento de Distribuidor naquele município.

- Nas vendas e revenda de óleo combustível e permitido ainda a cobrança de taxa de pedágio, travessia de balsa, aquecimento e descarga, esta última quando for imprescindível o uso de moto-bomba.

- Para cálculo do custo de transporte será utilizada a Tabela de Frete de Entrega a Longa Distância ou de Frete Ferroviário, aprovadas pelo DNC.

- O ponto de referência da contagem de distância de uma Base de distribuição será o ponto central da sede do Município dessa Base.

- Margem de Revenda máxima do TRR para os óleos combustíveis : Cr\$ 1.1371 / kg.

PRODUTO	PROPANO Cr\$ / kg	PROPANO PURO Cr\$ / kg	BUTANO Cr\$ / kg	BUTANO ESPECIAL Cr\$ / kg
RIO DE JANEIRO, RJ	59.9257	65.9088	59.9257	68.8023
SÃO PAULO, SP	59.9257	65.9088	59.9257	68.8023
SALVADOR, BA	59.9257	65.9088	59.9257	68.8023
MARAUÁ, AM	59.9257	65.9088	59.9257	68.8023

- Preços sujeitos a incidência do ICMS.

- Os preços acima estão sujeitos ao acréscimo do frete entre a base de distribuição e o ponto de destino qualquer que seja a localização deste.

Original com Defeito

Nº 172 QUINTA-FEIRA, 9 SET 1993

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

13407

PRODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) ENVASILHADO PARA USO DOMESTICO.

CAPA-CIDADE	PREÇO DA DISTRIBUIÇÃO RA AO REVENDEDOR	COMISSÃO DO REVENDEDOR	PREÇO DE VENDA DO REVENDEDOR
kg	Cr\$	Cr\$	Cr\$
13,0	365.0179	13.7021	378.7200

- Preços sujeitos a incidência do ICMS E IUVV.

- Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso doméstico: preço de venda do produto ao consumidor, Pessoa Física, no estabelecimento do revendedor, qualquer que seja a localização deste.

- Nos casos em que os Postos Revendedores de GLP retirarem o produto envasilhado diretamente da base de Distribuição, assumindo os encargos e responsabilidades da transferência do produto para sua rede, o faturamento pela Distribuidora será feito pelo preço fixado para o município de destino, constando da competente Nota Fiscal a dedução do frete correspondente.

- O caminhão de entrega de gás expor, em local visível, os preços tabelados no Posto de Revenda e as Taxas do Serviço de Entrega Domiciliar.

- O Transportador deverá apresentar, quando solicitado pelo consumidor, cópia desta Portaria.

PRODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) ENVASILHADO PARA USO INSTITUCIONAL, COMERCIAL OU PARA QUALQUER OUTRA FINALIDADE.

CAPA-CIDADE	PREÇO DA DISTRIBUIÇÃO RA AO REVENDEDOR	COMISSÃO DO REVENDEDOR	PREÇO DE VENDA DO REVENDEDOR
kg	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1,0	51.4075	13.7021	65.1094
1,5	75.9577	13.7021	89.6598
2,0	100.5076	13.7021	114.2097
2,5	125.0576	13.7021	138.7597
3,0	149.6077	13.7021	163.3098
13,0	624.5985	13.7021	638.3006
16,0	768.7366	16.8641	785.6007
20,0	960.9207	21.0802	982.0009
45,0	2162.0717	47.4303	2209.5020
90,0	4324.1434	94.8607	4419.0041

- Preços válidos em todo Território Nacional.

PRODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) A GRANEL

- PARA QUALQUER FINALIDADE

- Preços válidos em todo território Nacional.

- Os preços acima estão sujeitos ao acréscimo do frete entre a Base de Distribuição primária e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IUVV.

- O caminhão de entrega deverá expor, em local visível, a tabela de preços do GLP para uso industrial, comercial ou para qualquer outra finalidade ou destino, segundo a capacidade e apresentar, quando solicitado pelo consumidor, cópia da respectiva Portaria.

PRODUTO: SOLVENTES ALIFATICOS

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
AGUARRAS MINERAL	l	28.7520
SOLVENTE DE BORRACHA	l	30.9581
SUCEDANEO DE AGUARRAS	l	37.7656
SUCEDANEO SOLV. BORRACHA	l	39.7598
DESTILADO MEDIO No. 3	l	34.9749
DILUENTE DE TINTAS	l	29.8431

HEPTANO		40.6089
HEXANO		36.9812
HEXANO ESPECIAL		44.5042
L.O.L.V. P/ EXTRACAO No. 3		46.4826

- Preços de faturamento na refinaria produtora a 200.C

- Preços sujeitos a incidência de ICMS.

PRODUTO: PARAFINAS

FAIXA DE FUSAO O. C	TEOR DE OLEO % PESO	TIPO DE EMBALAGEM	PREÇOS DE VENDA AO DISTRIBUIDOR
			Cr\$/kg
DE 49 A 71	0 - 1	GRANEL	81.9229
		BLOCO	98.3601
		TABLETE	100.5803
DE 49 A 71	0 - 1	GRANEL	92.1220
"FOOD - GRADE"		TABLETE	112.2415
DE 71 A 88	0 - 1	GRANEL	97.2647
		TABLETE	118.4027
DE 71 A 88	0 - 1	GRANEL	108.4038
"FOOD - GRADE"		TABLETE	131.5984

- Preços de faturamento na refinaria produtora.

- Preços sujeitos a incidência de ICMS.

- Fica a PETROBRAS BRASILEIRO S/A-PETROBRAS autorizada a fixar os preços de Parafinas cujas especificações de Faixa de Fusão e Teor de Óleo não sejam as indicadas no quadro acima.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
COQUE VERDE DE PETROLEO (1)	kg	5.1317
EXTRATO AROMATICO	kg	13.8076
RESIDUO AROMATICO P/GRAXA	kg	10.7371
RESIDUO ASFALTICO	kg	2.6628
RESIDUO OLEOSO FTV	kg	4.9909

- Preços de faturamento na refinaria produtora.

- Produtos sujeitos a incidência do ICMS.

(1) Preço para o produto sem unidade e teor de enxofre entre 1,5% e 2,5%.

PRODUTO: ASFALTO

TIPO DE ASFALTO	DISTRIBUIDOR Cr\$ / kg	PREÇOS AO CONSUMIDOR Cr\$ / kg
CAP - 30/45	6.7706	7.6941
50/60	7.6080	8.6457
85/100	8.1099	9.3070
100/120	8.7950	9.9956
150/200	9.6740	10.9935
ADP - CM - 30	10.3312	11.7484
CM - 70	9.6566	10.9737
CR - 250	10.3312	11.7484
CP - 3000	9.6566	10.9737

- Preços máximos de venda ao consumidor na Área Cidade dos municípios em que se localizam as fábricas produtoras.

- Preços sujeitos a incidência do ICMS.

Tabela de Preços de faturamento na refinaria, a granel, no ponto de entrega pré-fixado

PRODUTO: OLEOS LUBRIFICANTES PARAFINOSOS (a)

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
PNM 55 (NEUTRO MEDIO 300)	l	59.2172
PNM 60 (NEUTRO MEDIO 400)	l	62.1786
PNL 30 (NEUTRO LEVE 150)	l	55.0799
PNP 95 (NEUTRO PESADO 500)	l	65.1454
PSP 07 (SPINDLE 60)	l	55.6647

13408

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

Nº 172 QUINTA-FEIRA, 9 SET 1993

- PBS 30 (BRIGHT STOCK 140)	1	67.5105
- PBS 33 (BRIGHT STOCK 150)	1	60.0771
- PTL 25 (TURBINA LEVE)	1	74.0312
- PTP 85 (TURBINA PESADO)	1	76.7745
- PCL 45 (CILINDRO I)	1	65.7489
- PCL (CILINDRO II)	1	66.9482

(a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
DESASFALTADO BRIGHT STOCK (1)	kg	71.7025
EXTENSOR SPINDLE (EPSP) (1)	l	57.5947
EXTENSOR NEUTRO LEVE (EPNL) (1)	l	57.0076
EXTENSOR NEUTRO PESADO (EPNP) (1)	l	67.4079
OLED MINERAL ISOLANTE "B" (1)	l	57.5947
OLED PARA PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA (1)	l	57.5947
RAFINADO NEUTRO LEVE (1)	kg	59.4456
RAFINADO NEUTRO MÉDIO (1)	kg	66.1871
SOLVENTE PALE OIL (1)	l	54.9687

(1) Produtos sujeitos a incidência do ICMS.

PRODUTO	Cr\$/litro
GASOLEO P/INDÚSTRIA PETROQUÍMICA	12.1741
GASOLEO P/FABRICAÇÃO DE VASELINA - FAVAB	10.6281
GASOLEO P/OUTROS FINS	27.4495

- Preços sujeitos a incidência do ICMS.

PRODUTO	Cr\$/kg
NAFTA P/INDÚSTRIA PETROQUÍMICA	16.8401

PRODUTO	Cr\$/litro
NAFTA P/GERAÇÃO DE GAS	11.6467
NAFTA P/ OUTROS FINS	28.6853

- Preços sujeitos a incidência do ICMS.

Tabela de Preço de faturamento, no ponto de entrega pré-fixado,

PRODUTO: GAS NATURAL

USO	Cr\$/1.000 m3 (1)
- PARA FINS COMBUSTÍVEIS, INCLUSIVE AUTOMOTIVO, QUANDO DESTINADO AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DA DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO.	10196.2000
- PARA FINS PETROQUÍMICOS	6544.0000
- PARA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR, CANALIZADA	10877.6000

(1) - Preços considerados nos pontos de entrega pré-fixados da PETRO-LEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, referidos a pressão absoluta de 1,033 kgf/cm2, temperatura de 200.C e poder calorífico superior de 9.400 kcal/m3.

- Preços sujeitos a incidência do ICMS.

- Fica a Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, autorizada a negociar com seus clientes o preço de venda do gas natural para redução siderúrgica e fins combustíveis, remetendo mensalmente ao Departamento Nacional de Combustíveis a lista dos preços praticados.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
OLED COMBUSTÍVEL TIPO "C"	kg	15.4819
OLED COMBUSTÍVEL TIPO EPH (NAVY SPECIAL)	kg	9.3937

Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IUV.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
CORRENTE GASOSA MISTA	kg	7.9878

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IUV.

PRODUTO: QUEROSENE DE AVIAÇÃO TIPO GAV-1, PARA VOOS DOMÉSTICOS, NOS SEGUINTE AEROPORTOS	Cr\$/litro
PORTO VELHO, RO; VILHENA, RO; RIO BRANCO, AC; MANAUS, AM; TEFÉ, AM; BELEM, PA; SANTAREM, PA; IMPERATRIZ, MA; SAO LUIS, MA; TERESINA, PI; FORTALEZA, CE; NATAL, RN; RECIFE, PE, MACEIO, AL; ARACAJU, SE; SALVADOR, BA; ILHEUS, BA; PAMPULHA, MG; CONFINS, MG; VITORIA, ES; CALEAO, RJ; SANTOS DUMONT, RJ; SANTA CRUZ, RJ; AFONSO, RJ; MACAÉ, RJ; CAMPINAS, SP; PRESIDENTE PRUDENTE, SP; SAO JOSE DO RIO PRETO, SP; RIBICIRAO PRETO, SP; PIRASSUNUNGA, SP; SAO PAULO, SP; SAO JOSE DOS CAMPOS, SP; CURITIBA, PR; MARINGA, PR; FOZ DO ILAGU, PR; PORTO ALEGRE, RS; CANOAS, RS; SANTA MARIA, RS; CAMPO GRANDE, MS; LONDRINA, PR; FLORIANOPOLIS, SC; LUIZ, MA, MT; GOIANIA, GO; ANAPOLIS, GO; BRASILIA, DF	19.1801

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e IUV, quando couberem.
- Nas vendas a prazo as Distribuidoras estão autorizadas a cobrar encargos financeiros proporcionais ao prazo concedido.
- São livres os preços de venda ao consumidor do querosene de aviação nos demais aeroportos.

PRODUTO: QUEROSENE ILUMINANTE (QI)	Cr\$/litro
PREÇO DE VENDA NA REFINARIA	32.3369

(OE. nº 253/93)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação-Geral de Serviços Gerais

D. > PACHOS

PROCESSO Nº: 10480.009916/93-14
INTERESSADO: DAMF/PE e Companhia Telefônica de Pernambuco

ASSUNTO : inexigibilidade de licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a aquisição de um circuito especializado de Comunicação de Dados a ser instalado entre a Superintendência da Receita Federal-SRPF 4º RF e a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, no valor estimado de CR\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros reais), com fundamento no inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

ALFREDO LEITE SAYÃO GUIMARÃES
Delegado-Substituto/DANF/PE

RATIFICO a decisão do Delegado-Substituto de Administração em Pernambuco, exarada à fl. 07, referente a inexigibilidade de licitação para a aquisição de um circuito especializado de Dados a ser instalado entre a Superintendência da Receita Federal-SRPF 4º RF e a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria/SAG/MCFF nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 8 de setembro de 1993
MARCOS AUGUSTO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

PROCESSO Nº : 10480.009507/93-45
INTERESSADO : DANF/PE e Companhia Telefônica de Pernambuco
ASSUNTO : inexigibilidade de licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para aquisição de três linhas telefônicas a serem instaladas no prédio onde funciona a Superintendência da Receita Federal 4º RF, nesta Capital, no valor total de CR\$ 240.660,00 (duzentos e quarenta mil e seiscentos e sessenta cruzeiros reais) fundamento no inciso I, art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

ALFREDO LEITE SAYÃO GUIMARÃES
Delegado DANF/PE

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração em Pernambuco, exarada à fl. 06, referente a inexigibilidade de licitação para aquisição de três linhas telefônicas a serem instaladas no prédio onde funciona a Superintendência da Receita Federal 4º RF, nessa Capital, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria/SAG/MCFF nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 6 de setembro de 1993
MARCOS AUGUSTO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

PROCESSO Nº : 10283.093371/93-87
INTERESSADO : DANF/AM e Editora Agência Ltda.
ASSUNTO : inexigibilidade de licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para renovação de assinaturas pelo prazo de 12 (doze) meses, da Tarifa Aduaneira, Manual de Tarifa Aduaneira do Brasil, Manual das Leis do Comércio Exterior, Boletim de Informações Antecipada e Compêndio Aladi Ga, destinados às consultas necessárias aos trabalhos da Seção de Controle Aduaneiro da Alfândega do Porto de Manaus, no valor total de CR\$ 569.500,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos cruzeiros reais), com fundamento no inciso I, art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Delegada em Exercício/DANF/AM

RATIFICO a decisão da Delegada de Administração em Exercício no Amazonas, exarada à fl. 15, referente a inexigibilidade de licitação para renovação de assinaturas, pelo prazo de 12 (doze) meses, da Tarifa Aduaneira, Manual de Tarifa Aduaneira do Brasil, Manual das Leis do Comércio Exterior, Boletim de Informações Antecipada e Compêndio Aladi Ga, destinados às consultas necessárias aos trabalhos da Seção de Controle Aduaneiro da Alfândega do Porto de Manaus, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria/SAG nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 6 de setembro de 1993
MARCOS AUGUSTO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

(Ofs. nºs. 177 e 178/93)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 135, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara que:

1. A Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, emitida para fins de comprovação de situação fiscal do espólio, poderá também ser requerida pelo herdeiro ou meeiro, ou procurador destes, independentemente de ser o mesmo o inventariante.

2. O requerente deverá fazer prova de que é herdeiro ou meeiro no espólio, bem como apresentar e assinar a Declaração de Bens a Partilhar, instituída pela IN SRF nº 68, de 11/07/83.

OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO

(Of. nº 1.314/93)

RETIFICAÇÃO

No D.O. de 8-9-93, Seção 1, pág. 13368, onde se lê: ATO DECLARATÓRIO Nº 134, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993, leia-se: ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 134, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993.

Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 335, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e ao disposto no item I, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do Processo nº 11075.00237/93-87, declara:

- Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar o transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfego bilateral entre o Brasil e o Chile, com trânsito por terceiro país, a empresa NOE GONZALES BURGOS, estabelecida em Radal 189 - Santiago - Chile.
- Esta autorização tem validade até 16.5.96.
- A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

(Nº 12.031 - 8-9-93 - CR\$ 7.990,00)

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias

RELAÇÃO DOS PARECERES COSIT EMITIDOS EM AGOSTO DE 1993, PELA DIVISÃO DE NOMENCLATURA E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS-DINOM, NA TIPI APROVADA PELO DECRETO Nº 97.410/88 E NA TAB APROVADA PELA PORTARIA NEFF Nº 36/91 (DOU 06.02.91)

Processo nº 10380-003.926/91-01
Parecer COSIT (DINOM) nº 894, de 11.08.93
Interessada: BERENILDA MAGALHÃES NEPOMUCENO
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TAB MERCADORIA
8473.10.0000 Fitas de aço, com um terminal de ferro galvanizado em uma das extremidades, próprias para movimentar o carro da máquina de escrever, em ambas as direções, denominadas comercialmente "Fita de aço para tirante" e vulgarmente de "Fita Puxa carro", nas dimensões: LINHA 93 c/ 46 cm e 6 g; LINHA 98 c/ 39 cm e 6,5 g; LINHA 88 c/ 46 cm e 5g; LINHA 88 c/ 39 cm e 5 g

8473.40.0000 Fitas de aço, próprias para acionar o cilindro do mimeógrafo, tipos: GESTETNER, medindo 63 cm de comprimento e 1,8 cm de largura; pesando 17, g, contendo 2 pinos de ferro galvanizado e 9 gravações em lixos; e REX-ROTARY, medindo 67 cm de comprimento, 1,8 cm de largura, pesando 18 g, contendo 2 terminais de ferro galvanizado, 4 gravações em lixos e 1 chapa com 1 pino de ferro

5911.90.0000 Feltros para reprodução de cópias em duplicadores a álcool com dispositivo de união, denominados comercialmente "Feltro FACIT", com 23 cm de comprimento, 7 cm de largura, 3 mm de espessura, 20 g de peso e dispositivo de união de tecido CD branco nas laterais, "Feltro COPIATIC" com 23 cm de comprimento, 4 cm de largura, 4 mm de espessura, 10 g de peso e dispositivo de união de tecido CD branco nas laterais, e "FELTRO MEMO" com 23 cm de comprimento, 2,5 cm de largura, 8 g de peso e dispositivo de união de tecido CD branco nas laterais

8473.40.0000 Peça em latão rolão 3/16 com 8 furos para distribuição de álcool em duplicadores FACIT, denominado "Chuveirinho" ou "Tubo distribuidor de álcool"

Processo nº 10583-004.977/91-50
Parecer COSIT/DINOM nº 913, de 13.08.93
Interessada: AGRIPAN IND. COM. E REPRESENT. DO NORDESTE LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI 7604.10.0000	MERCADORIA Perfis de alumínio não ligado, encaixáveis e modulados, para utilização em fachadas, forros, etc.	8471.99.0901	Aparelho de conexão remota, virtual, mediante utilização de rede elétrica de até 7 (sete) microcomputadores a uma única impressora, modelo "AC Datalink OPC"
8310.00.9900	Letreiros, não luminosos, executados em chapa galvanizada, pintados e fixados em perfis de alumínio, utilizado em fachadas de estabelecimento comerciais e outros	Processo nº 10480-008.677/91-78 Parecer COSIT (DINOM) nº 1002, de 31.08.93 Interessada: ALTRONIC S/A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS Assunto: Recurso de Ofício	
9405.60.0101	Anúncios e letreiros, luminosos, em plástico (acrílico), mesmo com estrutura metálica, para sinalização, identificação de estabelecimentos, etc.	CÓDIGO TIPI 9107.00.9900	MERCADORIA Controladores eletrônicos de tempo, com amplitude máxima nos contatos de 5 ampéres, dotados de circuito eletrônico e maquinismo de aparelho de relojoaria, usado na indústria para automatizar e funcionamento de motores e máquinas, ligando-os e desligando-os automaticamente num intervalo de tempo determinado, comercialmente denominados "Temporizador eletrônico transistorizado" e "Temporizador eletrônico com circuito integrado"
Processo nº 11080-012.923/91-15 Parecer COSIT (DINOM) nº 991, de 24.08.93 Interessada: MERCUR S.A. Assunto: Recurso de Ofício			
CÓDIGO TIPI 4014.90.0200	MERCADORIA Artefato de borracha vulcanizada, não endurecida (parte integrante do aparelho tira-leite), com formato de bulbo (pera), denominado comercialmente "bulbo para aparelho tira-leite"		
Processo nº 13804-000.680/91-31 Parecer COSIT (DINOM) nº 992, de 24.08.93 Interessada: ARKO TECH IND. ELETRÔNICA LTDA. Assunto: Recurso de Ofício			
CÓDIGO TAB 8510.20.0100	MERCADORIA Máquina de aparar (cortar) barba, bigode e cabelo, com motor elétrico incorporado alimentado a pilha, denominada "JET PERSONAL"	Processo nº 13642-000.013/92-58 Interessada: IBL - IND. BOUCHERVILLE LTDA. Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 161, de 11.08.93 Assunto: Recurso de Ofício	
Processo nº 13737-000.257/91-73 Parecer COSIT (DINOM) nº 993, de 24.08.93 Interessada: EMAQ INDUSTRIAL S.A. Assunto: Recurso de Ofício			
CÓDIGO TIPI 8428.39.9900	MERCADORIA Aparelho de movimentação de mercadorias por meio de plataformas (gêndolas) presas a correntes que por sua vez são tracionadas por rodas hexagonais acionadas por motor elétrico, utilizado para guarda de veículos, comercialmente denominado "Estacionamento Vertical para Veículos"	CÓDIGO TIPI 8504.40.9999	MERCADORIA Conversor estático elétrico (retificador), próprio para transformar corrente alternada em corrente contínua, modificando simultaneamente a tensão elétrica de 110/120 v, alternada, para 4,5 até 12 v, contínua, comercialmente denominado "Transformador Elétrico"
Processo nº 10930-000.121/92-32 Parecer COSIT (DINOM) nº 994, de 24.08.93 Interessada: SELMI & CIA. LTDA. Assunto: Recurso de Ofício		Processo nº 10830-000.075/92-27 Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 162, de 11.08.93 Interessada: FUPRESA HITCHNER S.A. Assunto: Recurso de Ofício	
CÓDIGO TIPI 1101.00.0100	MERCADORIA Conjunto não caracterizado como "Sortido", denominado "Kit Selmi", acondicionado em caixa de papelão, constituído por:	CÓDIGO TIPI 8708.39.9900	MERCADORIA Parte de freios de caminhões, própria para evitar que a pressão exercida pelo acionamento dos freios empurre de volta o mecanismo, comercialmente denominada "Trava-Sperre"
1902.19.0000	- Macarrão não cozido, nem recheado, nem preparado de outro modo, sem ovos;	Processo nº 10880-020.068/92-10 Interessada: BALLESTER & DALDA LTDA. Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 163, de 11.08.93 Assunto: Recurso de Ofício	
1902.11.0000	- Macarrão não cozido, nem recheado, nem preparado de outro modo, contendo ovos	CÓDIGO TIPI 9615.90.9999	MERCADORIA Grampo para prender os cabelos, do tipo comum
Processo nº 13811-001.089/91-49 Parecer COSIT/DINOM nº 995, de 25.08.93 Interessada: LABORATÓRIOS DR. N. PAYOT DO BRASIL S.A. Assunto: Recurso de Ofício		Processo nº 10880-036.641/91-07 Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 164, de 11.08.93 Interessada: ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. Assunto: Recurso de Ofício	
CÓDIGO TIPI 3307.30.0000	MERCADORIA Conjunto para banho, não caracterizado como "Sortido", acondicionado para venda a varejo em caixa de papelão, constituído pelos seguintes elementos:	CÓDIGO TIPI 8436.80.0000	MERCADORIA Máquina destinada principalmente a cortar e derrubar árvores e secundariamente a desgalhar e a empilhar as árvores em tocas, acionada através de braços hidráulicos, com cabeçote processador na extremidade, provido de motosserra, operado por cabine com comandos eletro-eletrônicos de controle de movimento (existente no chassi sobre quatro rodas).
3304.99.0100	- creme hidratante para a pele, acondicionado em recipiente plástico, comercialmente denominado "Emulsão Amnioderma" e vulgarmente "Emulsão cremosa para o corpo"	Processo nº 13808-002.127/91-30 Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 165, de 11.08.93 Interessada: POLOPLÁSTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Assunto: Recurso de Ofício	
3307.30.0000	- preparação para banho, contendo produto orgânico tensoativo, acondicionada em frasco plástico, denominada comercialmente "Bain Moussant" e vulgarmente "Sabonete líquido"	CÓDIGO TIPI 3926.90.9900	MERCADORIA Espiraais de plástico (PVC), próprias para agrupar folhas de papel, utilizadas em encadernação
3304.99.9900	- óleo hidratante para a pele, acondicionado em recipiente plástico, denominado vulgarmente "óleo para banho" e comercialmente "Huile pour le bain"	Processo nº 13814-001.232/91-45 Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 166, de 11.08.93 Interessada: BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A. Assunto: Recurso de Ofício	
Processo nº 10480-007.790/91-45 Parecer COSIT (DINOM) nº 997, de 26.08.93 Interessada: FRT - TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA-ME Assunto: Recurso de Ofício		CÓDIGO TIPI 9610.00.0000	MERCADORIA Lousa para as crianças escreverem ou desenharem, denominada comercialmente "Ban Lousa"
CÓDIGO TIPI 9029.20.9100	MERCADORIA Aparelho para medir e registrar o tempo de funcionamento do motor de veículo, acima de sua rotação ideal, com registrador horário (tacômetro) e sinalizador sonoro, caracterizado como comercialmente "TACOMAX II"	Processo nº 13814-001.289/90-81 Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 167, de 13.08.93 Interessada: APOLO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. Assunto: Recurso de Ofício	
Processo nº 13814-001.267/91-20 Parecer COSIT (DINOM) nº 1001, de 31.08.93 Interessada: COMPUDESK COMÉRCIO, AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. Assunto: Recurso de Ofício		CÓDIGO TAB 3923.21.0100	MERCADORIA Parte de máquina automática de tratamento de informação, constituída de uma placa de circuito impresso contendo elementos ativos discretos, organizados de maneira a exercer função específica de controlar impressora aumentando seus recursos de impressão, comercialmente denominada "Placa Controladora de impressora", modelos LX e MX6
CÓDIGO TIPI 8471.99.0901	MERCADORIA Aparelho de conexão remota, mediante utilização de rede elétrica, para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, modelo "AC Datalink"	Processo nº 10980-008.650/92-52 Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 168, de 13.08.93 Interessada: ACEPLAST-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assunto: Recurso de Ofício	
		CÓDIGO TIPI 4414.00.0000	MERCADORIA Moldura ou suporte, de madeira, para fotos,

diplomas, pinturas, avisos, etc. constituída de painel traseiro, de madeira (Eucatex), placa frontal de vidro (ou acrílico) e grampos de fixação de metal

Processo nº 10980-008.432/92-81
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 170, de 13.08.93
Interessada: ACEPLAST-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
3923.21.0100 Saco plástico (Policetileno de baixa densidade), para acondicionamento de produtos alimentícios: arroz, feijão, açúcar cristal, cereais, chocolates, etc.

Processo nº 13680-014/92-09
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 171, de 13.08.93
Interessada: T.S.M. CRIAÇÕES LTDA - ME
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
9405.20.9900 Abajur constituído por uma boneca e cúpula sob a forma de sombrinha, elétrico, para iluminar a e ornamentar ambientes

Processo nº 10880-022.838/93-77
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 172, de 19.08.93
Interessada: SAMHER HERNANDES SAMPAIO COM. EXTERIOR LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
3702.39.0000 Microfilme sensibilizado, não impressionado, contendo emulsão em sais diazóticos, apresentado em rolo, não perfurado, de largura de 16 mm, denominado comercialmente "Filme para Microfilmagem", marca "Fuji Diazo Microfilm"

Processo nº 11020-001.647/91-75
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 173, de 19.08.93
Interessada: FRANCISCO STEDILE S/A.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
3823.90.9999 Preparação (mistura) à base de barita (sulfato de bário natural), utilizada como produto intermediário para fabricação de guarnições de fricção (lonas) para freio, comercialmente denominada "Mistura para Lonas de Freios"

Processo nº 10880-022.836/93-41
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 174, de 19.04.93
Interessada: SAMHER HERNANDES SAMPAIO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
3702.39.0000 Microfilme sensibilizado, não impressionado, de poliéster, contendo emulsão em sais diazóticos, apresentado em rolo, não perfurado, de largura de 16 mm, denominado comercialmente "Filme para Microfilmagem", marca Kodak Diazo Microfilm

Processo nº 10880-022.837/93-12
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 175, de 19.08.93
Interessada: SAMHER HERNANDES SAMPAIO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
3702.32.0000 Microfilme sensibilizado, não impressionado, de poliéster, contendo emulsão de halogeneto de prata, apresentado em rolo, não perfurado, de largura de 16 mm e 35 mm, denominado comercialmente "Filme para Microfilmagem", marca Kodak Imagelink HQ

Processo nº 10880-022.839/93-30
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 176, de 19.08.93
Interessada: SAMHER HERNANDES SAMPAIO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
3702.32.0000 Microfilmes sensibilizados, não impressionados, de triacetato ou de poliéster, contendo emulsão de halogeneto de prata, apresentados em rolos, não perfurados, de larguras de 16 mm e 35 mm, denominados comercialmente "Filme para Microfilmagem", marca Fuji HR-II e HR-II Thin-Pack

Processo nº 13811-000.972/92-01
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 177, de 19.08.93
Interessada: INDÚSTRIAS VILLARES S/A.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
8504.40.9999 Conversor estático de frequência, próprio para alterar uma corrente alternada de frequência fixa em outras frequências, já regulada em tensão e corrente, comercialmente denominado "Inversor de Frequência Transistorizado", marcas Varisped e "Jusped"

Processo nº 10711-015.115/91-92
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 178, de 24.08.93
Interessada: RIO STAR IND. E COM. LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
8903.92.9999 Lancha para passeio e lazer, de plástico (fibra de vidro e resina sintética), a motor, com 14,3m de comprimento e 13,5 t de peso, com capacidade para 5 passageiros, modelo "Rio Star 47"

Processo nº 10875-001.986/91-56
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 179, 24.08.93
Interessada: FLEXFORM INDÚSTRIAS METALÚRGICA LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
7326.90.9999 Suporte de aço para aparelho de TV e vídeo cassete, próprio para ser fixado em paredes

9403.20.0100 Mesa de aço, com rdizios, para aparelho de TV e vídeo-cassete, denominada comercialmente "RACK para TV e vídeo-cassete"

Processo nº 13808-001.521/91-04
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 180, de 24.08.93
Interessada: EDITORA NOVA CULTURAL LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
4901.99.9999 Livro de história infantil, com ilustrações ao correr do texto e com módulos eletrônicos geradores de som com figuras correspondentes às ilustrações do texto, localizados à margem direita de cada página, que ao serem pressionados emitem sinais sonoros relacionados com as ilustrações, comercialmente denominado "Historinhas Sonoras"

Processo nº 13808-001.363/91-57
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 181, de 24.08.93
Interessada: SEMICOM ELETRÔNICA LTDA-ME
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
8504.40.9999 Conversor estático elétrico (Retificador), próprio para transformar corrente alternada em contínua e modificar, simultaneamente, a tensão elétrica

Processo nº 13642-000.114/91-84
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 182, de 24.08.93
Interessada: INDUSTRIAL BOUCHERVILLE LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
9032.89.0102 Regulador automático de tensão (voltagem), eletrônico

Processo nº 10830-000.078/92-15
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 183, de 24.08.93
Interessada: FUPRESA HITCHINER S.A.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
8452.90.9999 Peça de máquina de costura industrial cuja função é liberar o fio da linha durante a formação da lagada, comercialmente denominada "Levantador de cápsula"

Processo nº 13814-001.251/91-43
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 184, de 25.08.93
Interessada: APÓLO MICROLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
8473.30.9900 Parte de máquina automática de tratamento de informação, constituída de uma placa de circuito impresso contendo elementos ativos discretos, organizados de maneira a exercer função específica de controlar impressora, aumentando seus recursos de impressão, comercialmente denominada "Placa Controladora de Impressão", modelos PRK-LXP/K6T2, PRK-LXMK/6T6 e PRK-MX6K/6T6

8471.92.0499 Impressora a laser — unidade de saída de máquina automática de processamento de dados, apresentada em gabinete próprio, modelo PR-IM1000

Processo nº 13828-000.040/91-81
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 185, de 25.08.93
Interessada: TELARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
5901.90.0000 Tela preparada para pintura, montada em bastidor (armação) de madeira

Processo nº 10840-002.000/91-17
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 186, de 25.08.93
Interessada: BRASFRIO IND. E COM. LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
8716.80.0199 Carrinhos de tração manual, providos de chassi, mesmo com dispositivo de aquecimento, denominados "Carrinho Brasileiro para pipocas e doces", "Carrinho Brasileiro Super para Hot-Dog (Lanche)" e "Carrinho Brasileiro para picolés"

Processo nº 13709-748/92-86
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 187, 31.08.93
Interessada: FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
3307.49.9900 Bolas de plástico, fabricadas com polipropileno impregnado com essência química e aromatizante, utilizadas para cosodorizar e perfumar sapatos, panheiros, baús, gavetas etc., comercialmente denominadas "FLEX-BALLS"

Processo nº 13856-000.120/91-07
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 188, de 31.08.93
Interessada: DIA-FRAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
4009.40.0000 Tubo de borracha vulcanizada não endurecida, utilizada entre as duas partes do cano de escapamento de motocicletas

Processo nº 10640-000.104/92-42
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 189, de 31.08.93
Interessada: FÁBRICA DE CERA MARAVILHOSA LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGO TIPI **MERCADORIA**
3405.20.0000 Encáustica para pisos de madeira, constituída de parafina, querosene, cera de carnaúba, acetato de etila, diacetona, álcool e anilina, apresentada em estado líquido e pastoso, comercialmente denominada "Cera Maravilhosa"

Processo nº 13054-000.222/91-22
Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 190, de 31.08.93
Interessada: YORK FERRAMENTAS LTDA.
Assunto: Recurso de Ofício

CÓDIGOS TIPI

MERC-LORIA

ago, própria para apertar e desapertar porcas, denominada comercialmente "catraca articulada"

8204.11.0000 - de abertura fixa

8204.12.0000 - de abertura variável

(Of. nº 633/93)

DETERMINO, que se publiquem no Diário Oficial da União os despachos de autorização e ratificação, na íntegra e em conjunto, no prazo de 05 dias, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em 3 de setembro de 1993

LENINE DA SILVA LUCENA

Superintendente em exercício

(Of. nº 633/93)

Superintendência Regional da Receita Federal

1ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 93, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria CSF nº 29, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº. 10111.000241/93-55, da Alfândega, no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara, com fundamento no art. 144 combinado com o art. 137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.03.85, que, face ao pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Mercedes Benz, modelo 300 SE, ano 1989, tipo Sedan, cor cinza metálico, motor nº. 103981-12-089021, série (chassi) WDB126024-1A-486152, propriedade de Cleonildo da Costa, desembarcado pela Declaração de Importação nº. 001105, de 26.07.90, da IRF no Aeroporto Internacional de Brasília, DF.

HAILÉ JOSÉ KAUFMANN

(Nº 11.997 - 8-9-93 - CR\$ 7.191,00)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento de Controle Econômico

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE JULHO DE 1993

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, usando da competência subdelegada pela Portaria SUSEP nº 109, de 25 de maio de 1992, do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 006-0147/93, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 59 do Estatuto Social da SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$4.798.093.040,00 (quatro bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, noventa e três mil e quarenta e quatro cruzeiros) para Cr\$18.304.080.920,00 (dezoito bilhões, trezentos e quatro milhões, oitenta mil e novecentos e vinte cruzeiros), mediante a apropriação da correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas cumulativamente em 31 de março de 1993.

ELIEZER FERNANDES TUNALA
Responsável

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

DESPACHOS

PROCESSO: 12853.001871/93-43

AUTORIZO a dispensa de licitação para a prestação de serviço a nível nacional do Subprograma de Assistência à Infância, no valor estimativo de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros reais) em favor da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, com fundamento nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666 de 21.06.93 tendo em vista o despacho da Douta Procuradoria Geral, que emitiu parecer favorável.

Em face do que dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 7º do Decreto nº 449, de 17/02/92, submeto o assunto à consideração do Senhor Superintendente da SUNAB, solicitando a ratificação da dispensa da licitação em causa.

Em 3 de setembro de 1993

MÁRCIA DE CALDAS MUÑOZ
Ordenador de Despesas

RATIFICO a decisão do Ordenador de Despesas desta Superintendência, referente à dispensa de licitação para prestação de serviço do Subprograma de Assistência à Infância a nível nacional, a favor da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ com fundamento nos termos do art. 25, caput da Lei 8.666/93.

DETERMINO, que se publiquem no Diário Oficial da União, os despachos de autorização e ratificação, na íntegra e em conjunto, no prazo de 05 dias, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em 3 de setembro de 1993

LENINE DA SILVA LUCENA
Superintendente em exercício

PROCESSO: 12853.001902/93-75

AUTORIZO a dispensa de licitação para a prestação de serviço de assistência à saúde da SUNAB em todo o país, no valor estimativo de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros reais) em favor da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, com fundamento nos termos do art. 24, item IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o despacho da Douta Procuradoria Geral, que emitiu parecer favorável.

Em face do que dispõe o art. 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 7º do Decreto nº 449 de 17/02/92, submeto o assunto à consideração do Senhor Superintendente da SUNAB, solicitando a ratificação da dispensa da licitação em causa.

Em 3 de setembro de 1993

MÁRCIA DE CALDAS MUÑOZ
Ordenador de Despesas

RATIFICO a decisão do Ordenador de Despesas desta Superintendência, referente à dispensa de licitação para prestação de serviços de assistência à saúde da SUNAB em todo o país, a favor da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ com fundamento nos termos do art. 24, item IV da Lei 8.666/93.

SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
COC/MF Nº 89405666/0001-33

ATA Nº AG-01/93
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 31/03/93

As trinta e um dias do mês de março de 1993, às 10 (dez) horas, na Av. Pátia, 750 - 2º andar, em Porto Alegre, RS, reuniu-se em Assembléia Geral os acionistas da SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, representando mais de dois terços do capital social com direito a voto, conforme Lista de Presença, convocados com antecedência legal, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado e Gazeta Mercantil, edições de 23, 24 e 25 de março do corrente ano, para deliberarem sobre a Ordem do Dia, a saber: I - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) relatório da Administração e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.92, publicadas sob a antiga denominação de Seival Previdência Privada S/A; b) aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social realizado; c) eleição de membro do Conselho de Administração, para preenchimento de cargo vago, nos termos estatutários; d) Remuneração dos Administradores, de acordo com o que dispõe o Estatuto Social; e) outros assuntos de interesse social. II - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Reforma parcial do Estatuto Social, segundo proposta do Conselho de Administração, corrigindo defeito técnico; b) alterar o "caput" do Artigo 59 do Estatuto Social, em decorrência do item I.b. anterior, que modifica o Capital Social; c) outros assuntos de interesse social. Abertos os trabalhos pelo Presidente do Conselho de Administração, foram escolhidos para presidir e secretariar a reunião, respectivamente, os acionistas Srs. Eduardo Antônio Parera S& e José Antônio Correa de Moura. Dando início aos trabalhos, os Srs. acionistas, por unanimidade, tomaram as seguintes DELIBERAÇÕES: Em Assembléia Geral Ordinária: a) aprovar o relatório da Administração, Balanço e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.92; b) aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social, com aproveitamento de parte da Reserva de Correção Monetária do Capital Social, de Cr\$ 13.505.987.880,00 (treze bilhões, quinhentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil e oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros), passando a expressão monetária do Capital Social de Cr\$ 4.798.093.040,00 (quatro bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, noventa e três mil e quarenta e quatro cruzeiros) para Cr\$ 18.304.080.920,00 (dezoito bilhões, trezentos e quatro milhões, oitenta mil e novecentos e vinte cruzeiros), sem distribuição de novas ações; c) em substituição ao Conselheiro Jaime Parera S&, falecido, foi eleito o acionista CARLOS EDUARDO BAUER, brasileiro, casado, analista de sistemas, RG nº 9007974133, residente e domiciliado em capital, à rua Felizardo Furtado, 215, que completará o mandato do substituído no Conselho de Administração, e cuja posse dará logo após a homologação da eleição pela Superintendência de Seguros Privados; d) aprovar a verba de remuneração global mensal de Cr\$ 250.000.000,00 (Duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para os Administradores da sociedade, verba esta a ser corrigida mensalmente pelo INPC, cabendo ao Conselho de Administração a distribuição entre os membros da Administração, bem como os critérios de atualização monetária. Em Assembléia Geral Extraordinária: a) aprovar as retificações apresentadas pelo Conselho de Administração, à redação do Estatuto Social, ratificando todas as demais disposições, bem como alterar o "caput" do Artigo 59, em decorrência da aprovação da alteração da expressão monetária do Capital Social, tudo de acordo com o texto anexo que, assinado pela Mesa Diretora e por acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social, fica fazendo parte integrante desta Ata. ESTATUTO SOCIAL. CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL. Artigo 10 - A SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, sucessora de Seival Previdência Privada S/A, as regerá pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis. Artigo 20 - A sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Parágrafo único - A critério da Diretoria poderá a sociedade abrir e extinguir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do país, respeitadas as prescrições legais. Artigo 30 - A sociedade tem por objeto a instituição de seguros de vida e planos de previdência privada, mediante a contribuição dos participantes, podendo ainda participar como sócia ou acionistas de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes. Artigo 40 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II. DO CAPITAL E DAS AÇÕES. Artigo 50 - O capital social é de Cr\$ 18.304.080.920,00 (dezoito bilhões, trezentos e quatro milhões, oitenta mil, novecentos e vinte cruzeiros), representado por 37.551.416 (trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e uma mil quatrocentas e dezesseis) ações nominativas, sem valor no

minal, sendo 34.551.416 (trinta e quatro milhões quinhentas e cinquenta e uma mil quatrocentas e dezesseis) de ações ordinárias, com direito a voto, e 3.000.000 (três milhões) de ações preferenciais, sem direito a voto. Parágrafo 10 - Cada Ação Ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. Parágrafo 20 - As ações preferenciais terão prioridade na distribuição de dividendos. Parágrafo 30 - A Ação Ordinária é indivisível em relação à sociedade, sendo certo que quando ela pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio. Parágrafo 40 - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, cautelares e/ou certificados de ações, os quais, da mesma forma que as ações, serão sempre assinados por dois Diretores. CAPÍTULO III. DA ASSEMBLEIA GERAL. Artigo 69 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, obedecendo às prescrições legais. Artigo 70 - A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por seu substituto e será presidida por um acionista, escolhido pela Assembleia, o qual convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos. Artigo 80 - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seus representantes legais ou por procurador, desde que o instrumento de mandato tenha sido depositado na sede social a 12 (doze) horas antes da hora de sua realização. Artigo 90 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto de capital social com direito a voto e em segunda e última convocação com qualquer número. CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO - Artigo 10 - A administração da sociedade compete ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva. Artigo 11 - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva é de 3 (três) anos, admitida a reeleição, dispensados os administradores da prestação de garantia de gestão. Parágrafo único - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva terão remuneração mensal, que será fixada, anualmente, pela Assembleia Geral, de modo global ou individualizado. Seção II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Artigo 12 - O Conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros, acionistas, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral, e reunir-se-á em qualquer época, sempre que convocados pelo seu Presidente, a quem caberá a instalação e direção dos trabalhos. Parágrafo 10 - O Conselho de Administração deliberará pela maioria de seus membros, tendo o Presidente, além do voto comum, o de qualidade, em caso de empate. Parágrafo 20 - As reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas em livros próprios, assinados pelos membros do Conselho. Artigo 13 - O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares no próprio órgão. Artigo 14 - O Presidente do Conselho de Administração indicará um de seus pares para substituí-lo em seus impedimentos ou faltas ocasionais. Artigo 15 - Em caso de vaga no Conselho de Administração, os seus membros designarão dentre os acionistas, o Conselho substituto para servir até a primeira Assembleia Geral Ordinária. O mandato do Conselho que vier a ser eleito pela Assembleia Geral coincidirá com o de seus pares. Artigo 16 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas em lei: a) fixar a política e a estratégia geral dos negócios da sociedade; b) aprovar os planos de ação e os orçamentos, programas, anuais e plurianuais, e a estrutura interna da sociedade; c) nomear e destituir os membros da Diretoria Executiva; d) referendar ou não, para os Diretores sem designação específica, as suas designações e atribuições, fixadas pelo Diretor Presidente, observado o disposto neste estatuto e nas disposições legais pertinentes; e) fiscalizar a gestão dos Diretores e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade; f) propor alteração do capital social; g) manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria Executiva; h) aprovar a distribuição de dividendos; i) escolher a destituir auditores independentes; j) autorizar a alienação de bens imóveis e participações societárias; a constituição de ônus reais e a prestação de avais e fianças de valores excedentes a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), valor este atualizado pelo INPC; k) autorizar a criação, transferência e extinção de agências, filiais, sucursais, escritórios e demais dependências da sociedade, bem como a participação em outras sociedades; l) aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, os planos de seguro e previdência a serem lançados pela sociedade. SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA - Artigo 17 - A Diretoria Executiva é composta de (dois) a 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo e Financeiro, e os demais sem designação específica. Parágrafo 10 - Poderão ser nomeados para cargos de Diretoria até o máximo de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Administração. Parágrafo 20 - Aos membros da Diretoria é vedado, sob pena de perda de mandato, desempenhar atividades ou assumir cargos ou funções incompatíveis com as atividades da sociedade que, a Juízo do Conselho de Administração, conflitos de interesses. Artigo 18 - Nos casos de ausência, impedimentos ou faltas ocasionais do Diretor Presidente, registrados em Ata de Reunião da Diretoria, será ele substituído pelo Diretor Superintendente, que atuará sem prejuízo de suas demais atribuições. Artigo 19 - Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Conselho de Administração proverá o cargo vago, e o substituto eleito exercerá o mandato pelo prazo que coubera ao substituído, e somente deliberará com a presença da maioria de seus membros. Parágrafo único - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de seus membros, e, no caso de empate, o Diretor Presidente ou aquele que o substituir, usará o voto de qualidade. Artigo 21 - Compete à Diretoria: a) executar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração; b) executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira; c) admitir e demitir funcionários e contratar representantes, fixando-lhes a remuneração; d) elaborar e acompanhar o orçamento da sociedade; e) deliberar sobre a instalação ou extinção de filiais, agências, sucursais, escritórios e representações da sociedade; f) elaborar o relatório anual e as demonstrações financeiras da sociedade e a proposta de destinação dos resultados do exercício. Parágrafo 30 - Além dos necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria ficará, também, investida de todos os poderes necessários para a contratação de empréstimos em instituições financeiras, dando as garantias necessárias. Parágrafo 20 - Quando as garantias recaírem sobre bens imóveis, móveis ou semovíveis, mediante hipotecas ou outras garantias reais, as operações deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração. Artigo 22 - A sociedade considerará-se obrigada quando representada: a) conjuntamente por dois diretores ou por um diretor e um procurador, este na extensão dos poderes que lhe houverem sido conferidos; b) isoladamente por um diretor nos atos que importem em endosso de cheques, letras de câmbio ou notas promissórias, na representação perante quaisquer repartições públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, entidades autárquicas e paraestatais e na representação perante a Justiça do Trabalho e sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão e demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas. Parágrafo 10 - Nas hipóteses de assinatura conjunta de dois diretores, uma será necessariamente do Diretor Presidente, ou de quem o substitua, quando o ato importar em: a) alienação, aquisição e gravames de bens imóveis; b) prestação de garantias em favor de terceiros, no interesse da sociedade; c) obrigação e/ou liberação de operações ativas e passivas. Parágrafo 20 - Nos atos de constituição de procuradores, a sociedade será representada por dois diretores, exceto para o mandato judicial, quando poderá ser representada por um diretor. Parágrafo 30 - Salvo quando para fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela sociedade terão vigência até o dia 31 de março do ano seguinte ao da outorga dos mesmos, se menor prazo não for estabelecido, o qual deverá constar no respectivo instrumento. Artigo 23 - Observado o disposto nos artigos anteriores compete aos membros da Diretoria: I - Ao Diretor Presidente: a) coordenar as ações entre a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração; b) a direção geral da sociedade; c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria

Executiva; d) dirigir a elaboração do planejamento geral da sociedade e as relações externas; e) cumprir e fazer cumprir fielmente o presente estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, respeitadas as normas legais vigentes; f) fixar a designação e atribuições para os Diretores sem designação específica, a ser referendadas pelo Conselho de Administração; g) fixar outras atribuições, além das estatutárias, aos demais Diretores; h) representar a sociedade, ativa e passivamente, sendo a ele facultado constituir procurador especial para estas duas últimas hipóteses. II - Ao Diretor Superintendente compete: a) substituir o Diretor Presidente nas suas ausências e impedimentos eventuais; b) dirigir e administrar a execução dos serviços técnico-operacionais, tais como elaboração de planos, regulamentos, materiais técnicos, orçamento-programa, cadastro de participantes, benefícios, acompanhamento de execução e análises técnicas e estatísticas; c) dirigir e administrar os serviços de O&M, processamento de dados, apoio à produção e atendimento ao público; d) executar outras atribuições fixadas pelo Diretor Presidente. III - Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete: a) dirigir os serviços administrativos e financeiros; b) dirigir e administrar os trabalhos de secretaria e serviços gerais; c) executar outras atribuições fixadas pelo Diretor Presidente. Parágrafo único - As seguintes atribuições serão fixadas pelo Diretor Presidente entre os demais Diretores: a) dirigir e administrar a organização de planejamento da produção, b) dirigir e administrar a execução de programas de promoção de vendas, planejamento de campanhas e a distribuição de propaganda, de acordo com orçamento pré-estabelecido; c) dirigir e administrar os serviços de formação, treinamento e desenvolvimento do pessoal de produção. CAPÍTULO IV. DO CONSELHO FISCAL. Artigo 24 - O Conselho Fiscal tem caráter não permanente, sendo instalado pela Assembleia Geral, a pedido de qualquer acionista, com o objetivo de não exercer para o qual tenha sido instalada solicitada. Parágrafo 10 - Quando instalado, o Conselho Fiscal terá composto de, no mínimo, 3 (três) e no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo sua remuneração fixada pela Assembleia Geral que o instalar. Parágrafo 20 - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir. Parágrafo 30 - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga, pelos respectivos suplentes. CAPÍTULO VI. DO EXERCÍCIO SOCIAL. Artigo 25 - O exercício social vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Artigo 26 - No fim de cada exercício será levantado o Balanço Geral e elaboradas as competentes demonstrações financeiras e o relatório da Diretoria Executiva. Parágrafo 10 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucro e pela reserva legal, nessa ordem. Parágrafo 20 - Do lucro líquido do exercício serão destinados: a) 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social; b) constituição de reservas para contingências, na forma autorizada em lei; c) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, a título de dividendos aos acionistas, observado o disposto nos artigos 201 e 202 da Lei nº 6.404/76, pagável no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em contrário da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício em que for declarado. Parágrafo 30 - Com o objetivo de compensar eventual diminuição de lucro, em consequência de perdas prováveis em período futuro, a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria Executiva, constituir reserva nos termos do artigo 196 e parágrafos da Lei 6.404/76, e, bem assim, constituir a reserva de que trata o artigo 197 da mesma Lei. Parágrafo 40 - Por voto favorável da unanimidade dos acionistas presentes, a Assembleia Geral poderá deliberar a distribuição de dividendo inferior àquela prevista no parágrafo 20, letra "c", deste artigo, ou a retenção de todo o lucro. Parágrafo 50 - No exercício em que for distribuído aos acionistas o dividendo mínimo de que trata o parágrafo 20, letra "c", deste artigo, poderá ser atribuída aos administradores a participação nos lucros da sociedade, desde que seu total não ultrapasse a remuneração anual dos mesmos ou 10% (dez por cento) dos lucros, prevalecendo o limite que for menor. Parágrafo 60 - A Assembleia Geral decidirá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos como dividendos suplementares aos acionistas, ou atribuídos à reserva especial para futuro aumento de capital. Parágrafo 70 - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão e reverterão em benefício da sociedade. CAPÍTULO VII. DA LIQUIDACÃO DA SOCIEDADE. Artigo 27 - A sociedade em trãr em liquidação nos casos previstos em lei, conforme determina o Decreto-Lei nº 60.459 de 13 de março de 1967. CAPÍTULO VIII. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Artigo 28 - Os atuais membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva permanecem em seus respectivos cargos e mandatos. CAPÍTULO IX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Artigo 29 - O presente Estatuto passará a vigor imediatamente, observadas as prescrições legais. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por lida a reunião, declarando terminada a mim, secretário, que lavrarei a presente Ata, que, após lida e aprovada conforme, vai assinada por mim, secretário, pelo Sr. Presidente e pelos acionistas presentes. Porto Alegre, 31 de março de 1993 (ass.) Eduardo Antônio Parera Sá - Presidente; José Antônio Correa de Moura - Secretário; Eduardo Antônio Parera Sá, repre- sentando Epasa - Administração e Participações Ltda. Renato Parera Mattos Sá; Maurício Coelho Carbonell. A presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio. Eduardo Antônio Parera Sá - Presidente. José Antônio Correa de Moura - Secretário.

(Nº 12.001 - 8-9-93 - CR\$ 62.322,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 03.09.93
9300243195 - BRASILIANA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA.
- Autorização para operar no nível 3 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio, referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.
9300243202 - BANCO GARANTIA S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 248.512.067,00 para Cr\$ 473.105.407,421,78 (AG0/E de 30.04.93 e AGE de 16.07.93).
- 9300242735 - BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 14.000.000.000,00 para Cr\$ 61.172.235.741,74; aumento do capital de Cr\$ 61.172.235.741,74 para Cr\$ 75.100.000.000,00; reforma estatutária (AG0/E de 30.04.93).
- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 03.09.93
9300047977 - OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 193.511.137,90 para Cr\$ 2.235.065.357,88 (AG0 de 30.04.93).
- 9300194144 - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 2.235.065.357,88 para Cr\$ 27.486.803.734,79 (AG0 de 06.04.93).

9300233368 - COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Cancelamento da autorização para funcionar da dependência instalada em Barueri-SP; cancelamento da autorização para instalar dependências nas cidades de: 01 (uma) em Manaus-AH, 01 (uma) Rio de Janeiro-RJ, 01 (uma) em Jundiá-SP, 01 (uma) em Londrina-PR, 01 (uma) em Belo Horizonte-MG, 01 (uma) em São José do Rio Preto-SP, 01 (uma) em Franca-SP, 01 (uma) em São Bernardo do Campo-SP, 01 (uma) em Curitiba-PR e 01 (uma) em Porto Alegre-RS (RD de 06.07.93).

9300181555 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ALCOA ALUMINIO S.A. PINDAMONHANGABA LTDA. - Reforma estatutária (AGEV de 25.02.93).

9300246137 - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Reforma estatutária (AGE de 11.08.93).

- Pelo Chefe de Núcleo da DERE/NUORF, em 06.09.93

9300245041 - ADMINISTRADORA CONDE DE CONSGRÇO S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.

CARLOS CORRÊA ASSI
Chefe

(OF. nº 723/93)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Superintendência de Internacionalização e Desenvolvimento

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.560, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O Superintendente de Internacionalização e Desenvolvimento da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação nº 158, de 10.07.93, resolve:

Autorizar, a partir de 08.09.93, CHICAGO CONTINENTAL, CORREIORES DE BOLSA LIMITADA, constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, administrada por BANCO CREFISUL S.A., na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução 1.289/87, instituído pela Resolução 1.832, de 31.05.91 e Instrução CVM nº 169, de 02.01.93.

EDUARDO MANHÃES

(Nº 14.366-1 - 6-9-93 - CR\$ 3.012,00)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

TABELA DE TARIFAS PARA UNIDADES ARMAZENADORAS
DE AMBIENTE NATURAL

ITEMS	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	TARIFA
1	ARMAZENAMENTO (QUINZENA CIVIL INFRACIONADA)		
1.1	Ensacados:		
1.1.1	-Grãos, Acúcar e Sal	Cr\$/tonelada	35,49
1.1.2	-Pulveros, Granulados, Pelletizados, Sementes, Café em Grão, Amendoim, Milho em Espiga, Cera de Carnaúba, Cevada, Malt, Aveia, farelo, etc.	Cr\$/tonelada	53,24
1.2	Granel: Cevada e Malt Acrescer 30% e Aveia 50%	Cr\$/tonelada	37,60
1.3	Enfardados:		
1.3.1	-Fibras Vegetais	Cr\$/tonelada	51,76
1.4	-Sacaria Vazia	Cr\$/1000 volumes	31,76
1.5	Diversos:		
1.5.1	-Produtos Industrializados, Fardos, Pacotes, Enlatados, Embalados, Emboncados, Engraxados, Encaixotados Etc.	Cr\$/m2	139,10
1.5.1.1	-Para Adubo e Leite em Pó Acrescer 30% na Tarifa em m2		
1.5.1.2	-IS.C.O.U.E.O (Prod. Agros. que não incidem, a Sobretaxa)	1 Quilzena	0,915
2	IS.O.B.E.T.A.X.B		
3.1	Mozos, Milho, Feijão, Sorgo, Soja, trigo, Cevada, Centeio e Trigo	1 Quilzena	0,15
3.2	Fibras Enfardadas, Soltas ou Emboncadas	1 Quilzena	0,875
3.3	Farinha de Mandioca, Pó Cerífero e Cera de Carnaúba	1 Quilzena	0,05
3.4	Sacaria Vazia e Demais Embalagens	1 Quilzena	0,825
4	IS.E.C.E.P.C.A.O./E.X.P.E.D.I.C.A.O		
4.1	-Ensacados (recepção/expedição)	Cr\$/tonelada	22,17
4.2	-Granel (recepção)	Cr\$/tonelada	26,32
4.3	-Granel (expedição)	Cr\$/tonelada	32,39
4.4	-Enfardados	Cr\$/tonelada	30,04
4.5	-Sacaria Vazia	Cr\$/1000 volumes	19,46
4.6	-Diversos	Cr\$/tonelada	45,32
4.7	-Operação Via Ferroviária, Acrescentar	Cr\$/tonelada	15,16
5	1-SECAGEM (ATÉ 162 UNIDADE)		
5.1	-Arroz e Sementes	Cr\$/tonelada	67,87
5.2	-Outros	Cr\$/tonelada	61,71
5.3	-Acúcar 40% Acrescer 5% Tarifa por cada Percentual 8%		
6	QUINZENA CIVIL INFRACIONADA (ATÉ 5% IMPUREZA)	Cr\$/tonelada	25,88
6.1	-Acúcar de 5% Acrescer 5% Tarifa por cada Percentual 3%		
7	TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO (EXTERNO)		
7.1	-Expurgo	Cr\$/m2	40,88
7.2	-Pulverização	Cr\$/m2	4,01

7.3	Granel	Cr\$/tonelada	105,07
7.4	1-4)Custo com Transporte Conf. Tabela Específica		
8	1-TRANSBORDO	Cr\$/tonelada	51,57
8.1	1-Via Ferroviária, Acrescentar	Cr\$/tonelada	19,06
9	1-PESAGEM (AVULSA)		
9.1	1-Redovaria	Cr\$/veículo	218,52
9.2	1-Ferroviária	Cr\$/veículo	273,14
10	1-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONTA (CONF.GBS.ABAIXO)		
11	1-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	X	10,80
12	1-SERVIÇO DE BRACAGEM		1-Preço Do Dia
13	1-TAXA MÍNIMA		Vide Obs.
14	1-EMISSION DE WARRANTS	Cr\$/Documento	29,11

Observações:

- 01- A Taxa de Administração, de 10% (dez por cento), incidirá sobre os valores dos serviços prestados por terceiros e seus respectivos encargos.
- 02- Na prestação de serviços, itens 4,5 e 6 haverá acréscimo de 10% (dez por cento) para os sub-itens em que foram utilizados equipamentos movidos a gerador.
- 03- Os produtos destinados exclusivamente a processamento/beneficiamento terão acréscimos de 30% (trinta por cento) sobre a respectiva tarifa.
- 04- Os serviços executados em horas extras, após o expediente normal serão cobrados acrescidos de 50% (cinquenta por cento) e aos domingos e feriados de 100% (cem por cento).
- 05- O prazo para pagamento das NF's de serviços prestados será de até 05 (cinco) dias úteis a contar do vencimento da quinzena. Após esse prazo, o valor das faturas será atualizado pela TRD ou outro índice que vier a substituí-la, mais 1% (um por cento) ao mês a título de Juros de Mora, a contar do primeiro dia após vencimento.
- 06- Em caso de utilização de braçagem própria, será cobrado o preço do Sindicato ou Associação de Braçagistas. Na ausência de ambos, cobrar o preço do dia.
- 07- Nos serviços de Secagem estão incluídos a Taxa de Pré-Limpeza.
- 08- Taxa Mínima Será considerado para efeito de cobrança de Armazenagem o equivalente a 1 m2 (hum metro quadrado), e para prestação dos demais serviços o equivalente a 01 tonelada.
- 09- Nas operações de "Transbordo" deve ser cobrada a "Pesagem Avulsa".
- 10- Os valores das mercadorias para efeito de Seguro serão atualizados mensalmente, com base no preço de Mercado Local, não podendo ser inferior ao Preço Mínimo Vigente.

TABELA DE TARIFAS PARA UNIDADES ARMAZENADORAS
DE AMBIENTE ARTIFICIAL

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	TARIFA
1- ARMAZENAMENTO (QUINZENA CIVIL INFRACIONADA)		
1.01- Congelados ou Resfriados e Reserva de Espaço	Cr\$/2/quinzena	137,85
1.02- Ad Valorem	Cr\$/cem-15 dias	0,15
2- SERVIÇOS		
2.01- Recepção e Expedição	Cr\$/tonelada	102,56
2.02- Paletização ou Despaletização	Cr\$/tonelada	215,27
2.03- Colocação de Montantes e Cintas em Paletizados	Cr\$/paleta	111,93
2.04- Resfriamento ou Descongelamento ou Congelamento	Cr\$/tonelada	843,67
2.05- Recuperação de Frio	Cr\$/tonelada	623,01
2.06- Embalagem ou Desembalagem		
- Vestir ou Despir Estuques	Cr\$/unidade	46,84
- Embalagem de Qualquer Matéria	Cr\$/unidade	4,63
- Separação de Cortes	Cr\$/tonelada	629,29
2.07- Pesagem de Veículos (Avulsa)	Cr\$/veículo	311,83
2.08- Lavagem e Desinfecção		
- De Caixas Homologadas	Cr\$/caixa	1,10
- Interna de Veículos	Cr\$/m2	202,47
2.09- Movimentação de Mercadorias na Casa (a pedido)	Cr\$/m2	115,16
2.10- Transbordo Plataforma	Cr\$/tonelada	189,63
2.11- Fornecimento		
- De Energia Elétrica	Hora	153,95
- De Água Potável	m3	Preço/dia
2.12- Serviço de Bracagem		Preço/dia
2.13- Taxa de Administração	X	10,80
2.14- Taxa Mínima	-	Vide Obs.
3- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONTA	X	Vide Obs.

- 1- Em caso de utilização de braçagem própria será cobrado o preço do dia praticado por terceiros (Sindicato ou Associação de Braçagistas).
- 2- Comissão de permanência em conta: o prazo para pagamento das NF's de serviços de prestação será de até 05 dias úteis a contar do vencimento da quinzena. Após esse prazo, o valor das faturas será atualizado pela TRD ou outro índice que vier substituí-la, mais 1% ao mês a título de Juros de Mora, a contar do primeiro dia após o vencimento.
- 03- Os valores das mercadorias para efeito de cobrança de Armazenagem serão atualizados mensalmente com base no preço do produto fornecido pelo depositante, não podendo ser inferior ao preço do dia.
- 04- Os serviços executados em horas extras, após o expediente normal, serão acrescidos de 50% e aos domingos e feriados 100%.
- 05- Cobrança de Tarifa "Movimentação de Mercadorias na Casa" será feita quando o serviço for a pedido do depositante, não sendo devida quando a movimentação for de interesse da DNAB.
- 06- Na quinzena de entrada do produto a armazenagem será cobrada proporcionalmente da data de entrada ao término da quinzena calendário e em períodos subsequentes por quinzena calendário infracional da.
- 07- Taxa Mínima: será considerado para efeito de cobrança de armazenagem o equivalente a 01 m3 (hum metro cúbico) e na prestação de serviços o equivalente a 01 (uma) tonelada.

(OF. nº 412/93)

DIRETORA DE OPERAÇÕES

Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.383, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº

83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 403/93, conforme consta do Processo número 23001.000007/90-19 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer as Faculdades Integradas de São Gonçalo como Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC, com sede e administração na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e com uma unidade de ensino em Niterói, no mesmo Estado, aprovando, neste ato, seu Estatuto e Regimento Geral.

Art. 2º Recomendar que, anualmente, a Instituição apresente ao Conselho Federal de Educação, relatório das atividades desenvolvidas como Universidade, durante o período de cinco anos, a partir deste reconhecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

(Of. nº 176/93)

Ministério da Aeronáutica

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL Subdepartamento de Operações

PORTARIA Nº 478/SOP, DE 1º DE SETEMBRO DE 1993

Aprova valores das Tarifas Domésticas de Embarque, de Pousar, de Permanência e dos Preços Unificados de Utilização da Infra-Estrutura Aeroportuária e dá outras providências.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e nos termos da Portaria nº 690/GH-2, de 31 de agosto de 1993 e publicada no D.O.U. de 01 de setembro de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, nos termos desta Portaria, os valores das Tarifas Domésticas de Embarque, de Pousar, de Permanência e dos Preços Unificados devidos pela efetiva utilização da Infra-Estrutura Aeroportuária.

Art. 2º - As tarifas e os preços tratados nesta Portaria são fixados em moeda nacional.

Art. 3º - De acordo com o previsto na Lei nº 7.320, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - A Tarifa de Embarque é devida pelo passageiro e ao de Pousar e de Permanência pelo proprietário ou explorador de aeronaves do transporte aéreo regular, terão os valores constantes da seguinte tabela:

CATEGORIA DO AEROPORTO	TARIFAS DOMÉSTICAS VALORES UNITÁRIOS EM CR\$			
	EMBARQUE (PAX)	POUSO (t.)	PERMANÊNCIA (t.h)	
			PÁTIO DE MANOBRAS	ÁREA DE ESTADIA
1a	370,00	110,75	22,15	4,43
2a	330,00	97,10	19,42	3,88
3a	230,00	63,97	12,79	2,56
4a	160,00	29,88	5,98	1,20

Art. 5º - Para as aeronaves engajadas no transporte aéreo regular, o preço do estacionamento no pátio de manobras será calculado na base de 20% (vinte por cento) do preço do pousar por hora ou fração.

§ 1º - Quando a aeronave, engajada no transporte aéreo regular, retornar ao pátio de manobras procedente de área arrendada por seu proprietário ou explorador, ou de área aeroportuária de estadia, terá as 2 (duas) primeiras horas cobradas pelo mesmo valor da tarifa de área de estadia.

§ 2º - Decorridas as 2 (duas) horas a que se refere o parágrafo anterior, será cobrado o preço previsto no artigo 4º, por hora ou fração excedente.

Art. 6º - Os preços unificados referenciados no artigo 8º, da Portaria nº 331/SOP, de 07 de outubro de 1991 e constantes da seguinte tabela, serão cobrados do proprietário ou explorador de aeronaves nas seguintes atividades:

- I - administrativa;
- II - táxi-aéreo;
- III - transporte privado;
- IV - serviço de indústria e comércio;
- V - instrução;
- VI - recreio;

- VII - demonstração; e
- VIII - serviços especializados.

DO PREÇO UNIFICADO

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)		VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
		CATEGORIA DO AEROPORTO			
		1a	2a	3a	4a
ATE	1	1.811,00	1.113,00	537,00	327,00
MAIS DE	1	1.811,00	1.113,00	767,00	469,00
ATE	2				
MAIS DE	2	2.199,00	1.935,00	1.331,00	802,00
ATE	4				
MAIS DE	4	4.448,00	3.913,00	2.700,00	1.634,00
ATE	6				
MAIS DE	6	5.792,00	5.095,00	3.498,00	2.092,00
ATE	12				
MAIS DE	12	13.156,00	11.574,00	7.959,00	4.797,00
ATE	24				
MAIS DE	24	33.762,00	29.706,00	20.467,00	12.449,00
ATE	48				
MAIS DE	48	39.965,00	35.155,00	24.158,00	14.500,00
ATE	100				
MAIS DE	100	65.227,00	57.360,00	47.227,00	23.912,00
ATE	200				
MAIS DE	200	102.970,00	90.540,00	61.920,00	36.237,00
ATE	300				
MAIS DE	300	172.101,00	151.361,00	103.694,00	61.271,00

Art. 7º - Os preços pela permanência das aeronaves de que trata o artigo anterior desta portaria, em pátio de manobras e/ou área de estadia, serão calculados conforme as seguintes tabelas:

DOS PREÇOS DE PERMANÊNCIA I - PÁTIO DE MANOBRAS (POR HORA OU FRAÇÃO)

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)		VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
		CATEGORIA DO AEROPORTO			
		1a	2a	3a	4a
ATE	1	299,48	261,20	175,19	49,99
MAIS DE	1	299,48	261,20	250,26	71,43
ATE	2				
MAIS DE	2	299,48	261,20	250,26	71,43
ATE	4				
MAIS DE	4	299,48	261,20	250,26	71,43
ATE	6				
MAIS DE	6	299,48	261,20	250,26	71,43
ATE	12				
MAIS DE	12	434,05	380,65	251,09	117,45
ATE	24				
MAIS DE	24	871,02	763,33	503,38	234,95
ATE	48				
MAIS DE	48	1.442,27	1.263,76	833,00	388,72
ATE	100				
MAIS DE	100	3.267,91	2.863,22	1.886,89	881,16
ATE	200				
MAIS DE	200	5.697,44	4.994,09	3.290,63	1.534,90
ATE	300				
MAIS DE	300	8.285,09	7.261,57	4.785,38	2.233,26

II - ÁREA DE ESTADIA (POR HORA OU FRAÇÃO)

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)		VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
		CATEGORIA DO AEROPORTO			
		1a	2a	3a	4a
ATE	1	20,06	20,06	14,02	14,02
MAIS DE	1	20,06	20,06	20,06	20,06
ATE	2				

MAIS DE 2	20,06	20,06	20,06	20,06
ATE 4				
MAIS DE 4	25,24	22,23	20,06	20,06
ATE 6				
MAIS DE 6	44,62	39,42	25,30	20,06
ATE 12				
MAIS DE 12	86,69	76,23	51,22	23,63
ATE 24				
MAIS DE 24	173,52	153,02	100,32	47,69
ATE 48				
MAIS DE 48	288,38	253,04	166,68	78,02
ATE 100				
MAIS DE 100	653,44	572,81	377,26	176,00
ATE 200				
MAIS DE 200	1.139,77	999,14	658,58	306,71
ATE 300				
MAIS DE 300	1.656,69	1.451,60	956,84	447,03

MAIS DE 2	1.754,00
ATE 4	
MAIS DE 4	2.324,00
ATE 6	
MAIS DE 6	4.650,00
ATE 12	
MAIS DE 12	9.308,00
ATE 24	
MAIS DE 24	18.610,00
ATE 48	
MAIS DE 48	34.896,00
ATE 100	
MAIS DE 100	69.795,00
ATE 200	
MAIS DE 200	132.714,00
ATE 300	
MAIS DE 300	161.472,00

Art. 82 - A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de setembro de 1993, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brig. do Ar-MAYRON DOS SANTOS PEREIRA

PORTARIA Nº 479/SOP, DE 19 DE SETEMBRO DE 1993

Aprova Valores das Tarifas Domésticas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota e dá outras providências.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e nos termos da Portaria nº 690 /GN-2, de 31 de agosto de 1993, publicada no D.O.U. de 01 de setembro de 1993, resolve:

Art. 12 - Ficam aprovados, nos termos desta Portaria, os valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, assim denominadas:

I - TAN - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea; e

II - TAT - Tarifa e Uso das Comunicações e dos Auxílios - Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo.

Art. 22 - As tarifas e os preços tratados nesta Portaria são fixados em moeda nacional.

Art. 32 - De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária de 50% (cinquenta por cento).

Art. 42 - As Tarifas TAN e TAT são devidas pelo proprietário ou explorador de aeronaves do transporte aéreo regular, terão os valores constantes da seguinte tabela:

TAN (POR KM)		TAT (POR OPERAÇÃO)	
REGIÃO DE VÔO	VÔO DOMÉSTICO CR\$	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO CR\$
FIR/UTA BRASILIA	20,17	A	5.281,65
		B	4.225,33
FIR CURITIBA	20,17	C	2.957,72
		D	2.070,39
DEMAIS FIR	10,88	E	1.449,30
		F	579,72

Art. 52 - Os preços únicos PAN e PAT referenciados no artigo 69, da Portaria nº 331/SOP, de 07 de outubro de 1991 e constantes da seguinte tabela, serão cobrados do proprietário ou explorador de aeronaves nas seguintes atividades:

- I - administrativa;
- II - táxi-aéreo;
- III - transporte privado;
- IV - serviço de indústria e comércio;
- V - instrução;
- VI - recreio;
- VII - demonstração; e
- VIII - serviços especializados.

DO PREÇO ÚNICO

I - PAN

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
ATE 1	785,00
MAIS DE 1	
ATE 2	1.123,00

II - PAT

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
ATE 1	A	1.529,00
	B	1.097,00
	C	209,00
	D	149,00
	E	104,00
	F	42,00
MAIS DE 1	A	1.529,00
ATE 2	B	1.097,00
	C	300,00
	D	213,00
	E	149,00
	F	59,00
MAIS DE 2	A	2.386,00
ATE 4	B	1.648,00
	C	477,00
	D	319,00
	E	224,00
	F	90,00
MAIS DE 4	A	3.168,00
ATE 6	B	2.186,00
	C	639,00
	D	503,00
	E	355,00
	F	144,00
MAIS DE 6	A	4.226,00
ATE 12	B	3.285,00
	C	2.136,00
	D	1.273,00
	E	899,00
	F	360,00
MAIS DE 12	A	5.282,00
ATE 24	B	4.385,00
	C	3.204,00
	D	2.543,00
	E	1.801,00
	F	721,00

MAIS DE 24	A	6.337,00
ATE 48	B	5.480,00
	C	3.916,00
	D	3.817,00
	E	2.704,00
	F	1.078,00
MAIS DE 48	A	8.449,00
ATE 100	B	6.576,00
	C	5.092,00
	D	4.941,00
	E	3.608,00
	F	1.440,00
MAIS DE 100	A	10.562,00
ATE 200	B	8.767,00
	C	6.412,00
	D	6.364,00
	E	4.510,00
	F	1.800,00
MAIS DE 200	A	13.203,00
ATE 300	B	11.116,00
	C	8.337,00
	D	8.210,00
	E	5.636,00
	F	2.251,00
MAIS DE 300	A	20.279,00
	B	16.505,00
	C	12.795,00
	D	12.423,00
	E	9.067,00
	F	3.626,00

Art. 8º - A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de setembro de 1993, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brig do Ar-MAYRON DOS SANTOS PEREIRA

(Of. nº 196/93)

COMANDO GERAL DE APOIO

Diretoria de Engenharia da Aeronáutica

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no Termo de Justificativa de Enquadramento de Despesa nº 08/DI RENG/93 e o Parecer da Assessoria Jurídica do Comando Geral de Apoio, considero inexigível a licitação para atender a despesa com a aquisição de 03 (três) Superestruturas de carros contra-incêndio CCI-AR 2, prevista no Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666 de 21 Jun 93, no valor total de CR\$ 16.675.800,00 (dezesseis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros reais) junto a CIMASA VEÍCULOS PARA COMBATE À INCÊNDIO S/A Maj Eng JUVENAL DE MACÊDO FILHO, Ordenador de Despesa.

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1993 Ten Brig do Ar ULYSSES PINTO CORRÊA NETO

Tendo em vista o contido no Termo de Justificativa de Enquadramento de Despesa nº 09/DI RENG/93 e o Parecer da Assessoria Jurídica do Comando Geral de Apoio, considero inexigível a licitação para atender a despesa com a aquisição de 01 (uma) Varredora Limpa-Pista, prevista no Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666 de 21 Jun 93, no valor total de CR\$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil cruzeiros reais) junto a USMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A Maj Eng JUVENAL DE MACÊDO FILHO, Ordenador de Despesa.

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1993
Ten Brig do Ar ULYSSES PINTO CORRÊA NETO

(Nº 12.016 - 8-9-93 - CR\$ 5.593,00)

Ministério da Saúde

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

Diretoria Executiva

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993.

O DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, nas Leis nº(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho dos recursos consignados na Lei nº 8.652, de 29.04.93, originários da Unidade Orçamentária nº 36901, conforme detalhamento a seguir:

Processo: 25.000.012166/93 - da Secretaria de Estado e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, C.G.C nº 87.958.625/0001-49, no valor de CR\$ 255.543.750,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a Construção de Hospital em Caxias do Sul, conforme Programas de Trabalho: 13075.0428.1096.4692/13075.0428.1096.0398, Elemento de Despesa nº 4.5.30.42, Notas de Empenho nºs 467, 468 e 479, de 06/09/93.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

IV - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

V - Caberá ao Fundo Nacional de Saúde, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - Os beneficiários das transferências de que trata o art. 26, parágrafo 2º apresentarão, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da União, mediante apresentação dos relatórios constantes dos anexos III, IV, V e VI da IN nº 02, de 19 de abril de 1993.

VII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

VIII - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, ou para aplicação no mercado

financeiro, nos casos em que o conveniente for Estado, Município, Distrito Federal, suas entidades da Administração Indireta ou organizações particulares.

IX - Fica estabelecido que os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, serão de propriedade do beneficiário após declaração de incorporação destes ao seu patrimônio.

JOCELINE FRANCISCO DE MENEZES

(Of. nº 182/93)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DESPACHOS

Processo nº 25380.003434/93-47
Homologo a inexigibilidade de licitação, para a aquisição, via importação, de anticorpos, da marca Dako, através da firma Linet Comércio e Representações Ltda, com fundamento no Inciso I, do Art. 25, do Decreto-lei nº 8666/93, baseado no parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1993

CLAUDIO TADEU DANIEL RIBEIRO
Diretor do Instituto Oswaldo Cruz

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretoria do Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1993

ELÓI DE SOUZA GARCIA
Vice-Presidente de Pesquisa

Processo nº 25380.003594/93-13

Homologo a inexigibilidade de licitação, para a aquisição, via importação, de acessórios da marca Carl Zeiss, através da firma Carl Zeiss do Brasil Ltda, com fundamento no "caput" do Art. 25, do Decreto-lei nº 8666/93, baseado no parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1993

CLAUDIO TADEU DANIEL RIBEIRO
Diretor do Instituto Oswaldo Cruz

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretoria do Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1993

ELÓI DE SOUZA GARCIA
Vice-Presidente de Pesquisa

Processo nº 25380.004972/93-02

Homologo a inexigibilidade de licitação, para a aquisição de comprimido de Tylex 30mg (paracetamol 500mg+codeína 30mg), através da firma Cilag Farmacêutica, com fundamento no Inciso I do Art. 25 do Decreto - Lei nº 8666/93, baseado no parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1993

CLAUDIO TADEU DANIEL RIBEIRO
Diretor do Instituto Oswaldo Cruz

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretoria do Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1993

ELÓI DE SOUZA GARCIA
Vice-Presidente de Pesquisa

PROCESSO: 25380.006264/93-25

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Homologo a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de normas especializadas de consultoria, na área de computação científica, para implantação de rede de dados, que integrará as diversas Unidades da Instituição no Rio de Janeiro e nos três estados em que existem os Centros Regionais de Pesquisa (Pernambuco, Minas Gerais e Bahia), de FLAVIO BARROSA TOLEDO, pelo prazo de 12 meses.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1993

HAYNE FELIPE DA SILVA
Chefe de Gabinete

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação tendo em vista a aprovação do Senhor Chefe de Gabinete.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1993

ELÓI DE SOUZA GARCIA
Vice-Presidente de Pesquisas e Ambiente

(Ofs. nºs. 434 a 436/93)

DESPACHOS

Processo nº 25380.001100/93-11

Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição do aparelho condutor de partículas modelo 2M da marca COULTER, fabricado pela firma COULTER ELETRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo a mesma representada

te exclusiva, com fundamento no Inciso I do art. 25 da Lei 8.666 de 21/06/93.
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1993.

THEREZINHA C.B. TONASSINI
Diretora do INCCOS

Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação.
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1993.

EDUARDO VIEIRA MARTINS
Vice-Presidente de
Produção e Desenvolvimento
Tecnológico

(Of. nº 447/93)

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Substituta, do Ministério do Trabalho, no uso das atribuições que foram subdelegadas pela Portaria MTB nº 727, de 7 de junho de 1993, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Promover, na forma dos anexos I e II desta Portaria, alteração do Quadro Detalhamento de Despesa da Unidade Orcamentária 38.101 - Ministério do Trabalho, publicado em conformidade com a Portaria nº 390, de 25 de maio de 1993.

MARIA MARLENE ALMEIDA

ANEXO I				
		SEGURIDADE		
		ACRÉSCIMO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
38000	MINISTÉRIO DO TRABALHO			384.994.167
38101	MINISTÉRIO DO TRABALHO			384.994.167
38101 140790480.1140*	CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO			384.994.167
38101 140790480.1140.0001	CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO			384.994.167
		3490.30	153	84.994.167
		3490.33	153	70.000.000
		3490.36	153	30.000.000
		3490.39	153	200.000.000
T O T A L:				384.994.167

CR\$ 1,00

ANEXO II				
		SEGURIDADE		
		REDUÇÃO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
38000	MINISTÉRIO DO TRABALHO			384.994.167
38101	MINISTÉRIO DO TRABALHO			384.994.167
38101 140790480.1140	CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO			384.994.167
38101 140790480.1140.0001	CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO			384.994.167
		3490.31	153	384.994.167
T O T A L:				384.994.167

CR\$ 1,00

(Of. nº 137/93)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 471, de 3 de setembro de 1993, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1993, Seção I, página 13281, no parágrafo

2º, do artigo 1º, onde se lê "...de 30 de setembro de 1993, leia-se....de 30 de agosto de 1993".

(Of. nº 206/93)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.263, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

Proc. 29.115-000312/91 - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí-FADEP-RTV - Picos-PI - outorga permissão para executar os serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão mista de Televisão canal 13 E (treze).

HUGO NAPOLEÃO
Ministro

(Nº 3.693-8 - 3-9-93 - CR\$ 1.590,00)

PORTARIA Nº 1.264, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

Proc. 29.115-000312/91 - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí-FADEP-RTV - Parnaíba-PI - outorga permissão para executar os serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão mista de Televisão canal 09+E (nove decalado para mais).

HUGO NAPOLEÃO
Ministro

(Nº 3.695-4 - 3-9-93 - CR\$ 1.592,00)

PORTARIA Nº 1.265, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

Proc. 29.115-000312/91 - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí-FADEP-RTV - Parnaíba-PI - outorga permissão para executar os serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão mista de Televisão canal 02-E (dois decalado para menos).

HUGO NAPOLEÃO
Ministro

(Nº 3.696-2 - 3-9-93 - CR\$ 1.590,00)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

DESPACHO DO DIRETOR

Ratifico a inexigibilidade de licitação referente à renovação de periódicos da Editora Edições Advertiser Ltda., pelo período de 1 ano, a partir de setembro/93 no valor de CR\$153.421,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais), conforme Art. 25, inciso I da Lei 8.666 de 21.06.93.

ALOISIO TEIXEIRA
Diretor de Administração
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

(Of. nº 894/93)

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As decisões e pronunciamentos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, suas atribuições, competência, organização e composição. Publicação trimestral.

NÚMEROS DISPONÍVEIS: 41 a 52

Preços: nºs 41 e 42 - CR\$ 259,00 (cada)

nºs 43 a 52 - CR\$ 168,00 (cada)

Valores sujeitos à majoração sem aviso prévio.

Não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 87, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, tendo em vista o disposto no Art. 49 do Decreto nº 731, de 25 de janeiro de 1993, e considerando o Processo PORTOBRAS nº 2519/80, resolve:

I - Aprovar o retângulo de navegação do projeto de travessia da Linha de Transmissão de 13,8 kV, sobre o rio Ivinheima, ligando as fazendas Recanto e Lagoa Encantada situadas na divisa dos Municípios de Taquarussê e Jateí (MS), de interesse da AGROPEC- Agropecuária Santa Catarina Ltda., e de acordo com os elementos constantes do desenho (folha única) apresentado, com as seguintes características:

- Tirante de ar: 12,00m sobre a cota altimétrica de 236,952m, correspondente ao nível d'água máximo ocorrido em maio de 1992, no local da travessia, no ponto de catenária máxima de seu condutor mais baixo.

II - Ressalvar que a interessada é a responsável pela localização da LT, quando da construção da futura barragem de Ilha Grande.

III - Declarar que é de responsabilidade da interessada a implantação e manutenção dos requisitos de segurança estabelecidos pelo Ministério da Marinha.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLOVIS FONTES DE ARAÇÓ

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 8 de setembro de 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT Nº 00.037493/81-1. INTERESSADA: Viação VAB Ltda. DESPACHO: Defiro o pedido de regularização da Linha Barra Mansa (RJ) - Andrelândia (MG).

CLOVIS FONTES DE ARAÇÓ

(Ofs. nºs 395 e 397/93)

Ministério de Minas e Energia

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA NA BAHIA

Divisão de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE
Em 31 de agosto de 1993
RELAÇÃO Nº 18/93

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

INDEFERE O REQUERIMENTO DE PESQUISA/§ 1º Art. 18 do C.M. (1.21)

872.136/89 - Mineração Cacetu Ltda - Paramirim-Ba.

872.137/89 - Mineração Cacetu Ltda - Paramirim-Ba.

872.138/89 - Mineração Cacetu Ltda - Paramirim-Ba.

872.139/89 - Mineração Cacetu Ltda - Paramirim-Ba.

872.140/89 - Mineração Cacetu Ltda - Paramirim-Ba.

872.145/89 - Mineração Cacetu Ltda - Paramirim-Ba.

872.146/89 - Mineração Capoeirana Ltda - Paramirim-Ba.

872.148/89 - Mineração Capoeirana Ltda - Paramirim-Ba.

872.542/89 - Augusto de Carvalho - Ituberá-Ba.

870.496/91 - Gencor Mineração Ltda - Nodinos Mato-Ba.

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO OFÍCIO QUE MENCIONA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (1.31).

870.428/86 - OF. Nº 37/93 - Mineração Monte Santo Ltda - Castro Alves-Ba.

870.401/86 - OF. Nº 371/93 - Cia. de Ferro, Ligas da Bahia - FERRASA - Castro Alves-Ba.

870.660/87 - OF. Nº 370/93 - Marcos Vieira Sechin - Mirangaba-Ba.

871.291/87 - OF. Nº 375/93 - Wanderkolk de Souza Vasconcelos - Cavado Salto-Ba.

871.674/88 - OF. Nº 369/93 - Mineração Fico das Almas Ltda - Caca/Jacubina-Ba.

870.286/89 - OF. Nº 368/93 - Roseveit Schottini Costa - Morronillo Santa-Ba.

872.464/89 - OF. Nº 366/93 - Risa Refratários e Isolantes S/A - Ituberá-Ba.

872.465/89 - OF. Nº 365/93 - Risa Refratários e Isolantes S/A - Encruzilhado-Ba.

872.466/90 - OF. Nº 367/93 - Gedei Botelho Ferreira - Itambé-Ba.

DETERMINA O PEDIDO DE REGISTRO E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO/ÁREA 1.31.31 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO (1.57 e 1.59).

871.273/83 - Mineração Vale do Jacuri Ltda - Campo Bom-Ba.
871.064/85 - Mineração Vale do Jacuri S/A - Oliveira dos Brejinhos-Ba.
871.065/85 - Mineração Vale do Jacuri S/A - Oliveira dos Brejinhos-Ba.
870.437/86 - Mineração Monte Santo Ltda - Riachão do Jacuípe-Ba.
871.064/87 - Cia. de Mineração Serra da Jacobina-SERJANA - Sento S6-Ba.
871.065/87 - Cia. de Mineração Serra da Jacobina-SERJANA - Sento S6-Ba.
871.066/87 - Cia. de Mineração Serra da Jacobina-SERJANA - Sento S6-Ba.
871.068/87 - Cia. de Mineração Serra da Jacobina-SERJANA - Sento S6-Ba.
871.069/87 - Mineração Vale do Jacuri S/A - Sento S6-Ba.

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

HISTÓLOGO C PEDIDO DE REGISTRO/ÁREA 1.31.31.31 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO (2.94 e 2.03).

870.895/86 - Alvará nº 1.631/92 - Cia. Baiana de Pesquisa Mineral-CBPM - Andaraí/Laje dirinho/Longois-Ba.
871.075/86 - Alvará nº 273/91 - Empresa de Mineração Tapajós Ltda - Paratinga-Ba.
871.126/86 - Alvará nº 102/91 - Mineração Barajá Ltda - Riacho de Santana-Ba.
870.311/87 - Alvará nº 1.718/92 - Mineração Indústria e Comércio Pajeú Ltda - Potiragua-Ba.

871.417/87 - Alvará nº 1.714/92 - Mineração Indústria e Comércio Pajeú Ltda - Potiragua-Ba.

871.419/87 - Alvará nº 1.714/92 - Mineração Indústria e Comércio Pajeú Ltda - Potiragua-Ba.

870.216/88 - Alvará nº 286/93 - Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - Itambé-Ba.

SHEPIT KARAOGLAN KHOURY

(Of. nº 141/93)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA NO MARANHÃO

Serviço de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE
Em 31 de agosto de 1993
RELAÇÃO Nº 4/93

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

NÃO APROVA O RELATÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DOS TRABALHOS E POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA SUA ELABORAÇÃO/ART.30-b-c DO C.M. (2.98)
800.107/85 -Eduardo de Carvalho Lago -Água Mineral -Imperatriz-MA
APROVA RELATÓRIO DE PESQUISA/ART.30-a DO C.M. (2.99)
800.357/91 -Alvará nº 3.380/92 -José Melo Cunha -São Luís-MA
Substância: Água Mineral - Local: Anjo da Guarda -Vazão: 25.000 l/h.

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO QUE MENCIONA, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS (1.31)
800.070/91 -Of. nº 053/93-SEMIN/MA-Empresa de Mineração Milfônia Ltda - Cândido Mendes - MA
800.320/92 -Of. nº 051/93-SEMIN/MA-Bernadino Castelo Branco Lima -Rosário-MA
800.211/93 -Of. nº 052/93-SEMIN/MA-Eduardo de Carvalho Lago -Caxias-MA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE PESQUISA § 1º ART. 18 C.M. (1.21)
800.017/92 -UNANGEM-Mineração e Metalurgia S/A -Cândido Mendes-MA

FASE DE LICENCIAMENTO

DETERMINA A BAIXA NA TRANSCRIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO DE LICENÇA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 97.888 DE 29.06.89, PUBLICADO NO D.O.U. DE 30.06.89 E NA LEI Nº 7.886 DE 20.11.89, PUBLICADA NO D.O.U. DE 21.11.89, EM CUMPRIMENTO AO ART. 43 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS /CF (7.81)

800.544/83 -Licenciamento nº 103/10º Ds- Cerâmica Terracota -Rosário-MA.

800.007/87 -Licenciamento nº 162/10º Ds- Indústria e Comércio de Cerâmicas Carajás Ltda - Rosário -MA

800.625/87 -Licenciamento nº 169/10º Ds- N. Faria Dias Ltda.-Barra do Corda-MA

800.627/87 -Licenciamento nº 170/10º Ds- N. Faria Dias Ltda.-Barra do Corda-MA

CARLOS COSTA BAQUII

(Of. nº 141/93)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA EM SÃO PAULO

Divisão de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE
Em 2 de setembro de 1993
RELAÇÃO Nº 30/93

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (2.50)
800.500/79 - Of. nº 377/93 PIMIN SP - Casa Mineração Agro Industrial Ltda

Casa Branca - SP.
 820.285/91 - Of. nº 305/93 DMIN/SP - I. Sr. de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto - SP.
 821.220/90 - Of. nº 320/93 DMIN/SP - Roberto Gentil Ferreira da Silva - Mooca - SP.
 820.580/88 - Of. nº 370/93 DMIN/SP - Ari José Scapinelli - Jundiaí - SP.
 820.182/90 - Of. nº 301/93 DMIN/SP - Itacuruê - Mineração e Mineração Rio Claro - SP.

FASE DE LICENCIAMENTO

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (7.18)

820.200/91 - Of. nº 381/93 DMIN/SP - Vital Alves Pereira - Serra Azul e Cajuru - SP.
 820.207/91 - Of. nº 380/93 DMIN/SP - Vital Alves Pereira - Serra Azul e Altinópolis - SP.
 820.413/92 - Of. nº 303/93 DMIN/SP - Porto de Areia Santa Antônia Ltda - Viradouro - SP.
 820.325/89 - Of. nº 379/93 DMIN/SP - Irmãos Saita Ltda - ME - Olímpia - SP.
 820.301/91 - Of. nº 382/93 DMIN/SP - Elzido Lammusi - Guapiruba - SP.

FASE DE REQUERIMENTO DE LAVRA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (4.70)

806.721/77 - Of. nº 385/93 DMIN/SP - Itabira Agro Industrial S.A. - Cg. São Bonito - SP.
 820.210/80 - Of. nº 353/93 DMIN/SP - José Reinaldo Martins Fontes - Itararé - SP.

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (4.70)

819.072/72 - Of. nº 378/93 DMIN/SP - Mineração Rio Verde Ltda - Tambau - SP.

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

INDEFERE REQUERIMENTO DE PESQUISA/ART. 18, § 1º DO C.M. (1.21)

821.056/86 - Marçiano Ceccato - Rio Claro - SP.
 820.976/88 - José Unival Sala - São Pedro - SP.
 820.141/90 - Celeste Maria de Oliveira Hernalsteens - Cabreúva e Itu - SP.

RELAÇÃO Nº 31/93

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

APROVA RELATÓRIO DE PESQUISA LETRA a, ARTIGO 30 DO C.M. COM REDUÇÃO DE ÁREA (2.01)
 820.255/88 - Ricardo Dutra - Serocoba - SP. Substâncias: Granito, Feldspato, Quartzo e Caulim. Local: Sítio Yamada, Granito Reserva. Medida: 1.547.000m³, Reserva Indicada: 201.500m³, Reserva Inferida: 2.500.000m³, Feldspato: Reserva Medida: 340.400t, Reserva Indicada: 142.450t, Reserva Inferida: 1.850.000t, Quartzo: Reserva Medida: 211.600t, Reserva Indicada: 88.550t, Reserva Inferida: 1.150.000t, Caulim: Reserva Medida: 16.000t, Reserva Indicada: 19.250t, Reserva Inferida: 250.000t, Área pedida de 1.000ha, para 306,50ha, descrição da nova área: ponto de amarração: cruzamento da Rodovia SP 270 com a estrada de Ferro FEPASA (EPS) vetor de amarração: 2.321m, 50°42'N, lados: 1-2: 1.350m-S, 2-3: 1.300m-S, 3-4: 1.400m-W, 4-5: 1.300m-N, 5-6: 600m-E, 6-7: 300m-N, 7-8: 600m-E, 8-9: 900m-N, 9-10: 1.700m-E, 10-11: 700m-S, 11-12: 150m-W, 12-1: 1500m-S.

DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE PESQUISA ARTIGO 30, LETRA "c" DO C.M. (2.97)
 820.278/86 - EGENINAS - Engenharia e Mineração Ltda - São Simão - SP. substância Argila.

FASE DE LICENCIAMENTO

INDEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ARTIGO 18, § 1º DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (7.38)

820.131/89 - Wilson Nepomuceno Carvalho - FI - Ubatuba - SP.
 820.157/90 - Mineração de Areia Santa Cruz Ltda - São Bernardo do Campo - SP.
 820.158/90 - Santa Clara Extração de Areia e Transportes Ltda - São Bernardo do Campo - SP.

820.159/90 - Arenas Extração e Comércio dos Produtos Minerais Ltda - São Bernardo do Campo - SP.
 820.160/90 - Argamassas Argáricas Ltda - São Bernardo do Campo - SP.
 820.161/90 - Ribas - Extração e Comércio de Areia Ltda - São Bernardo do Campo - SP.

820.162/90 - Mineração Serra da Seringa Ltda - São Bernardo do Campo - SP.
 820.720/90 - Silica Engenharia e Comércio Ltda - São Bernardo do Campo - SP.
 820.156/92 - Porto de Areia Jone Ltda - Ibiuna - SP.
 820.157/92 - Porto de Areia Jone Ltda - Ibiuna - SP.

820.568/92 - Edson Medeiros da Silva Santa Rita de Passa Quatro - ME - Santa Rita de Passa Quatro - SP.
 820.004/93 - Edson Medeiros da Silva Santa Rita de Passa Quatro - ME - Santa Rita de Passa Quatro - SP.

ROBERTO MANIET AKINAGA

(Of. nº 141/93)

Ministério da Ciência e Tecnologia

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

DESPACHOS

Processo INT nº 01240.001844/93

Com fundamento no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, da Lei nº 8.666/93, na conformidade da subdelegação de competência constante da Portaria nº 28 de 28/06/91, da Diretora do INT, e considerando o Parecer conclusivo da Assessoria Jurídica do INT, declaro inexistir a licitação para que a Fundação Brasileira de Tecnologia da Soldagem-FJTS possa desenvolver as atividades que objetivam o credenciamento do Instituto como órgão de qualificação de consumíveis da soldagem. O presente ato deverá ser ratificado pela Diretora do INT.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1993
 MARCOS ZONINSEIN

Coordenador de Administração

De acordo. Ratifico a declaração supra do Coordenador de Administração.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1993

MARIA APARECIDA STALLIVIERI NEVES
 Diretora do Instituto

(Of. nº 364/93)

Ministério da Integração Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 574, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.00629/93-77, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
 Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
 Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1016
 Especificação: Construção da Rodovia Estadual SE-104 e SE-202
 Valor: CR\$ 24.245.642,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros reais)
 Elemento(s) de Despesa: 45.30.42
 Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02198, de 12/08/93
 Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA.

PORTARIA Nº 575, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.00464/93-25, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
 Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1311
 Especificação: Construção de Rodovia Estadual - Trecho Cachoeira da Prata/Pará de Minas/MG.
 Valor: CR\$ 35.887.500,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.30.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01513, de 23/07/93
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 576, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.001319/93-38 resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO - AP
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0300

Especificação: Construção e Conservação de Estradas Vicinais em Tartarugalzinho - AP

Valor: CR\$ 17.325.000,00 (dezoito milhões, trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais).

Elemento(s) de Despesa: 45.40.41

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02363, de 19/08/93

Fonte: 115

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 577, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.001147/93-84, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - MA
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0267

Especificação: Construção e Pavimentação de Estradas Vicinais em Colinas - MA.

Valores: CR\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.40.41 - Fonte 115 e CR\$ 1.237.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.40.42 - Fonte 100, totalizando CR\$ 3.712.500,00 (três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos cruzeiros reais).

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01919 e 93NE02574, de 09/08/93 e 26/08/93, respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 578, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005462/93-53, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0709

Especificação: Construção e Pavimentação da Rodovia Estadual, Trecho TO-134/TO-455, acesso a Palmas - TO.

Valores: CR\$ 93.431.250,00 (noventa e três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.30.42, Fonte 100 e CR\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.30.41, Fonte 115, totalizando CR\$ 95.906.250,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e seis mil, duzentos e cinquenta cruzeiros reais).

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01531 e 93NE01532, de 26/07/93, respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 579, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005476/93-68, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1287

Especificação: Pavimentação da Rodovia TO-336 - Trecho Pequizeiro/Ponte Professor Biolkinho.

Valor: CR\$ 24.245.642,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.30.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02473, de 23/08/93.

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 580, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.004242/93-11, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1207

Especificação: Construção da Rodovia MT-343, trecho Cáceres/Porto Estrela/Barra do Bugre.

Valor: CR\$ 75.311.886,00 (setenta e cinco milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.30.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01434, de 21/07/93

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento

físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 581, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005479/93-56, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1304
Especificação: Pavimentação da Rodovia TO-164. Trecho Novo Horizonte/Araguaína.

Valores: CR\$ 73.012.500,00 (setenta e três milhões, doze mil e quinhentos cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.30.42, Fonte 100 e CR\$ 72.736.926,00 (setenta e dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e seis cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.30.41, Fonte 115, totalizando CR\$ 145.749.426,00 (cento e quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros reais).
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02477 e 93NE02476, de 23/08/93, respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 582, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005457/93-13, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0122
Especificação: Pavimentação da Rodovia TO-222, Trecho Aragoianópolis/Pontão.

Valor: CR\$ 124.409.311,00 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e onze cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.30.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02467, de 23/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 583, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.004991/93-49, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO - MG
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0873
Especificação: Obras de Retificação e Canalização do Córrego Lagoinha em Nepomuceno/MG
Valor: CR\$ 12.375.000,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01711, de 03/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 584, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.003578/93-67, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0587
Especificação: Construção e Pavimentação de Estradas Vicinais em Santa Fé do Araguaia - TO.

Valores: CR\$ 3.712.500,00 (três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.40.42, Fonte 100 e CR\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.40.41, Fonte 115, totalizando CR\$ 6.187.500,00 (seis milhões, cento e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais).
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02459 e 93NE02460, de 23/08/93, respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 585, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.011171/93-95, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - GO
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0957
Especificação: Pavimentação da Rodovia Go-301 - Trecho Santo Antonio do Rio Verde-Go/ Guarda Mor-MG.

Valor: CR\$ 54.552.695,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e noventa e cinco cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.30.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02765, de 31/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Irrigação, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação

de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 586, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005471/93-44, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1123
Especificação: Pavimentação da Rodovia TO-438 - Trecho Gurupá/Dueres/TO.
Valor: CR\$ 84.150.000,00 (oitenta e quatro milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.30.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02475, de 23/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 587, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.003522/93-11 resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BA
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0853
Especificação: Controle de Enchentes e Recuperação de Vales e Cidades em Santo Amaro/BA.
Valor: CR\$ 123.652.774,00 (cento e vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.40.41
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01609, de 27/07/93
Fonte: 115

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 588, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.008832/93-87, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0198
Especificação: Pavimentação da Rodovia MT - 235/Entroncamento BR 163 - Entroncamento MT 340 (Projeto Rancheão)
Valor: CR\$ 7.425.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.30.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02268, de 17/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 589, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005466/93-12, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0893
Especificação: Construção da Rodovias TO-134 - trecho Darcinópolis/Entroncamento BR-230.
Valor: CR\$ 60.740.195,00 (sessenta milhões, setecentos e quarenta mil e cento e noventa e cinco cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.30.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02261, de 16.08.93
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 590, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005174/93-07, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS-AM
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0848
Especificação: Conclusão do Muro de Arrimo em Parintins-AM
Valor: CR\$ 14.547.385,00 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e trezentos e oitenta e cinco cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01671, de 30/07/93
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 591, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005223/93-11, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1216
Especificação: Construção da Ponte sobre o Rio Paraíba do Sul
Valor: CR\$ 55.687.500,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01443, de 21/07/93
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 592, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.004902/93-19, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0317
Especificação: Pavimentação da Rodovia AL-205, Trecho União dos Palmares/Santana do Mundau.

Valores: CR\$ 7.425.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.30.41, Fonte 115 e CR\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.30.42, Fonte 100, totalizando CR\$ 22.275.000,00 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01887 e 93NE01890, de 09/08/93, respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 593, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005875/93-93, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0044
Especificação: Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável no Município de Santo Antonio de Jesus-BA.
Valor: CR\$ 15.759.667,00 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e sessenta e sete cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02415, de 19/08/93
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 594, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.006547/93-40, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0428
Especificação: Melhoramento da Rodovia Vicinal BR-222 - Santo Antonio/Solradinho

Valores: CR\$ 1.237.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais) referente ao Elemento de Despesa 45.40.41 - Fonte 115 e CR\$ 7.993.314,00 (sete milhões, novecentos e noventa e três mil e trezentos e quatorze cruzeiros reais) referente ao Elemento de Despesa 45.40.42 - Fonte 100, totalizando CR\$ 9.230.814,00 (nove milhões, duzentos e trinta mil e oitocentos e quatorze cruzeiros reais).
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02135 e 93NE02136, de 12/08/93, respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 595, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.006808/93-21, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA - AM
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1291
Especificação: Construção e Pavimentação de Estradas Vicinais em Borba - AM

Valor: CR\$ 12.375.000,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01879, de 09/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 596, DE 6 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.002555/93-26, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA - SP
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0673

Especificação: Controle de Enchentes.
Valor: CR\$ 4.849.128,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e oito cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01341, de 20/07/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

II - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Irrigação, exorcizarem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria nº 416, publicada no Diário Oficial da União, de 27.08.93, Seção I, Página 12794, onde se lê: Especificação: Construção da Obra de Estabilização do Molhe de Atalaia em Aracaju - SE. Leia-se: Especificação: Estabilização do Molhe de Atalaia Nova em Barra dos Coqueiros - SE.

(Of. nº 767/93)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PORTARIA Nº 810, DE 19 DE SETEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto No. 92.435, de 03 de março de 1986 e nos termos do artigo 40., inciso I, da Lei No. 8.651, de 28 de abril de 1993, Considerando os Decretos Nos. 801/93, de 14 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Itacaramã, 17/93, de 21 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Pirapora, 799/93, de 21 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Januária, e 013/93, de 21 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais.

Considerando as informações prestadas pelo Escritório da SUDENE em Montes Claros e a Coordenadoria de Defesa Civil desta Autarquia, resolve:

Reconhecer, para efeito de aplicação dos recursos oriundos do Crédito Extraordinário autorizado pela Lei Nr. 8.651, de 28 de abril de 1993, o Estado de Calamidade Pública nos Municípios citados nesta Portaria, todos no Estado de Minas Gerais, pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude da ocorrência da seca.

CÁSSIO CUNHA LIMA

PORTARIA Nº 811, DE 19 DE SETEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto No. 92.435, de 03 de março de 1986 e nos termos do artigo 40., inciso I, da Lei No. 8.651, de 28 de abril de 1993, Considerando os Decretos Nos. s/n, de 15 de abril de 1993, do Prefeito do Município de Batalha, 05/93, de 30 de março de 1993, do Prefeito do Município de Fartura do Piauí, s/n, de 16 de abril de 1993, do Prefeito do Município de Hugo Napoleão e 004/93, de 16 de abril de 1993, do Prefeito do Município de Várzea Branca, Estado do Piauí.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Defesa Civil desta Autarquia, resolve:

Reconhecer, para efeito de aplicação dos recursos oriundos do Crédito Extraordinário autorizado pela Lei No. 8.651, de 28 de abril de 1993, o Estado de Calamidade Pública nos Municípios citados nesta Portaria, todos no Estado do Piauí, pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude da ocorrência da seca.

CÁSSIO CUNHA LIMA

PORTARIA Nº 812, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto No. 92.435, de 03 de março de 1986 e nos termos do artigo 40., inciso I, da Lei No. 8.651, de 28 de abril de 1993, Considerando o Decreto No. 493/93, de 10 de maio de 1993, do Prefeito do Município de Major Isidoro, do Estado de Alagoas.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Defesa Civil desta Autarquia, resolve:

Reconhecer, para efeito de aplicação dos recursos oriundos do Crédito Extraordinário autorizado pela Lei No. 8.651, de 28 de abril de 1993, o Estado de Calamidade Pública no Município citado nesta Portaria, no Estado de Alagoas, pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude da ocorrência da seca.

CÁSSIO CUNHA LIMA

PORTARIA Nº 813, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto No. 92.435, de 03 de março de 1986 e nos termos do artigo 40., inciso I, da Lei No. 8.651, de 28 de abril de 1993, Considerando o Decreto No. 2.415/93, de 18 de agosto de 1993, do Prefeito do Município de Teresina, do Estado do Piauí.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Defesa Civil desta Autarquia, resolve:

Reconhecer, para efeito de aplicação dos recursos oriundos do Crédito Extraordinário autorizado pela Lei No. 8.651, de 28 de abril de 1993, o Estado de Calamidade Pública no Município de Teresina, no Estado do Piauí, pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude da ocorrência da seca.

CÁSSIO CUNHA LIMA

(Of. nº 147/93)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Superintendência Estadual em Goiás

DESPACHOS

Processo: 1528/93 - SUPES/GO - Assunto-Dispensa de Licitação para aquisição de 02 motores de popa.

No uso da competência que me foi delegada e com base nos pareceres PROJUR de nºs 307 e 328/93, resolvo: Dispensar a licitação para emissão de Nota de Empenho em favor da firma INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ENGATES CARRETAS PAULISTAS LTDA, com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.93.

JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Administração e Finanças

Ratifico a decisão da Divisão de Administração e Finanças, exarada no processo nº 1528/93-SUPES/GO e baseado nos pareceres PROJUR de nºs 307 e 328/93. Determino que se publique no Diário Oficial da União, ambos os despachos e em conjunto, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 440 de 17 de Fevereiro de 1992.

PÉRICLES ANTUNES BARREIRA
Superintendente Estadual

(Of. nº 575/93)

Superintendência Estadual em Rondônia

DESPACHOS

Tendo em vista a Declaração de Exclusividade fornecida pela SENFAZ/Costa Marques, juntada ao processo nº02024.000223/93-05, e face o parecer da Procuradoria Jurídica, submeto a apreciação do Superintendente Estadual do Ibama - Rondônia Ordenador de Despesas nos casos de Disp. ou Inexibi. de Licitação, dispensa de licitação para contratação de Serviços de Assistência Odontológica no valor estimado de Cr\$ 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS REAIS), para atender os servidores lotados no município de Costa Marques, com base no Art. 25 do Dec. Lei nº 8.666/93.

SHEYLA MARTA CARVALHO DA S. CORREIA
Chefe da Divisão de Administração e Finanças

Ratifico nos termos do artigo 25, do Dec. Lei nº8.666 de 21 de junho de 1.993, a dispensa.

VALDEMIER MANQUERO
Superintendente Estadual

(Of. nº 574/93)

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 29 DE 24 DE AGOSTO DE 1993 (1ª)
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Adhemar Paladini Ghisi
Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Secretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro Homero dos Santos e do Ministro-Substituto Bento José Bugarin, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, o Presidente, em exercício, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quinze horas e trinta e cinco minutos -- após a Sessão Extraordinária do Plenário, convocada para às quatorze horas e trinta minutos desta data, pelo Presidente do Tribunal, Ministro Carlos Átila Alvares da Silva, após entendimentos com o Presidente, em exercício, deste Colegiado -- havendo registrado que se encontravam ausentes, por motivo de licença para tratamento de saúde, a Presidente da Primeira Câmara, Ministra Elvira Lordello Castello Branco; por motivo de missão oficial deste Tribunal, o Ministro Fernando Gonçalves e, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara, o Auditor José Antonio Barreto de Macedo (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 24, § 5º, 60, 61, 62, 67 e 106, inciso II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência
A Primeira Câmara aprovou a Ata nº 28, da Sessão Ordinária realizada em 17 de agosto último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 64, inciso I).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigo 64, inciso IV, 73 e 279; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º e Portaria nº 125-GP/92.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 28, em 19 de agosto último, havendo a Primeira Câmara proferido as Decisões de nºs 196 e 202 e os Acórdãos de nºs 152 e 155 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 21, 64, inciso VI, c/c o artigo 60, incisos VI, VII, VIII, artigos 67, 71, §§ 1º a 7º, 72 e 279; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e Portaria nº 108-GP/92):

a) Procs. nºs 000.847/91-7 e 031.829/91-0, relatados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;
b) Procs. nºs 000.692/82-4, 005.074/91-6, 649.040/92-9, 649.103/92-0, 649.105/92-3 e 700.599/92-4, relatados pelo Ministro Homero dos Santos; e

c) Procs. nºs 499.053/92-3, 499.075/92-7, 499.076/92-3, 499.077/92-0, 499.090/92-5 e 019.860/79-0, relatados pelo Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

Foi retirado da mencionada Pauta nº 28/93, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, a requerimento do Relator, Ministro Homero dos Santos, o processo nº 575.619/90-2.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Homero dos Santos, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Adhemar Paladini Ghisi (Regimento Interno, arts. 16 e 69).

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezessete horas e trinta minutos, e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário das Sessões, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário das Sessões

Aprovada em 31 de agosto de 1993

FERNANDO GONÇALVES

na Presidência

Anexo I da Ata nº 29, de 24 de agosto de 1993
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara (Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73 e 279; Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º e Portaria nº 125-GP/92).

Relação nº 38/93.

Relação de processos submetidos à 1ª CÂMARA, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

TONADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 24.08.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regular(es) a(s) Contas(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

001 - TC-015.480/91-7 - Francisco de Paula Schettini, Cid Bertozzo Pimentel e José Max Reis Alves (ordenadores de despesa - titulares); Jorge da Silva Campos, Junice Coelho de Souza e Altair Walter Labanca (ordenadores de despesa - substitutos); Márcio Haroldo Gomes (ordenador de despesa por delegação de competência); Leila Damiza G. Lessa (ordenadora de despesa por delegação de competência - substituída), nos períodos indicados às fls. 46/47.

Órgão: Secretaria de Administração Geral/MEPF.

Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Exercício de 1990.

(Anexo 011.946/90-3.)

TONADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 24.08.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regular(es) a(s) Contas(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(is), fazendo-se a(s) recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres constantes dos autos:

002 - TC-399.087/92-3 - José Sette de Barros (ex-Prefeito).

Unidade: Prefeitura Municipal de Ponte Nova - MG.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 24.08.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regular(es) a(s) Contas(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(is), fazendo-se a(s) recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres constantes dos autos:

003 - TC-399.104/92-5 - Sílvio Roberto Araújo (ex-Prefeito).

Unidade: Prefeitura Municipal de Antônio Dias - MG.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993

HOMERO DOS SANTOS
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui Presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Relação nº 39/93

Relação de processos submetidos à 1ª CÂMARA, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constantes dos autos, DECIDE considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s):

001 - TC-018.673/83-0 - João da Silva Aranha
002 - TC-008.986/90-0 - Benilda Augusta da Silva Santos
003 - TC-016.351/91-1 - Carlos do Carmo Moreira
004 - TC-017.998/91-3 - Ernastino Pereira Borges
005 - TC-018.203/91-4 - Antônio Vicente
006 - TC-020.395/91-4 - Ubirajara Jardim da Silva
007 - TC-025.549/91-0 - Maristela Sundfeld
008 - TC-028.622/91-0 - Edison Dias de Almeida
009 - TC-028.628/91-8 - Liza Fernandes Lima
010 - TC-028.642/91-0 - Lydia Gomes Dias Pinheiro
011 - TC-029.102/91-0 - João Ferreira da Silva Júnior
012 - TC-032.904/91-6 - Divaldo Lopes de Almeida
013 - TC-032.912/91-6 - Givanir Nogoseki Maximiliano
014 - TC-032.921/91-6 - Alcides Soverino Bastos
015 - TC-375.754/91-1 - Aparecida Cecin de Freitas Coelho
016 - TC-008.076/92-8 - João Oliveira Prates
017 - TC-000.193/93-3 - Maria Stela Pereira de Oliveira
018 - TC-000.475/93-9 - Raul Santos Botelho Guterres
019 - TC-000.672/93-9 - Nilton Leal Stub
020 - TC-000.716/93-6 - Denerval Gomes Ribeiro
021 - TC-000.717/93-2 - Sebastião Nogueira
022 - TC-000.719/93-5 - Maurílio Max de Araújo Cunha
023 - TC-000.722/93-6 - Roberto Saraiva Barbosa
024 - TC-002.109/93-0 - Júlio Vidal
025 - TC-003.168/93-0 - José do Anchieta dos Santos Lima
026 - TC-006.688/93-4 - Jaime Fontalhinha Barros, Celso Lúcio Ferreira e Teresinha Márcia Santos Parreira

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) dos autos, DECIDE considerar legal(is) para fins de registro, com a(s) determinação(ões) proposta(s), o(s) ato(s) de

concessão(ões) a seguir relacionado(s):

- 027 - TC-026.052/83-0 - Walter de Souza
028 - TC-006.028/92-5 - Octávio Filho
029 - TC-006.059/93-1 - Roberto Salerno

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) dos autos, DECIDE considerar legal(is) para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), com a(s) determinação(ões) propostas pelo Ministério Público:

- 030 - TC-016.064/92-5 - Aimoré Cunha da Silva
031 - TC-000.726/93-1 - Pedro Miguel da Silva

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constantes dos autos, DECIDE considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s):

- 032 - TC-375.765/86-7 - Onilde Pinto Cavalcanti Lima e Anna Christina Soares de Lima
033 - TC-450.045/87-0 - Joaquina Nunes da Silva
034 - TC-010.608/91-5 - Neusa dos Santos de Andrade
035 - TC-200.524/91-7 - Maria Tereza Marques de Andrade
036 - TC-002.467/92-5 - Anna Amélia Matias Gonçalves e Tania Regina Teodoro Barbosa
037 - TC-010.301/92-5 - Maria de Lourdes Paes Pires Ferreira
038 - TC-450.093/92-1 - Francisca de Souza Santos
039 - TC-000.518/93-0 - Lúcia Emília Veras Muniz e Ângela Patrícia Veras Muniz
040 - TC-000.542/93-8 - Virgínia Craveiro de Oliveira
041 - TC-000.569/93-3 - Crispina Santos Fernandes, Taíci Santos Fernandes, Taciara Santos Fernandes, Hildeildes Santos Fernandes, Willians Santos Fernandes e Waktá Santos Fernandes
042 - TC-000.570/93-1 - Ondina Nolasco de Carvalho e Maria Anunciação Nolasco de Carvalho
043 - TC-000.577/93-6 - Theresinha Rosa Brito
044 - TC-000.664/93-6 - Alvaro de Figueiredo Paz
045 - TC-005.203/93-7 - Maria José Landó de Freitas
Hosana Favoreto Albernaz

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) dos autos, DECIDE considerar legal(is) para fins de registro, com a(s) determinação(ões) proposta(s), o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

- 046 - TC-030.975/91-3 - Maria do Carmo Baranda Armstrong, Leda Baranda Armstrong e Maria Clementina Baranda Armstrong
047 - TC-000.290/93-9 - Maria Silveira Pereira e Talita Cordeiro da Silva
048 - TC-000.571/93-8 - Orsina Pessoa Silva

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) dos autos, DECIDE considerar legal(is) para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), com a(s) determinação(ões) propostas pelo Ministério Público:

- 049 - TC-001.129/92-9 - Theresa Eugênia Vidal Motta

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com o(s) parecer(es) constante(s) dos autos, DECIDE considerar legal(is) para fins de registro, com a(s) determinação(ões) proposta(s), o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s):

- 050 - TC-037.056/67-0 - Valdeci Brito de Sant'Anna, Jacyrá Shelyey Brito de Sant'Anna e Jucara Sandra Brito de Sant'Anna

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993

HOMERO DOS SANTOS
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

(*) Republicada, em parte, por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 3-9-93, Seção I, págs. 13219/20.
(Of. nº 117/93)

2ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 26 DE AGOSTO DE 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilça
Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Secretário da Sessão: Bel. Miguel Vinícios da Silva

Com a presença dos Ministros-Substitutos Bento José Bugarin e Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Representante do Ministério

Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, o Presidente, em exercício, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilça, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes, por motivo de missão oficial deste Tribunal no exterior, o Presidente da Segunda Câmara, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza e o Ministro Olavo Drummond; por motivo de férias, o Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira e, com causa justificada, o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 60, 61, 62 e 106, inciso II) e, ainda, que a Presidência do Tribunal, nos termos da Portaria nº 199-GP/93, desconvocou o Auditor Bento José Bugarin das funções de Ministro, que exercia em substituição à Ministra Elvia Lordello Castello Branco, para convocá-lo a substituir, nesta data, o Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira (art. 12, § 1º, c/c o art. 106, inciso I, alínea b do Regimento Interno).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência
A Segunda Câmara aprovou a Ata nº 29, da Sessão Ordinária realizada em 19 de agosto corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 64, inciso I)

HOMENAGEM PÓSTUMA

A Segunda Câmara prestou homenagem póstuma à Senhora Maria Leal de Macedo, mãe do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, nas palavras do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e do Presidente, em exercício, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilça (v. textos adiante transcritos), havendo-se associado às manifestações o Ministro-Substituto Bento José Bugarin e o Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, tendo ficado assente que seria transmitida à família enlutada e em especial ao eminente Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, a manifestação de pesar desta Câmara.

- Fala do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

"Sr. Presidente, Marcos Vilça,
Sr. Ministro Bento Bugarin,
Sr. Procurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha
Permita-me V. Exª registrar no princípio dessa reunião, o nosso pesar pelo falecimento da genitora do nosso colega, Ministro José Antonio Barreto de Macedo. Eu pediria que a Presidência desta Câmara fizesse chegar à família enlutada, ao nosso prezado companheiro, esse nosso voto de pesar e nossas condolências por este infausto acontecimento."

- Fala do Presidente, em exercício, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilça
"Ministro Lincoln Magalhães da Rocha: V. Exª mais uma vez comparece neste Tribunal com muito bom senso e com sentimento de solidariedade. Louvo V. Exª pela maneira com que trouxe este assunto, porque sabemos o que significa mãe, aquilo que a gente aprendeu na infância de desfibrar fibra por fibra."

A gente sabe o que é ter mãe viva, eu tenho, felizmente, pai e mãe. Graças a Deus. Comovido com esse momento quero dizer que a Presidência se associa com o testemunho de solidariedade ao Ministro José Antonio Barreto de Macedo, nosso bom companheiro. Peço que a Secretaria faça registrar em Ata a manifestação de solidariedade a partir do sentimento que expressou o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha e de conhecimento à família, o mais rapidamente possível, desse momento que muito nos toca."

ENCONTRO DE REPRESENTANTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E DE PORTUGAL

- Fala do Presidente, em exercício, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilça

"Quero fazer um pequeno registro ao Tribunal, em geral, e à Câmara, em particular, da missão que os Ministros Luciano Brandão e Olavo Drummond cumprem em Lisboa. Pelas notícias que tenho recebido são extremamente exitosas, naquele propósito de fazer interação entre os Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal, em especial no que concerne à avaliação de dois temas."

Um deles é o de treinamento de pessoal. Entendo que tudo devemos fazer para melhor qualificar e em melhor oferecer oportunidades aos Técnicos do T.C.U., a fim de que eles possam contribuir, cada vez mais, para o acerto de nossas deliberações em plenário. Há projeto de treinamento que iniciei no ano passado e que o Ministro Luciano Brandão agora está detalhando com aquele cartesianismo que é muito próprio dele; dos engenheiros."

O outro assunto que ele está tratando, o Ministro Luciano Brandão, Chefe da Delegação, é avaliar a questão do Mercado Comum, da existência de um Tribunal de Contas da CEE para que a gente se habilite e se antecipe a esse problema toda vez que for pertinente a presença brasileira ou as consequências no Brasil do Mercosul."

O Ministro Luciano Brandão está exatamente verificando o que é o multilateral de Portugal na Comunidade Europeia sob o ponto de vista do Controle de Contas, seja a ação do Tribunal de Contas de Portugal, seja a ação do Tribunal de Contas da Comunidade Europeia. Este é mais um grande serviço que o Ministro Decano oferece à Corte."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata) na forma do Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73 e 279; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º e Portaria nº 125-GP/92.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 29, em 19 de agosto corrente, havendo a Segunda Câmara proferido as

Decisões de nºs 279 a 287 e os Acórdãos de nºs 165 a 169 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 64, inciso V, c/c o artigo 60, incisos VI, VII e VIII, artigos 67, 71, 72 e 73, e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e Portaria nº 109-GP/92):

a) Procs. nºs 023.822/92-9, 006.904/93-9, 001.723/90-1, 005.743/93-1, 550.347/92-5, 700.063/92-7, 006.611/93-1 e outros (006.618/93-6 e 007.043/93-7), 525.045/93-7 e 025.735/80-2, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilça; e

b) Procs. nºs 011.117/89-3, 374.007/91-8, 275.120/90-2, 001.088/93-5 e 007.150/83-0, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

A requerimento do Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, encaminhado à Presidência, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, foi retirado da Pauta processo nº 279.087/90-0.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto Berto José Bugarin, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilça (Regimento Interno, arts. 16 e 69 caput).

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às quinze horas e vinte minutos, e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário das Sessões, Substituto, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINICIUS DA SILVA
Secretário das Sessões, Substituto

Aprovada em 2 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
na Presidência

Anexo I da Ata nº 30, de 26 de agosto de 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara (Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73 e 279; Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º e Portaria nº 125-GP/92).

Relação nº 26/93

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Res. Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 001 - TC-038.740/80-0 - Alice Soares
- 002 - TC-001.982/88-5 - Geraldo José de Lima
- 003 - TC-004.522/88-5 - Fernando de Oliveira Coutinho
- 004 - TC-250.157/88-6 - Germano dos Santos
- 005 - TC-019.835/90-6 - Araci Lopes Corte Real
- 006 - TC-020.467/90-7 - Perpétua do Socorro Avanci
- 007 - TC-013.437/91-7 - Irahí José Marques
- 008 - TC-015.866/91-2 - Jorge Andrade
- 009 - TC-018.321/91-7 - Celso Rodrigues de Oliveira
- 010 - TC-020.266/91-0 - Antonio Luciano Tavares Ciriaco
- 011 - TC-021.670/91-9 - Geraldo Souto
- 012 - TC-027.049/91-4 - Luiz Carlos Becker
- 013 - TC-032.837/91-7 - Dinorá Damasceno Bonfim
- 014 - TC-250.544/91-1 - Helena Guelber Neves
- 015 - TC-375.859/91-0 - Maria Eny Soares
- 016 - TC-700.041/91-5 - Ugo Recchiniuzzi
- 017 - TC-004.174/92-5 - Vitor Barbosa Martins
- 018 - TC-005.720/92-3 - José Alves Feitosa
- 019 - TC-007.224/92-3 - Maria Edith Vieira Netto Machado
- 020 - TC-007.762/92-5 - Severino Paulino da Silva
- 021 - TC-007.763/92-1 - Wagner Martins
- 022 - TC-014.323/92-3 - Jorge Cabral de Oliveira
- 023 - TC-014.324/92-0 - Alfredo Dias da Silva Filho
- 024 - TC-014.326/92-2 - Sidney Burlamaqui Rezende Filho
- 025 - TC-015.901/92-0 - Rozi Albini
- 026 - TC-019.302/92-4 - Mary Bezerra Borges
- 027 - TC-020.455/92-0 - Gerússia Alcântara Pessoa Silva
- 028 - TC-022.531/92-0 - Ernani Lourinho Formiga
- 029 - TC-225.025/92-2 - José de Barros Oliveira
- 030 - TC-375.023/92-5 - Maria Solange de Mendonça Bechara
- 031 - TC-700.131/92-2 - Clair Covo Castro
- 032 - TC-005.241/93-6 - Sebastião Augusto de Oliveira Santos
- 033 - TC-006.623/93-0 - Euclides Francisco da Silva Filho
- 034 - TC-007.941/93-5 - Maria Siqueira Ribeiro

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

035 - TC-250.076/92-6 - Joana Queiroz Oliveira

APOSENTADORIA/PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

036 - TC-250.158/87-6 - José Alves de Souza (Aposentadoria)
Ivanice Nascimento de Souza (Pensão)
Ana Virgínia Nascimento de Souza

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 037 - TC-028.476/83-2 - Josefa Guedes da Rocha
- 038 - TC-250.171/86-4 - Maria Leite Silva
Ivanilze Leite Silva
Antonio Leite Silva
Mina Silva
- 039 - TC-577.610/87-2 - Alcinda Rodrigues Xavier Baptista
- 040 - TC-375.243/89-5 - Albertina Maria do Nascimento
- 041 - TC-375.565/89-2 - Terezinha Ferreira da Cruz
Roberto Ferreira de Souza
Valdelina Ferreira de Souza
Luciana Pereira de Souza
Antonio Ferreira de Souza
- 042 - TC-011.803/90-8 - Maria Emilia Macambira de Borborema
- 043 - TC-475.531/91-4 - Anne Elizabeth Souto Maior
Felipe Rabelo Souto Maior
- 044 - TC-500.335/91-5 - Margaretha Elisabeth Wyss de Farias
Elisabeth Hedwig Maria de Farias
- 045 - TC-007.550/92-8 - Roselina Silva de Oliveira
- 046 - TC-000.207/93-4 - Altamira Julia de Oliveira Passos
- 047 - TC-000.239/93-3 - Yvanny Macedo da Silva e Souza
Janette Macedo da Silva e Souza
Denise Macedo da Silva e Souza
- 048 - TC-000.546/93-3 - Maria Benta Antunes Guimarães
- 049 - TC-000.549/93-2 - Mathilde de Almeida Ribeiro
- 050 - TC-001.407/93-7 - Janice Vignolas de Albuquerque
- 051 - TC-011.665/93-9 - Jacintha Barros de Moraes

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

052 - TC-375.640/86-0 - Anita Demas Pinto Coelho
- 053 - TC-500.507/89-9 - Iracema Borba Pereira

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 054 - TC-004.291/76-0 - Claudete Regina Moreira Roque
Ivone Regina Moreira de Assunção
Marieta Regina da Rosa
Moacir Antonio Moreira
Ana Regina Moreira Schmidt
Traci Regina Moreira
- 055 - TC-018.742/78-5 - Valdetrudes Vasconcelos dos Prazeres
- 056 - TC-029.313/79-1 - Sueli Alves Rodrigues Tintel
- 057 - TC-031.449/91-3 - Djalma Araújo Cerqueira
- 058 - TC-031.799/91-4 - Manoel José da Silva
- 059 - TC-031.912/91-5 - Auton Rodrigues
- 060 - TC-031.985/91-2 - Dionysio de França Monario
- 061 - TC-032.690/91-6 - Walter de Souza Moura
- 062 - TC-032.691/91-2 - Euclides Gomes da Mota
- 063 - TC-033.680/91-4 - Affonso Bezerra
- 064 - TC-000.257/92-3 - Alcides Pantaleão de Santana

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 065 - TC-006.260/93-4 - Conrado Cavalcante
- 066 - TC-006.265/93-6 - Dário da Silva Rego
- 067 - TC-006.266/93-2 - Edvaldo Calazans de Lima
- 068 - TC-006.267/93-9 - Edvaldo Alves dos Santos
- 069 - TC-006.272/93-2 - Edson Lisboa Miranda
- 070 - TC-006.275/93-1 - Diógenes Batista Santana

- 071 - TC-006.276/93-8 - Edmar Pereira Duarte
 072 - TC-006.277/93-4 - Edisio Jerônimo de Oliveira
 073 - TC-006.278/93-0 - Dinarte Lopes da Silva
 074 - TC-006.280/93-5 - Edison José dos Santos

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 10, § 1º da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; e nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pela determinação(ões) sugerida(s) e juntada às respectivas contas:

- 075 - TC-225.133/92-0 - Responsáveis: Oneron de Abreu Pithan e outros
 Classe de Assunto: III
 Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional de Roraima-RR
 Exercício de 1992

- 076 - TC-500.045/93-3 - Responsáveis: Clóvis Corrêa de O. A. a Filho e outros
 Classe de Assunto: III
 Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT-PE
 Exercício de 1993

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
 na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
 Ministro-Relator

Relação nº 27/93

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Res. Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 26.08.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos nos pareceres emitidos nos autos:

- 001 - TC-015.471/91-8 - Responsáveis: Martin Wimmer e outro
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
 Vinculação: MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 Exercício de 1990
 (Anexo c/ 1 volume)

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 26.08.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos nos pareceres emitidos nos autos:

- 002 - TC-575.355/92-1 - Responsáveis: Luiz Augusto P. de Mello e outros
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 Vinculação: JUSTIÇA DO TRABALHO
 Exercício de 1991
 (Anexo c/ 4 volumes)

- 003 - TC-349.024/93-6 - Responsáveis: Domingos P. Ubirajara e outros
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária - DIFARA/TO
 Vinculação: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
 Exercício de 1992
 (Anexo c/ 2 volumes)

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 26.08.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 004 - TC-724.014/92-6 - Responsável: Carlos Nelson Bueno
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu-SP
 Exercício de 1988
 (Anexo c/ 5 volumes)
- 005 - TC-005.838/93-2 - Responsável: Jorge Tomaz de Souza
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Privada - INAMPS
 Exercício de 1989

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 26.08.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s)

responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos nos pareceres emitidos nos autos:

- 006 - TC-007.240/89-9 - Responsáveis: Carlos Silva do Lago e outros
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Instituto Nacional de Previdência Social em Penha-RJ
 Vinculação: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
 Exercício de 1978
 (Anexo c/ 1 volume)

- 007 - TC-011.128/89-5 - Responsável: Aurélio Regasso
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Aurora/PR
 Exercício de 1988

- 008 - TC-649.017/92-7 - Responsável: Geraldo Boer
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Vinculação: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
 Exercício de 1986

- 009 - TC-724.006/92-3 - Responsável: José Vidal de Oliveira
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeira/SP
 Exercício de 1989

- 010 - TC-003.035/93-0 - Responsável: Joaquim R. Martins
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em São Paulo
 Vinculação: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
 Exercício de 1979

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

BENTO JOSÉ BUGARIN

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
 Ministro-Relator

Fui presente: JAFIR BATISTA DA CUNHA
 Representante do Ministério Público

Relação nº 28/93

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Res. Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça

ACOMPANHAMENTO

A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 10, § 1º da Lei nº 8.443, de 16.07.1992, e nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pelo arquivamento, sem prejuízo de a(s) medida(s) proposta(s):

- 001 - TC-002.930/93-5 - Responsável: José Márcio de Paula Barbosa
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Ministério da Previdência Social - INSS
 Exercício de 1992
 (Anexo c/ 2 volumes)

- 002 - TC-006.453/93-7 - Responsável: José Márcio de Paula Barbosa
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Ministério da Previdência Social - INSS
 Exercício de 1993
 (Anexo c/ 24 volumes)

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
 na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
 Ministro-Relator

Relação nº 29/93

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Res. Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 001 - TC-005.425/93-0 - Soraya Lima Mousinho Fernandes
 002 - TC-005.426/93-6 - Robson Waldeck Silva
 003 - TC-005.427/93-2 - Cicero Vilson Andrade de Souza

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 004 - TC-038.723/80-8 - Zulmira Andrade Galvão
 005 - TC-700.917/86-1 - Alice de Almeida Gaspar
 006 - TC-700.682/88-0 - Yara Maria Aparecida de Faro Santos
 007 - TC-250.273/91-8 - João Frederico de Araújo
 008 - TC-650.455/91-6 - Regis Nelson Amorim Souza
 009 - TC-005.030/92-7 - Anna Brito da Rocha Acker
 010 - TC-018.160/92-1 - Lúcia Chrystostomo Corte Imperial
 011 - TC-001.988/93-0 - Isabel de Almeida
 012 - TC-006.632/93-9 - Terezinha de Araújo Pereira Almeida
 013 - TC-006.635/93-8 - Marly de Souza Fernandes
 014 - TC-006.636/93-4 - Lázara Tolentino
 015 - TC-006.638/93-7 - Maria Ionilce Candido Azevedo
 016 - TC-006.639/93-3 - Cleonice Macedo Duprat de Brito Pereira
 017 - TC-006.641/93-8 - Orquidea Queiroz da Silva
 018 - TC-007.933/93-2 - Sônia Terezinha Ferreira Nobre
 019 - TC-007.936/93-1 - Magnolia da Costa Mello

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro com determinação, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 020 - TC-005.226/93-7 - Izaias Oliveira do Nascimento
 Helio de Souza Silva
 Antenor Reginaldo de Paula
 Jose Domingos Santana
 Nilson Faria de Andrade
 Moacir Vargas
 Amaro Luiz da Silva
 Henrique Alexandre Felipe Neto
 Adilson da Silva Reis
 Leo de Medeiros Freitas
 Neuza de Castro Ribeiro
 João Pereira Lima
 Tamar Monteiro de Souza
 Osvaldo Anacleto
 Rosalina Nogueira Coelho
 Carlos Alberto da Conceição
 Adalser Carlos Simas
 Djalma dos Santos
 Luiz Ferreira Barbosa
 Januário Marques
 Waldir de Oliveira Mattos
 Wilson Ferreira dos Santos
 Benedicta Venancia dos Santos
 Aroldo Nabuco de Araújo
 Lourival Pereira da Silva
 Albino Martins dos Santos
 Maria José de Jesus
 Joaquim Antonio da Silva
 Maria Angelica do Socorro
 Edgard Rubens Cioffi
 Anna Maria Pinto Papa
 Calixto Vieira
 Rita Almeida dos Santos
 José Augusto Viana
 Antonio Prazeres de Miranda
 Helaisse Moreira da Costa Lima
 Olavo Ramos Barbosa de Amorim
 Antonio Carlos Brito
 Carmem da Silva Pereira
 Walter de Castro Vieira

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 021 - TC-500.445/89-3 - Maria José da Silva
 Miriam Izabel da Silva
 Zélia Maria da Silva
 Samuel Florêncio da Silva
 022 - TC-027.261/91-3 - Jacira Pereira Reis
 Jaciara Pereira dos Reis
 023 - TC-005.123/92-5 - Guilomar da Silva Fonseca
 024 - TC-012.662/92-5 - Angela Maria Pereira Gonçalves
 025 - TC-016.408/92-6 - Helena Apolândia Soares de Oliveira
 026 - TC-025.453/92-0 - Edna Guimarães Cerqueira
 Maria Aparecida Guimarães Cerqueira
 Nádia Maria Guimarães Cerqueira
 027 - TC-275.141/92-6 - Luíza Cardoso Pereira
 Maria Lúcia Cardoso Pereira
 028 - TC-000.525/93-6 - Maria Antonia Ferreira da Conceição
 Vangelina Santos Conceição
 Vandelino Santos Conceição
 Ana Lúcia Ferreira da Conceição

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro com determinação, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 029 - TC-000.567/93-0 - Maria da Penha Pereria da Silva
 Rozangela Pereira da Silva
 030 - TC-001.572/93-8 - Carlota Coutinho de Oliveira
 Sílvia Cristina Dias de Oliveira

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 031 - TC-006.242/93-6 - Ronaldo Bernardo da Silva
 032 - TC-006.244/93-9 - Antenor Motta Ramos
 033 - TC-006.246/93-1 - Adalto Mathias de Lima
 034 - TC-006.247/93-8 - Amaro Bezerra da Silva
 035 - TC-006.250/93-9 - Antonio Gilberto Campos
 036 - TC-006.251/93-5 - Antonio Carlos Costa
 037 - TC-006.256/93-7 - Vicente Bezerra
 038 - TC-006.257/93-3 - Waldemiro Candido de Sousa
 039 - TC-006.258/93-0 - Adalberto Borges Souza
 040 - TC-006.261/93-0 - Edvaldo de Barros Lima
 041 - TC-006.262/93-7 - Durval Taurino dos Santos Filho
 042 - TC-006.264/93-0 - Edilson Nunes dos Santos
 043 - TC-006.268/93-5 - Edmar Marques da Silva
 044 - TC-006.269/93-1 - Edson Vila Nova Silva
 045 - TC-006.270/93-0 - Edson José Martins
 046 - TC-006.271/93-6 - Cleomildo Vicente de Oliveira
 047 - TC-006.273/93-9 - Deolindo Anísio de Castro Filho
 048 - TC-006.274/93-5 - Edson Gaspar Jorge
 049 - TC-006.279/93-7 - Edvaldo Fonseca

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
 na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
 Ministro-Relator

Relação nº 014/93 - CONTAS/ACÓRDÃOS

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos artigos 64, inciso IV, nº 015/93.

Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 23, inciso II da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 001 - TC-033.583/91-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, contra a Prefeitura Municipal de Água Branca/PI, responsável: João Calado Neto (Prefeito).
 002 - TC-033.587/91-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de Firmino Alves/BA, responsável: Nilson Pires dos Santos.
 003 - TC-499.015/92-4 - Tomada de Contas Especial da Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de Hogueiro/PB, responsável: Luiz Gonçalves de Lima (Prefeito).
 004 - TC-499.016/92-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de Mãe D'água/PB, responsável: José Simões Ribeiro Sobrinho (ex-Prefeito).
 005 - TC-549.020/92-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI, responsável: Ismar Aguiar Marques (ex-Prefeito).
 006 - TC-549.049/92-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de Parnaguá/PI, responsável: Onofre Antunes Mascarenhas (ex-Prefeito).
 007 - TC-549.054/92-8 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, responsável: Gaspar Dias Ferreira (ex-Prefeito).
 008 - TC-549.056/92-0 - Tomada de Contas Especial da Secretaria Especial de Ação Comunitária, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, responsável: Manoel Lagos Filho (ex-Prefeito).
 009 - TC-549.002/93-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de Jalcós/PI, responsável: Frederico Ozanan Luz Barros (ex-Prefeito).
 010 - TC-549.053/92-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra a Prefeitura Municipal de Cristalândia/PI, responsável: Jackson Cunha Nogueira (ex-Prefeito).

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

011 - TC-624.020/92-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Ministério da Ação Social, contra Prefeitura Municipal de Antônio Martins/RN, responsável: Joaquim Inácio Carvalho Neto (ex-Prefeito).

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
na Presidência Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Relação nº 014/93 - CONTAS/DECISÕES -

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos artigos 64, inciso IV, nº 015/93.

Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

DECISÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão de 2ª Câmara, DECIDEM, com fundamento no § 2º, art. 41 da Lei 8.443/92, c/c os incisos I e II, art. 188 do R.T., na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, DECIDE que:

a) seja recomendado às Secretarias de Controle Interno dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho que orientem às entidades sob sua jurisdição a respeito da ilegalidade que envolve o desconto parcelado do denominado "adiantamento de férias" previsto no art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990, devendo cessar, de imediato, tal prática.

b) seja recomendado às Inspetorias Regionais de Controle Externo que verifiquem, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho pertencentes à sua clientela, a ocorrência irregular de desconto parcelado do denominado "adiantamento de férias" previsto no art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990, devendo o fato, se constatado, ser levado ao exame de mérito das respectivas contas;

c) seja recomendado à 1ª IGCE, enviando-lhe, inclusive, cópia dos autos, que por ocasião da análise das contas do Instituto Nacional do Seguro Social, exercícios de 1991 e 1992, examine a questão de que se trata;

d) sejam os presentes autos juntados às contas da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Alagoas, exercício de 1993, para exame em conjunto.

001 - TC-200.191/93-4 - Representação formulada pela IRCE/AL, contra o Instituto Nacional de Seguro Social e as Delegacias Regionais do Trabalho sobre parcelamento de pagamento antecipado de remuneração de férias.

DECISÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei 8.443/92, c/c o § 2º do art. 73 e os incisos I e II do art. 188 do R.T., na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos DECIDEM:

a) incumbir o órgão técnico de proceder a junta da presente às contas ordinárias correspondentes, para exame em conjunto e em confronto;

b) determinar à DEL/MME/PR que seja(m):
b.1 - dispensado atendimento às disposições do art. 7º e incisos do Decreto nº 343, de 19/11/93 (DOU de 20/11/93) no que tange a formalização de Atos Concessórios de Diária, evitando-se procedimentos como o adotado na Proposta de Concessão de diárias nº 021/93, na qual se ressaltou servidor por afastamento, em objeto de serviço, sem qualquer menção a este fato; e
b.2 - observadas as disposições do art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e art. 148 do Decreto nº 93.872, de 23/12/86 (DOU de 24/12/90), instaurando-se processo de Tomada de Contas Especial pelo desaparecimento da máquina de escrever eletrônica, modelo REMYRONIC-2000, registrada no patrimônio da extinta Delegacia do MINFRA no Paraná e que se encontrava em poder da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais/CPRM.

002 - TC-550.078/93-2 - Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Delegacia do Ministério das Minas e Energia/PR, abrangendo o período de 01/01 a 16/04/93, responsáveis: Francisco Nalor Coral e demais relacionados às fls. 08.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
na Presidência Ministro-Relator

Anexo II da Ata nº 30, de 26 de agosto de 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Relatórios, Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como as Decisões de nºs 279 a 287 e os Acórdãos de nºs 165 a 169, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 64, inciso VI, c/c o artigo 60, incisos VI, VII, VIII, artigos 67, 71, § 1º a 7º, 72 e 278; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e Portaria nº 109-GP/92).

Quando da apreciação do processo nº 005.743/93-1 (Decisão nº 280/93), que trata de representação formulada pela 7ª IGCE sobre a omissão da prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, manifestou-se, o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha sobre o trabalho que vem realizando aquela entidade e, a seguir o Presidente, em exercício, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (v. textos adiante transcritos).

- Fala do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
"Sr. Presidente, aprez-me nos exatos termos propostos pelo eminente Ministro Relator Marcos Vilaça manifestar o meu aplauso e a minha admiração pelo excelente trabalho que vem realizando o SEBRAE na sua função de apoio às Micro e Pequenas Empresas. O seu trabalho realmente é gigantesco espalhando-se por este Brasil inteiro e tem produzido um efeito bastante apreciável em toda a nossa economia. Desejo de maneira especial ressaltar o papel dos vários Diretores, principalmente o SEBRAE de Brasília, onde o Dr. Antonio Fábio Ribeiro, à frente de um dos departamentos dessa entidade tem feito um trabalho digno de toda atenção e todo o encômio. Certamente merecerá por parte do Tribunal uma análise criteriosa como sempre esta Casa costuma fazer. Solicito, Sr. Presidente que constasse de Ata essa minha manifestação."

- Fala do Presidente, em exercício, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça
"Eu incorporo ao meu Voto a manifestação do Ministro Lincoln pela completa procedência."

Grupo I - Classe II
TC-001.723/90-1

- Assunto: Tomada de Contas Especial
- Responsável: José Camilo de Souza (ex-Prefeito Municipal de Carliópolis/PR)
- Órgão: Ministério do Interior (atual Ministério do Bem-Estar Social)
- Valor e Natureza do Débito: Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), decorrentes da inadimplência e da omissão da prestação de contas do Convênio nº 365/GM/86.
- Antecedentes Processuais: Na Sessão de 17.03.93, o Tribunal Pleno decidiu (f. 115):
a) tornar insubsistente o Acórdão nº 035/91 - Plenário;
b) julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao responsável; e
c) aplicar ao responsável multa no valor de Cr\$ 12.507.000,00 (doze milhões, quinhentos e sete mil cruzeiros).
No dia 15.06.93, o Sr. José Camilo de Souza recolheu a mencionada importância, devidamente corrigida (f. 120).
- Parecer da Inspetoria-Regional: Nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o parágrafo único do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal, a IRCE/PR propôs expedir quitação ao responsável.
- Parecer do Ministério Público: De acordo com a proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acolho os pareceres e VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 165/93 - 2ª CÂMARA

- Processo nº TC-001.723/90-1
- Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- Responsável: José Camilo de Souza (ex-Prefeito Municipal de Carliópolis/PR)
- Órgão: Ministério do Interior (atual Ministério do Bem-Estar Social)
- Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Órgão de Instrução: IRCE/PR
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de José Camilo de Souza, referentes ao exercício de 1986.
Considerando que, na Sessão de 17.03.93, este Tribunal decidiu aplicar ao responsável multa no valor de Cr\$ 12.507.000,00 (doze milhões, quinhentos e sete mil cruzeiros);
Considerando que o responsável recolheu a mencionada quantia, devidamente corrigida.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, expedir quitação da multa ao Sr. José Camilo de Souza, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 163 do Regimento Interno.
- Ata nº 30/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 26 / 08 / 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe II
TC-023.822/92-9

- ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
- ÓRGÃO: Superintendência Estadual do INSS/RJ
- RESPONSÁVEL: Jorge da Silva Monteiro
- VALOR E NATUREZA DO DÉBITO: Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurado pelo INSS em decorrência do recebimento de benefício de acidente de trabalho por Jorge da Silva Monteiro, na Agência da Previdência Social em São Gonçalo-RJ, da importância de Cr\$ 48.135,60, em 30.01.80, originário de ilícito comprovado, verificado na prática de omissão, habilitação e falsificação de rubrica na Ordem de Pagamento, pelo ex-funcionário do INSS, Sr. José Silveira Novo Júnior.

Foram responsabilizados Jorge da Silva Monteiro (ex-segurado) e José Silveira Novo Júnior (ex-funcionário do INSS) pela importância de Cr\$ 48.135,60.

Jorge da Silva Monteiro faleceu em 09.06.85, era solteiro e não deixou bens nem filhos, conforme se verifica da certidão de óbito de f. 83.

O Sr. José Silveira Novo Júnior foi citado por ofício e, não tendo sido localizado, também por edital, mas até a presente data não atendeu à citação.

5 - PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO: Relatório de Auditoria conclusivo pela responsabilidade de José Silveira Novo Júnior.

6 - PARECERES DA INSPETORIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Uniformes pela irregularidade das presentes contas e em débito o Sr. José Silveira Novo Júnior pela importância de Cr\$ 48.135,60.

É o relatório

VOTO

Considerando que o responsável foi citado (f. 115) mediante edital e que até a presente data não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu o valor do débito aos cofres do INSS, voto por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 166/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-023.822/92-9
2. Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jorge da Silva Monteiro (falecido)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Repr. do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 1ª IGCE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Jorge da Silva Monteiro (falecido) e José Silveira Novo Júnior referentes ao período de 1980;

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra os responsáveis no valor de Cr\$ 48.135,60 proveniente de recebimento fraudulento de benefício de acidente de trabalho;

Considerando que o responsável citado não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor do débito aos cofres do INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Segunda Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, caput; e 23, inciso III, da mesma Lei, e em débito o Sr. José Silveira Novo Júnior, pela quantia de Cr\$ 48.135,60 (quarenta e oito mil, cento e trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar junto a este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do INSS, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 30.01.80 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) determinar, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64, art. 1º, I, "g" (inelegibilidade).

9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 26/08/93.

BENTO JOSÉ BUGARIN

na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA

Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe II

TC-006.904/93-9

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Paolina Doninelli e José Joaquim de Azevedo Braga (f. 04)

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Presidente da Comissão Intersectorial de Saúde-CIS, visando a apurar prejuízos causados ao INAMPS pelo Hospital Stella Maris, situado no município de Guarulhos-SP, sob a responsabilidade de Paolina Doninelli e José Joaquim de Azevedo Braga.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída pela Portaria INAMPS/SRSP-5.089, de 12.02.88, apurou e responsabilizou o Hospital Stella Maris pelos prejuízos causados ao INAMPS, decorrentes de procedimentos médicos irregulares, verificados em AIH's emitidas em 1984 e 1985 e comprovados no processo nº 33491/026620/87, relacionados às f. 32.

3. O valor quantificado de Cr\$ 53.133.090,00 (cinqüenta e três milhões, cento e trinta e três mil e noventa cruzeiros), após atualização monetária, juros de mora e conversão de cruzeiro para cruzado, totalizou, em 24-03-88, a importância de Cr\$ 1.692.935,19 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros e dezenove centavos), f. 136.

4. Notificado pela Procuradoria Regional do INAMPS (f. 149/158), compareceu ali o Dr. Jaime Lobato, Procurador do Hospital, tendo assinado Termo de Confissão de Dívida com comprometimento de pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de Cr\$ 340.903,64 (trezentos e quarenta mil, novecentos e três cruzeiros, sessenta e quatro centavos), a partir de 30.09.88, totalizando o débito, atualizado, de Cr\$ 4.090.843,71 (quatro milhões, noventa mil, oitocentos e quarenta e três cruzeiros, setenta e um centavos).

5. Observa-se da documentação de f. 177/203 a liquidação total do débito parcelado nas Ordens de Recebimento RSPR/SPRG nºs 08/88 a 12/88 e 01/89 a 07/89.

6. Em razão dessa liquidação, foi efetuada baixa contábil da dívida, conforme Nota de Lançamento nº 00649, de 08.09.92 (f. 206).

7. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde - CISET/MS, ao se manifestar (f. 217/218), emitiu certificado pela regularidade das contas, em virtude da liquidação do débito.

8. Tal manifestação contou com a aprovação do Ministro de Estado da Saúde, Jamil Haddad (f. 222).

9. A 4ª IGCE, por entender configurado procedimento doloso no evento, mas considerando o ressarcimento total do débito, sugere, em pareceres uniformes (f. 224 e 224v), sejam as contas julgadas irregulares, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 16, inciso III, c/c o art. 27 da Lei nº 8.443/92.

10. De igual modo, pronunciou-se o representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha (f. 224v).

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, acolho os pareceres e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação da 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 167/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-006.904/93-9
2. Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Paolina Doninelli e José Joaquim de A. Braga (f. 4)
4. Entidade: Hospital Stella Maris - Guarulhos/SP
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 4ª IGCE
8. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsáveis Paolina Doninelli e José Joaquim de Azevedo Braga (f. 4).

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou contra os responsáveis o débito original de Cr\$ 53.133.090,00 (cinqüenta e três milhões, cento e trinta e três mil e noventa cruzeiros), provenientes de procedimentos médicos irregulares verificados em AIH's emitidas no período de 1984/1985, conforme consta do processo nº 33491/026620/87;

Considerando que, notificados pela Procuradoria Regional do INAMPS, os responsáveis, após firmarem Termo de Confissão de Dívida, comprovaram a liquidação total do débito parcelado em 12 prestações mensais, que atualizado e acrescido dos encargos legais devidos somou a importância de Cr\$ 4.090.843,71 (quatro milhões, noventa mil, oitocentos e quarenta e três cruzeiros, setenta e um centavos), f. 155/203;

Considerando que os pareceres da 4ª IGCE e da Procuradoria são uniformes pela irregularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral do débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e d; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 153, II e IV; e 159, III, do Regimento Interno;

b) expedir quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral do débito, nos termos do art. 163 do Regimento Interno;

c) incluir os responsáveis em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64, art. 1º, I, g (inelegibilidade).

9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 26 / 08 / 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN

na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA

Representante do Ministério Público

TC-275.120/90-2

(Grupo I - Classe II)

- Prestação de Contas. Exercício de 1987.
- Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE.
- Responsável: Antônio Rodrigues de Oliveira (ex-Prefeito, período: 1985/1986).

EMENTA: Ajuizamento progressivo de irregularidade das contas e condenação em débito do responsável. Recolhimento do valor reclamado. Dívida sobre a origem dos recursos utilizados no ressarcimento. Quitação. Modificação de controle relacionada à legislação eleitoral. Comunicação.

Através do Acórdão nº 139/92-2ª Câmara, o Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE, foi condenado a ressarcir aos cofres municipais a quantia original de Cr\$ 152.000,00 (cento e cinqüenta e dois mil cruzeiros), acrescida dos encargos legais, após terem sido julgadas irregulares as contas ordinárias da aludida Prefeitura, no tocante à verba recebida da Petrobrás (Lei nº 7.525/86) ao longo do exercício de 1987.

2. O interessado, cumprindo a determinação da Corte, comprovou o recolhimento da importância devida, no montante de

Cr\$ 42.029.138,63 (quarenta e dois milhões, vinte e nove mil, cento e trinta e oito cruzeiros e sessenta e três centavos) à data do ressarcimento (15/03/93), remanescendo dúvida, todavia, se os recursos utilizados no pagamento foram provenientes de disponibilidade pessoal do implicado ou destacados de outras fontes de receita do Executivo local.

3. O Órgão técnico compreende saneada a questão no que toca a fiscalização federal, sugerindo, em consequência, que seja concedida a quitação ao ex-gestor e arquivado o processo, sem prejuízo de que se exponham comunicações ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal de Contas Municipal, participando os assuntos que menciona.

4. O Parquet especializado, em cota singela, acompanha o posicionamento da Inspeção.

É o relatório.

V O T O

O ressarcimento ao Erário Municipal, devidamente provado nos autos, regulariza a situação do débito então imposto ao ex-Prefeito, contudo, não tem o condão de expurgar as máculas havidas na gestão, as quais ficaram devidamente gravadas no julgamento de mérito processado em 19 de novembro de 1992, quando o Colegiado considerou as contas irregulares.

2. Nesse sentido, cabe particular atenção à informação constante na instrução de fl. 44, que indica que o Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira conquistou, novamente, o cargo de Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE, cabendo à espécie verificar se foi oficialmente ao Ministério Público Eleitoral (Art. 91 da Lei nº 8.443/92), para efeito do previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 13 de maio de 1990.

Assim, seguindo o entendimento firmado nos Pareceres, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 168/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-275.120/90-2.
2. Classe e Assunto: II. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, exercício de 1987, pertinente aos recursos recebidos da Petrobrás (Lei nº 7.525/86).
3. Responsável: Antônio Rodrigues de Oliveira (ex-Prefeito, período: 1985/1988).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral.
7. Órgão de Instrução: IRCE/CE.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas atinentes aos recursos da Lei nº 7.525/86 (Royalties/Petrobrás), exercício de 1987, de responsabilidade do Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira.

Considerando que na assentada de 19 de novembro de 1992 a 2ª Câmara, mediante o Acórdão nº 139/92, julgou irregulares as presentes contas e condenou o referido agente à devolução da quantia original de Cr\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil cruzeiros), acrescida dos encargos legais;

considerando que, devidamente notificado, o implicado apresentou ao Tribunal a documentação comprobatória do recolhimento reclamado;

considerando que, no exame empreendido pelo Órgão técnico, foram destacados dois pontos dignos de registro e providência, quais sejam: a dívida existente quanto à origem dos recursos utilizados no ressarcimento retrocitado (pessoal ou público) e o fato de o mesmo agente ter sido eleito novamente Prefeito da localidade em comento; e considerando que, do ponto de vista do controle externo federal, a devolução da verba aos cofres municipais atende ao comando desta Corte, todavia, não tem o condão de expungir as máculas gravadas no juízo de irregularidade conferido anteriormente a essa Demonstração Financeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

8.1 - dar quitação ao responsável, Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira, haja vista a comprovação do recolhimento aos cofres municipais do débito a ele imposto por este Tribunal na assentada de 19 de novembro de 1992 (Art. 27 da Lei nº 8.443/92);

8.2 - determinar à SECON que verifique se houve comunicado ao Ministério Público Eleitoral/CE sobre o julgamento de irregularidade das presentes contas (Acórdão nº 139/92-2ª Câmara), de modo a providenciar tal medida, caso não tenha sido processada anteriormente; e

8.3 - identificar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará de que o recolhimento do débito em exame, realizado pelo Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira, relativamente à Prestação de Contas de 1987 da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE (Lei nº 7.525/86), deixa dúvida quanto à origem dos recursos utilizados, pessoais (como requerido para a espécie) ou municipais (procedimento passível de investigação na ótica do controle local).

9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 26/08/93.

MARCOS VINÍCIOS VILACA

na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Original com Defeito

TC-011.117/89-3

(Grupo I - Classe II)

- Tomada de Contas Especial.
- Fundação Nacional do Índio - FUNAI.
- Responsável: Eraldo Fernandes da Silva, ex-Superintendente da 2ª SUER-Cuiabá/MT.
- Exercício de 1986.
- EMENTA: Falta de pagamento de valores mencionados na Decisão Normativa nº 23/91. Arquivamento sem cancelamento de débito.

De acordo com a Decisão da 2ª Câmara, prolatada na Sessão de 27.08.92, foi o Sr. Eraldo Fernandes da Silva, ex-Superintendente da FUNAI - 2ª SUER-Cuiabá/MT, condenado ao pagamento da multa de Cr\$ 38.000,00, constante do Acórdão nº 071/92.

2. Notificado para efetuar o pagamento em trinta dias, o responsável não se manifestou, cabendo a este Tribunal organizar os autos de cobrança executiva.

3. Pelos ditames da Decisão Normativa nº 23/91 e atualizado o valor da multa, a contar de 13.12.90, obtém-se importância inferior ao limite da Portaria/MEF nº 440 de 27.05.92 que exige o mínimo de 60 UFIR para que a cobrança referida seja efetivada.

4. O Órgão técnico propõe o arquivamento do processo condicionando a quitação à comprovação do recolhimento do valor da multa.

5. O douto Ministério Público está de acordo com o posicionamento da 6ª Inspeção-Geral.

É o relatório.

V O T O

Na linha apresentada pelo Órgão técnico e aceito integralmente pelo Ministério Público, meu voto é no sentido de que se adote a Decisão nos termos que ora submeto aos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 279/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-011.117/89-3.
2. Classe: II. Assunto: Cobrança Executiva de julgado.
3. Responsável: Eraldo Fernandes da Silva.
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: 6ª IGCE.
8. Decisão:
9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 26/08/93.

MARCOS VINÍCIOS VILACA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

TC-374.007/91-8

(Grupo I - Classe II)

- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra a Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA.
- Responsável: Davi Alves Silva, ex-Prefeito.
- Exercício de 1988.

- EMENTA: Recolhimento do débito, quitação, mantendo-se o julgamento pela irregularidade.

Em Sessão do dia 04/03/93 a E. 2ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Davi Alves Silva condenando-o ao pagamento de Cr\$ 40.086,00 proveniente da falta de comprovação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinados à construção de uma unidade escolar no distrito de São Pedro d'Água Branca.

2. Após a correção legal do valor, importou o débito de Cr\$ 13.295.115,43, devidamente recolhido através de DARF pelo indigitado em 22.05.92 (fls. 101).

3. Dessa forma, a IRCE/MA propõe que as contas sejam mantidas IRREGULARES, com quitação do responsável ante o recolhimento total do débito.

4. O Ministério Público está de acordo com o parecer da Inspeção Regional do Maranhão.

É o relatório.

V O T O

Na linha dos pareceres acostados, voto por que esta E. 2ª Câmara adote a Decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 169/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-374.007/91-8.
2. Classe: II. Assunto: Recolhimento de débito remanescente.
3. Responsável: Davi Alves Silva.
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra a Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/MA.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Davi Alves Silva, referentes ao exercício de 1988.

Considerando que aos 04 dias do mês de março de 1993 foi o Sr. ex-prefeito do município de Imperatriz no Maranhão condenado ao pagamento de NCz\$ 40.086,00, por ter sido responsabilizado pela falta de comprovação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a construção de uma unidade escolar naquele município;

considerando que após notificação o indigitado recolheu a importância corrigida, através de DARF no valor de Cr\$ 13.295.115,43, em 22/05/92;

considerando que o órgão instrutivo e o douto Ministério Público opinam por que sejam as contas mantidas irregulares, com quitação ao responsável ante o pagamento efetuado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

- a) manter a irregularidade das contas;
- b) expedir quitação ao Sr. ex-prefeito Davi Alves Silva ante o recolhimento do débito de sua responsabilidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 26/08/93.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe II
TC-005.743/93-1
REPRESENTAÇÃO

Representação formulada pela 7ª IGCE sobre a omissão da prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

2. A principal questão destes autos está relacionado com débitos levantados pelo SEBRAE sobre se o mesmo estaria ou não obrigado a encaminhar ao julgamento do Tribunal suas contas relativas ao período de 10.10 a 31.12.90 e exercício de 1991. Isto porque, segundo entende aquele órgão autônomo, naquela ocasião, não existia norma que exigisse a adoção de tal procedimento, o que só foi suprido com a edição da Lei nº 8.443, de 1992, e pelo Decreto nº 715, do mesmo ano.

3. Esse assunto já foi objeto de consulta formulada pelo próprio SEBRAE, tendo sido a mesma apreciada no TC-015.769/92-5. Naquela oportunidade o Ministro-Relator, Homero Santos, em Despacho de 09.02.93, ante a encaminha ao julgamento do Tribunal do Decreto nº 715, de 29.12.92, considerou desnecessário submeter a presente consulta à deliberação de Eg. Plenário, por falta de objeto, uma vez que a própria Administração Pública fixou a obrigatoriedade de prestação de contas por parte do SEBRAE - órgão consultante - f. 89 do mencionado TC-015.769/92-5.

4. Quanto ao entendimento firmado pelo SEBRAE no sentido de que o mesmo não está obrigado a encaminhar ao julgamento do Tribunal suas contas correspondentes ao período de 10.10 a 31.12.90 e exercício de 1991, por carcer de amparo legal, entende a Inspeção equivocada, haja vista o que dispõem os artigos 93 e 183 do DL-200/67 e art. 149 do Decreto nº 93.872/86, verbis:

"Decreto-lei nº 200/67 - Art. 183 - As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidades jurídicas de direito privado, que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada uma".

Art. 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes;

Decreto nº 93.872/86 - "Art. 149 - As autarquias, sociedades de economia mista, fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, serviços autônomos e entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da Administração Indireta, seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, prestarão contas de sua gestão, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União (Decreto-lei nº 199/67, artigo 34 e artigo 7º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978)".

4.1. Segundo entendemos, nos "serviços autônomos" a que se refere o art. 149 do Decreto nº 93.872/86 supracitado, estão enquadrados os "serviços sociais autônomos", como é do SEBRAE, SESC, SENAC, etc.

5. No âmbito deste Tribunal a matéria é regulamentada pela Resolução nº 214/83, que dispõe sobre a prestação de contas dos Serviços Sociais Autônomos.

6. As f. 20 a Entidade argumenta ainda que "não subsiste o dever de prestação de contas pelo SEBRAE" referente ao período de 10.10 a 31.12.90, uma vez que de 12.04 a 31.12.90 "os programas de apoio às empresas de pequeno porte foram coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento e executados pelo SEBRAE mediante convênio (art. 8º, II e 2º, da Lei nº 8.029/90), esclarecendo que a prestação de contas respectiva foi levantada e encaminhada àquela Secretaria.

7. Releva notar que o Tribunal, em Sessão de 17.11.82, quando da apreciação do TC-020.655/91-5, que trata, entre outros assuntos, da omissão das contas do então CEBRAE relativas ao período de 01.01 a 09.10.90, onde também se verificou situação semelhante à indicada no item precedente, ao acolher as conclusões do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Homero Santos, que entendeu ser irrefutável a obrigação daquela Entidade de apresentar suas contas a esta E. Corte, resolveu exigir que fossem encaminhadas ao julgamento deste Tribunal as mencionadas contas (Decisão nº 451/92 - Ata nº 41/92 - Primeira Câmara).

8. A propósito, a Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa - CONED, órgão normativo da STN (f. 15), em seu parecer nº 124/93 (f. 09/14) firmou entendimento no sentido de que "o SEBRAE deve prestar contas dos recursos públicos que gerir, independente de sua situação jurídica, ou de estar ou não vinculado à Administração Pública Federal" haja vista as disposições contidas nos artigos 93 e 183 do Decreto-lei nº 200/67, artigos 143, 145 e 152 do Decreto nº 93.872/86 e art. 5º do Decreto nº 715/92 (f. 12).

9. Outra dúvida levantada pela Entidade é sobre a forma de apresentação das prestações de contas, se consolidada (SEBRAE Nacional e Unidades Regionais) ou de forma individualizada. Argumenta aquela Entidade não ser possível se apresentar as Contas de forma consolidada, uma vez que "os Agentes estaduais não se vinculam hierarquicamente ao SEBRAE, sendo ele e aqueles dotados de personalidade jurídica própria e ampla autonomia", não tendo o SEBRAE "prerrogativa legal de exigir prestação de contas dos Agentes Estaduais, devendo cada um deles reportar-se diretamente ao órgão tomador de contas, no caso o TCU" (f. 20).

9.1. A propósito, cabe esclarecer que o artigo 3º da mencionada Resolução TCU nº 214/83 já estabeleceu que as contas de entidades dessa natureza (Serviços Sociais Autônomos) devem ser apresentadas de forma consolidada.

9.2. É importante ressaltar que cabe ao Tribunal definir a forma em que devem ser apresentados os processos a serem submetidos ao julgamento da E. Corte, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.443/92, verbis:

"Art. 3º - No Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade".

10. De observar ainda que a Resolução TCU nº 152/74, que dispõe sobre processos de prestação de contas dos Conselhos de Fiscalização das Profissões Liberais (cujas Unidades Regionais também constituem-se pessoas jurídicas distintas, a exemplo dos SEBRAEs) estabelece que as prestações de contas daquelas entidades sejam apresentadas ao Tribunal, para julgamento, de forma consolidada (art. 2º), admitindo-se, todavia, a apresentação - pelo Conselho Federal, e outro dos dois processos distintos: um do próprio Conselho Federal, e outro dos Conselhos Regionais, devidamente consolidado (f. 2º do mesmo artigo). Esse procedimento parece-nos poderia ser aplicado ao SEBRAE, alternativamente ao constante do art. 3º da Resolução TCU nº 214/83, retromencionada.

11. Quanto aos documentos constantes do Volume I - Balanço Geral da Entidade, Relatório de Atividades, Relatório da Auditoria Independente, entre outros, todos relativos ao exercício de 1992 entendemos, s.m.j., que os mesmos não podem ser aceitos como Prestação de Contas do SEBRAE daquele exercício (1992), haja vista a inexistência de elementos essenciais exigidos pelo art. 9º da Lei nº 8.443/92, a exemplo do relatório e certificado de auditoria da CISTET. Neste caso, somos por que seja a referida peça processual restituída à CISTET/MCT para a devida formalização do processo de prestação de contas respectivo.

12. Considerando que o SEBRAE vem relutando em apresentar suas prestações de contas (a partir de 10.10.90) na forma da legislação pertinente, como se desprende das informações contidas no expediente de f. 22/25, da CISTET/MCT, entendemos devida o assunto, desta vez, ser submetido à apreciação do Tribunal.

Diante do exposto, a Inspeção propõe o seguinte:

- a) seja ratificada a proposição formulada nas conclusões do parecer de f. 01/02, com as quais o Ministério Público já se manifestou favoravelmente (f. 08);
- b) seja esclarecido ao Presidente do SEBRAE que, antes mesmo da edição da Lei nº 8.443/92 e do Decreto nº 715/90, aquela Entidade já estava obrigada a encaminhar suas contas anuais, de forma consolidada (SEBRAE Nacional e Unidades Regionais) ao julgamento desta E. Corte, por força das disposições contidas nos artigos 93 e 183 do Decreto-lei nº 200/67 e 149 do Decreto nº 93.872/86, e Resolução TCU nº 214/82, que, no âmbito deste Tribunal, regulamentam a matéria conveniente, a apresentação de dois processos distintos: um do SEBRAE Nacional e outro das Unidades Regionais, devidamente consolidado (vide item 10 retro);

c) sejam os documentos constantes do Volume I - relativos às contas do SEBRAE, exercício de 1992 - restituídos à CISTET/MCT, para a devida formalização do processo de Prestação de Contas respectivo.

O Ministério Público manifesta concordância com a proposição da 7ª IGCE.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os pareceres, Voto por que este Tribunal adote a decisão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 280/93 - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.743/93-1
2. Classe II - Assunto: Representação
3. Interessado: 7ª IGCE
4. Órgão: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 7ª IGCE
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

8.1 - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão central de controle interno (Decreto nº 80/91, art. 13, c/c o art. 19, II, da Lei nº 8.490/92) remeta a este Tribunal, devidamente auditadas e certificadas pela CISET competente, as prestações de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, relativas ao período de 10.10.90 a 31.12.90 e ao exercício de 1991;

8.2 - esclarecer ao Presidente do SEBRAE que, antes mesmo da edição da Lei nº 8.443/92 e do Decreto nº 715/90, aquela Entidade já estava obrigada a encaminhar suas contas anuais, de forma consolidada (SEBRAE Nacional e Unidades Regionais) ao julgamento deste Tribunal, por força das disposições contidas nos artigos 93 e 183 do Decreto-Lei nº 200/67 e 149 do Decreto nº 93.872/85, e Resolução TCU nº 214/82, que, no âmbito deste Tribunal, regulamentam a matéria, cabendo a apresentação de dois processos distintos: um do SEBRAE Nacional e outro das Unidades Regionais, devidamente consolidado; e

8.3 - sejam os documentos constantes do Volume I - relativos às contas do SEBRAE, exercício de 1992 - restituídos à CISET/MICIT, para a devida formalização do processo de Prestação de Contas respectivo.

9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 26/08/93

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
Ministro-Relator

Grupo II - Classe II
TC-525.045/93-7
REPRESENTAÇÃO

Representação da IRCE/PI acerca de despesas com oferecimento de coquetel para 200 (duzentas) pessoas, no valor de R\$ 16.500.000,00, promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em restaurante de Teresina/PI, por ocasião da inauguração da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento.

2. Conclui a IRCE/PI por que seja determinada a audiência prévia do responsável, para que apresente razões sobre a referida despesa, por entender afrontado o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, e recomendações deste Tribunal a órgãos e entidades da Administração, no sentido de que se abstenham de realizar despesas com solenidades ou eventos congêneres.

3. O Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, assim se manifesta nos presentes autos:

4. Cumpre observar que ainda não se firmou entendimento jurisprudencial específico quanto a configuração de tais eventos comemorativos dos órgãos ou entidades públicas como contrários ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

5. Pelo que se depreende dos precedentes colacionados pela IRCE, verifica-se que este Tribunal tem recomendado evitar-se a realização de despesas com solenidades ou outros eventos congêneres, ante a escassez de recursos públicos, sem, no entanto, julgar ilegal esse tipo de gasto.

6. No caso concreto, a inauguração da Junta de Conciliação e Julgamento foi celebrada com um coquetel realizado no Restaurante Bandeja Ltda. por uma despesa de R\$ 16.500.000,00, para servir duzentas pessoas, o que dá a entender não ter se tratado de nenhum suntuoso "buffet", como foi o caso apreciado na Sessão de 30.11.88 (cf. proc. TC-005.752/88-4), quando ao TRT da 10ª Região (Distrito Federal) recusou-se a pagar tais despesas, na proporção registrada, compreendendo um serviço de coquetel para 500 convidados, incluindo salgadinhos, vinho branco, refrigerantes e água mineral, por ocasião da posse dos dirigentes daquela Corte, "gasto imoderado pela fina qualidade do buffet" e pelo considerável número de convidados", como, então reconheceu, em seu voto o eminente Ministro Fernando Gonçalves (cf. Ata nº 67/88, Anexo IX, Sessão Plenária de 30.11.88).

7. Observe-se, outrossim, que o valor da despesa não ultrapassa o limite de dispensa de licitação previsto no art. 22, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, que era de R\$ 38.698.000, à época, segundo a diretriz traçada na Portaria SAF nº 1.305, de 18.05.93, não sendo exigível a justificativa, para efeito de ratificação, de que tratava o art. 24 daquele diploma, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.360, de 16.09.87.

8. Aliás, não fosse admissível, dentro da parcimônia recomendável pela situação do Erário, esse tipo de despesa, inexistiria rubrica própria no SIAPF para contabilizá-la, como se aponta no registro de fls. 05.

9. Em face destas considerações, pensamos que caberia recomendação em igual sentido aos gestores do TRT/22ª Região, como medida necessária, de modo a prevenir a ocorrência de outras impropriedades semelhantes, ante o que dispõe o art. 188, inciso II, do Regimento Interno em vigor, onde se prevê uma série de procedimentos que culminam com a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

10. É o que nos ocorre preconizar, na espécie.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação da IRCE/PI acerca de gastos do TRT/22ª Região com a solenidade de inauguração da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, ante o aspecto irregular de tais despesas.

Considerando a inexistência de jurisprudência de que despesas com eventos comemorativos de órgãos ou entidades públicas contrariam o princípio constitucional da moralidade administrativa, e que este Tribunal não tem considerado tais gastos como uma ilegalidade, acolho o parecer do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão

Branco e Voto no sentido de que este Tribunal adote a decisão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 281/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-525.045/93-7
2. Classe II - Assunto: Representação
3. Interessado: Inspecção-Regional no Estado do Piauí
4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça
6. Rep. do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: IRCE/PI
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide determinar aos gestores do TRT/22ª Região que abstenham-se de realizar despesas com solenidades ou eventos congêneres, ante o aspecto irregular de tais despesas e por que se proceda a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto, ante o que dispõe o art. 188, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 26/08/93

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
Ministro-Relator

Grupo I - Classe III
TC-550.347/92-5
Relatório de Inspeção Ordinária

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral/PR
Período da Inspeção: 19.11 a 04.12.92
Período Abrangido: 01.01 a 17.11.92

Após o término dos trabalhos da Equipe de Auditoria, foi solicitado o pronunciamento do responsável sobre as irregularidades e/ou falhas apontadas nos itens 07, 09, 15, 17, 19, 20 e 22 do relatório de inspeção (v. f. 35), a seguir transcritos:

7. Fornecimento de refeições para pessoas que trabalharam nas eleições (servidores da Justiça Eleitoral e escrutinadores), com pagamento através de Suprimento de Fundos, autorizado pelo Presidente do T.R.E./PR, com justificativa de que nenhum restaurante teria capacidade para atender o número elevado de refeições necessárias. No entanto, observou-se que as despesas foram realizadas, em sua grande maioria, num mesmo fornecedor, conforme quadro abaixo:

Suprido	Zona Eleitoral	Valor do Suprimento	Favorecido	Valor da despesa	Porcentagem
Michel Elias Farhat Neto	-	17.790.000,00	Coatrazo e Exposições Ltda.	15.666.500,00	88%
Emílio Luiz Augusto Prohmann	3ª	17.090.000,00	Coatrazo e Exposições Ltda.	15.805.000,00	92%
Eduardo Lino Bueno Pagundes	4ª	11.517.600,00	Kharina Alimentos Ltda.	10.526.500,00	91%
Lauro Augusto Fabricio de Nello	1ª	14.470.000,00	Restaurante e Buffet Difes-tas Flemming	14.070.000,00	97%

Tendo em vista que a quantidade de refeições servidas evidencia contratação prévia, e que os valores pagos a cada firma favorecida ultrapassam o limite previsto no art. 22, inciso II, do D.L. 2.300/86, as referidas despesas ensejariam a formalização de processo licitatório.

Cabe ressaltar, ainda, que não houve padronização no fornecimento de alimentação, uma vez que algumas pessoas receberam sanduíches, e outras serviram-se de refeições completas, em restaurantes (f. 13/14).

9. Ausência de segregação de funções no almoxarifado, uma vez que os pedidos de compra, o recebimento e o controle dos materiais, e, ainda, o inventário anual, são efetuados por uma mesma pessoa.

Ressalte-se que a referida irregularidade já foi objeto de recomendação por parte deste Tribunal, decorrente de inspeção anteriormente realizada naquela Unidade, persistindo, no entanto, a situação apontada, sem que tenham sido tomadas as providências cabíveis.

15. Permanência indevida, na Justiça Eleitoral, de servidores requisitados a outros Órgãos, em descumprimento do estabelecido pela Lei nº 6.999, de 07.06.82 (fls. 15/16), que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, como segue:

15.1 Descumprimento ao art. 2º, que determina que as requisições para os Cartórios Eleitorais devem recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral:

Ana Maria Stabém Milão	- Trib. Just./SP	21.12.89	43º Z.E.
Aparecida T. C. Menarin	- Trib. Just./SP	19.09.91	1º Z.E.
Arlene M. F. Toloi	- Trib. Just./SP	03.12.84	88º Z.E.
Ascânio B. Carvalho	- Trib. Just./SP	14.11.74	66º Z.E.
Carmem T. de Oliveira	- Sec. Educação/PR	14.03.90	14º Z.E.
Clecy Bevilacqua	- Trib. Alçada/PR	20.03.90	27º Z.E.
Cristina M. F. Sperandio	- Trib. Just./PR	03.05.91	68º Z.E.
Dilma A. S. Ribeiro	- Trib. Just./SP	01.06.89	75º Z.E.
Elizabeth A. R. C. Pinto	- TRT/9ª Região/PR	09.04.86	34º Z.E.
Maria Lúcia Teixeira	- T. C. Est./SP	09.03.92	66º Z.E.
Sérgio Figueiredo	- Minist. Just./RJ	17.06.92	154º Z.E.
Silvana Correa M. Peres	- TRE/RJ	18.09.91	150º Z.E.
Simone M. Vidigal	- Superior T.J./SP	31.01.92	41º Z.E.
Verani S. F. França	- Trib. Just./SP	06.08.91	4ª Z.E.

15.2 Inobservância ao art. 4º, que estabelece que as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente a 1 (um) ano:

Antonio N. da Silva	- Funai/DF	-09.03.88	TRE/Almoxarifado
Araíl de L. Fontoura	- P. M. Curitiba	-01.08.83	TRE/Zeladoria
Deleusa Natal Silva	- T.J./DF	-02.05.87	TRE/Subsecr. de Mat. Finanças

Geni de S. Silva - T.J./SP -18.06.84 TRE/Subsecr. de Contr. Geral de Eleitores

Gertrudes da S. Souza	- P. M. Curitiba	-08.08.83	TRE/Zeladoria
Helena M. de Brito	- P. M. Curitiba	-01.11.91	TRE
Layzeniti M. N. da Silva	- Funai/DF	-23.03.88	TRE/Serv. Contr. Exec. e Finanças

Leonor F. da Silva	- T. J./SP	-10.06.83	TRE/Serv. Port.
Maria Gorete T. Fernandes	- T. J./DF	-09.04.84	TRE/Serv. Port.
Maria dos S. Ramos	- P. M. Curitiba	-11.07.83	TRE/Zeladoria
Marilda de O. Michetti	- T. J./RJ	-22.07.87	TRE
Reinlides A. M. e Silva	- T. J./PR	-24.05.83	TRE/Serv. Port.
Salette Cunha	- P. M. Curitiba	-20.10.82	TRE/Zeladoria
Simone F. de Almeida	- T. Sup. Just/DF	-07.01.91	TRE/Serv. Port.
Verá N. Correa	- Emater/AM	-25.07.88	TRE/Serv. Port.

17. Concessão de diárias, cujo afastamento iniciou-se em domingo, sem justificativa expressamente configurada no Ato de Concessão, em desacordo com o parágrafo 3º do art. 7º da Resolução TSE nº 17.773, de 17.12.91, ratificado pelo parágrafo 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 18499, de 08.09.92 - Portaria TRE nº 107, de 28.04.92, concedendo diárias aos servidores Tereza Graboski, Irene Ito Kanda, Regina Maria Fontoura de Oliveira e Reinaldo Antonio da Silva Demeterco, para os dias 03 a 08 de maio de 1992.

19. Pagamento indevido de uma diária integral ao servidor Osí dos Santos, por conta de viagem realizada à cidade de Guaratuba, no dia 07.09.92, sendo que o afastamento não exigiu pernoite fora da sede, nos termos do parágrafo único, letra "a", do art. 2º, da Resolução - TSE nº 18.499, de 08.09.92, com vigência a partir de 01.09.92, que dispõe sobre a concessão de diárias na Justiça Eleitoral. Cabe ressaltar que o requerimento foi feito somente no dia 12.11.92, isto é, 66 dias após a realização da despesa, diretamente ao Presidente do T.R.E., que autorizou o seu pagamento em 19.11.92, em inobservância ao art. 6º da Resolução supracitada.

20. Ocorrência de acidente envolvendo o veículo Gol de Placa ABT-1192, de propriedade do Órgão, sem que se tenha procedido à abertura de sindicância a fim de apurar responsabilidades, nos termos do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal/88 e art. 122 e seus parágrafos, da Lei nº 8.112/90.

22. Na análise do inventário constatou-se a existência de diversos bens móveis (ver relação às fls. 17/33) classificados como material não localizado, sendo que não foi providenciada a abertura de sindicâncias para apuração da real situação dos mesmos, conforme prevê o subitem 10.5 da IN/SEDAP nº 205/88.

2. Em atenção à solicitação formulada, o Presidente do órgão inspecionado prestou as informações que julgou pertinentes, constantes das fls. 38/42.

3. Em face das razões oferecidas, a informante, analisando-as em cotejo com os demais elementos do processo, conclui:

"I - Sejam transmitidas as seguintes recomendações ao TRE/PR:

- utilizar-se dos processos licitatórios nºs 2.300/86 para o fornecimento de refeições aos servidores e escrutinadores, em futuros pleitos eleitorais, abstendo-se de fazê-lo através de Suprimento de Fundos, e evitar excessivas disparidades no padrão da alimentação servida;
- evitar, no almoxarifado, a concentração do controle de pedidos de compra, recebimento e controle do material num mesmo servidor;
- providenciar a correta estocagem do material de consumo e permanente, nos termos do subitem 4.1 da IN/SEDAP nº 205/88;
- observar rigorosamente as disposições da Lei nº 6.999, de 07.06.82, sobre a requisição de pessoal no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como, tomar providências no sentido de regularizar a situação dos servidores que permanecem ilegalmente requisitados;
- evitar o pagamento de diária integral a servidores, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, como prevê o art. 2º, parágrafo único, alínea "a" da Resolução/TSE nº 18.499/92, bem como a sua concessão em data posterior ao deslocamento, em observância ao art. 6º e sua alínea "a" do dispositivo supracitado;

f) promover levantamento com a finalidade de localizar os bens móveis relacionados às fls. 17/33, e instaurar sindicância para apurar o desaparecimento daqueles que não forem encontrados;

II - Seja determinado ao servidor Osí dos Santos o recolhimento aos cofres da União da importância de Cr\$ 586.007,00, com os acréscimos legais, a partir de 11.11.92, conforme demonstrativo de débito às fls. 58/60, referente a meia diária recebida indevidamente,

III - Sejam verificadas, em próxima inspeção no TRE/PR, as providências adotadas para o saneamento das falhas apontadas nos itens 09, 19 e 20 deste Relatório.

4. O Diretor da 1ª Divisão Técnica da IRCE/PR, com a concordância do Inspetor Regional, está de acordo com as proposições colocadas no item I supra; estende a verificação proposta no item III a todas as irregularidades e/ou falhas apontadas no Relatório de f. 01/11 - em vista das justificativas apresentadas pelo responsável e, ainda, considerando a solicitação feita ao Controle Interno do Órgão, constante às f. 37, mas não empresta seu apoio à medida preconizada no item II, por considerar ter sido a concessão de tal diária de inteira responsabilidade do presidente do órgão inspecionado, cujas razões ao fato impugnado podem ser aceitas, observando contudo, doravante, aquela autoridade, a recomendação de letra "e" do item I da proposição da informante.

5. Ouvindo, o Ministério Público, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, assim se manifesta:

III

4. Perfilhamos as conclusões firmadas na instrução do processo, com as ressalvas que a seguir expomos.

IV

5. No tocante à medida preconizada na alínea a do item I, às fls. 49, impõe-se invocar a Lei nº 8.666, de 21-6-1993, ao invés do Decreto-Lei nº 2.300-86, pois é o novo diploma a fixar as normas gerais que presidem as licitações e os contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União.

V

6. Escusamo-nos, por outro lado, de endossar a recomendação alvitrada na alínea b do citado item I (cf. fls. 49), não somente porque o Relatório afirma já haver sido feita anteriormente (cf. fls. 4, item 9), bem assim porque o TRE/PR informa, às fls. 40, haver sido criado, no exercício em curso, o Serviço de Patrimônio, separado do Setor de Almoxarifado. Ademais disso, os órgãos do Poder Judiciário têm autonomia administrativa, assegurada pela Constituição Federal (cf. arts. 96-I-b e 99), não estando sujeitos às instruções normativas do Poder Executivo.

VI

7. Com apelo ao mesmo princípio da autonomia funcional e administrativa do Poder Judiciário, permitimo-nos não acompanhar a recomendação proposta nos moldes em que é formulada na alínea c do citado item I.

VII

8. Outrossim, optamos pela solução acenada no item 2 do parecer do Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica da IRCE às fls. 50, no concernente à questão da concessão de diárias, prestigiando-se, deste modo, em caráter excepcional, a justificativa produzida pelo Sr. Presidente do TRE/PR (cf. fls. 46).

VIII

9. Por derradeiro, entendemos que, sem prejuízo da verificação proposta no item 3 do parecer do Sr. Diretor, às fls. 50, a tramitação e apreciação deste Relatório de Inspeção Ordinária deve seguir o rito previsto no art. 188, inciso II, do atual Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os pareceres, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 282/93 - 2ª CÂMARA

- Processo nº TC-550.347/92-5
- Classe III - Assunto: Relatório de Inspeção Ordinária
- Responsáveis: Sydney Dittrich Zappa, Adolpho Krüger Pereira, Otto Luiz Sponholz, Ivan Grawowski e Regina Maria Fontoura de Oliveira.
- Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
- Órgão de Instrução: IRCE/PR
- Decisão: O Tribunal, por sua Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, decide:
 - determinar ao TRE/PR que:
 - observe os preceitos licitatórios da Lei nº 8.666, de 21.06.93, para o fornecimento de refeições aos servidores;

escrutinadores, durante os pleitos eleitorais, abstendo-se de fazê-lo através da modalidade suprimento de fundos;

8.1.2 - cumprir as disposições da Lei nº 6.999, de 07.06.82, quanto à requisição de pessoal no âmbito da Justiça Eleitoral, e manter a regular situação dos servidores requisitados;

8.1.3 - evitar o pagamento de diária integral a servidores, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, e a sua concessão em data posterior ao deslocamento, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea "a", e do art. 6º, alínea "a", da Resolução TSE nº 18.499/92;

8.1.4 - promover levantamento com a finalidade de localizar os bens móveis relacionados às f. 17/33, instaurando sindicância para apurar o desaparecimento daqueles que não forem encontrados;

8.2 - determinar à IRCE/PR que verifique, em próxima inspeção, as providências adotadas pelo TRE/PR para sanar as falhas apontadas no Relatório de f. 01/11;

8.3 - determinar a juntada deste processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 26 / 08 / 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

TC-001.888/93-5 (Grupo I - Classe III)

-Representação formulada pela 7ª IGCE.
-EMENTA: Procedimento examinado que se reveste da formalidade legal. Arquivamento.

Adoto como Relatório o Parecer de fls. 11/12, da lavra da analista Ana Maria Santos Soubre, cujos termos foram devidamente endossados pelas Srsªs Diretora e Inspectora-Geral da 7ª IGCE.

VOTO

A orientação pretendida nos autos pela zelosa Inspeção coincide com o ponto de vista deste Relator, razão pela qual voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a esta Eg. Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

TC-001.888/93-5

Trata o presente processo da Representação nº 007/93, formulada pela 7ª IGCE, fls. 02, ao verificar a publicação, no Diário Oficial da União, do dia 18.02.93, pág. 2162, de dispensa de licitação para o serviço de confecção de duas medalhas-prêmio para a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, no DF, processo nº 10166.005789/92-94.

2. Para que este Tribunal pudesse deliberar sobre referida Representação, foi expedido o Ofício nº 064/93-73 IGCE, fls. 04, solicitando os seguintes esclarecimentos:

a) finalidade a que se destinam as medalhas-prêmio de que trata a mencionada publicação;

b) amparo legal para aquisição de tais medalhas;

c) órgão responsável pela aquisição;

d) caso tal aquisição tenha se concretizado, informar o número da nota de empenho e da ordem bancária, bem como o nome do ordenador de despesas.

3. Em atendimento ao solicitado, foi encaminhada a documentação de fls. 05/08, onde se tem as informações a respeito do assunto diligenciado:

a) as medalhas-prêmio destinam-se à premiação de dois servidores do Ministério da Fazenda, que completaram 50 (cinquenta) anos de serviço público sem anotação de falta grave, fls. 04;

b) o amparo legal citado para aquisição de tais medalhas é o Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, ainda em vigência. Em consulta ao mencionado diploma legal, tem-se in verbis o seguinte:

".....

Art. 19. Fica instituída medalha, a ser concedida pelo Presidente da República, ao funcionário que completar cinquenta anos de serviço público, sem falta grave.

Art. 20. A iniciativa da concessão da medalha caberá ao órgão de pessoal competente da repartição em que estiver lotado o funcionário que satisfizer os requisitos do art. 19.

Art. 30. A Casa da Moeda procederá ao preparo do modelo da medalha instituída pelo presente decreto

c) o órgão responsável pela aquisição é a Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, UG: 170014;

d) de fls. 04, é informado que ainda não havia sido emitida a nota de empenho. A Divisão de Recursos Materiais da DAMF/DF estaria aguardando novo orçamento da Casa da Moeda, por ter vencido o prazo de validade do orçamento anterior.

4. Em pesquisa ao SIAFI/93, fls. 09, constatamos que a nota de empenho foi emitida em 31 de março de 1993, NE nº 294/93, à Casa da Moeda, no valor de Cr\$ 33.660.919,20, tornando-se efetiva a informação de fls. 08. Ainda em pesquisa ao SIAFI/93, fls. 10, verificamos que até 26.04.93 não havia sido efetuado qualquer pagamento à Casa da Moeda.

5. Em vista das informações encaminhadas e das verificações feitas, concluímos que a despesa realizada está revestida das características legais.

Assim, tendo em vista que a Unidade responsável pela aquisição das aludidas medalhas é a Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, competindo à Coordenação Geral de Recursos Humanos, apenas, a iniciativa da concessão das medalhas-prêmios, de acordo com o art. 20 de Decreto nº 51.061/61, transcrito na alínea "b", item 3, desta Instrução, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excmº Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha a quem compete o exame de processos de interesse da DAMF/DF, conforme lista nº 11/Potaria nº 30/GP/93, com proposta de arquivamento dos autos.

7ª IGCE, 1ª Divisão, 26.04.93

a) Ana Maria Santos Soubre
AFCE Mat. TCU 322-0

De Acordo.

7ª IGCE, 1ª Divisão, em 05.07.1993

a) Edna Ferreira dos Reis
Diretora Substituta

De Acordo.

7ª IGCE, em 12.07.1993

a) Ilza dos Santos
Inspectora-Geral

DECISÃO Nº 283/93 - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.888/93-5.

2. Classe e Assunto: III - Representação formulada pela 7ª IGCE, ao verificar publicação no Diário Oficial da União em que se divulgou, por iniciativa da DAMF/DF, o fundamento entendido cabível para a confecção de medalhas-prêmio, sem o concurso de processo licitatório.

3. Responsável: Dejalir Fiorillo Lopes (Delegado/DAMF/DF).

4. Interessada: 7ª IGCE.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Represent. Min. Público: não atuou.

7. Órgão de Instrução: 7ª IGCE.

8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide arquivar o presente processo, tendo em vista a conformidade do procedimento examinado.

9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 26/08/93.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Grupo II - Classe V
TC-025.735/80-2
Aposentadoria (Alteração)

Em Sessão de 11.11.80, este Tribunal ordenou o registro da aposentadoria de Maurílio Lopes da Costa, no cargo de Laboratorista, do Quadro do antigo Ministério da Agricultura, de acordo com o artigo 176, inciso II; art. 178, inciso I, alínea "a"; e art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, observado também o § 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1967.

2. Acometido de cardiopatia grave, requereu o interessado o benefício do art. 182, alínea "b", da Lei nº 1.711/52 - o que foi deferido pelo órgão concedente.

3. A 2ª IGCE, após determinar, por diversas vezes, diligências saneadoras, propõe seja considerada legal a presente alteração e ordenado o registro do ato de f. 19.

JÁ o Ministério Público assim se pronuncia:

"Data vinda da 2ª IGCE, manifestamo-nos pela legalidade e registro do ato de fls. 14, considerando que o interessado faz jus a proventos correspondentes à ref. NM-32, em face da aplicação da EM nº 77/85 e da vantagem do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, conforme consta do item 6 do referido ato.

Outrossim, esclarecemos que o fundamento legal constante do item 2 se refere à concessão inicial, não merecendo qualquer reparo."

É o relatório.

VOTO

Acolhendo o parecer do Ministério Público, voto no sentido de que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 284/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-025.735/80-2
2. Classe V Assunto: Aposentadoria (alteração)
3. Interessado: Maurício Lopes da Costa
4. Órgão: Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide, em conformidade com o inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, considerar legal a presente alteração e ordenar o registro do ato de f. 14.
9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 26 / 08 / 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
na PresidênciaMARCOS VINÍCIOS VILÇA
Ministro-RelatorGrupo I - Classe V
TC-700.063/92-7
Aposentadoria

Examina-se a aposentadoria de Gilberto de Avellar Paioli, no cargo de Juiz Classista da 24ª Junta de Conciliação e Julgamento do TRT-2ª Região, fundada no parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 35/79 c/c os arts. 1º, parágrafo único, alínea "d"; 2º, inciso III; 3º, inciso I; e 4º da Lei nº 6.903/81.

2. Consta dos autos, às f. 45-v, o cômputo para a inatividade do interessado, no período do 01.08.86 a 22.03.81, de tempo de serviço na base de 01 ano e 02 meses por ano trabalhado, correspondente ao efetivo exercício em atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas.

3. A 2ª IGCE, considerando que a referida contagem de tempo de serviço teve fundamento na Lei nº 6.887/80; e que esta, segundo entendimento desta Corte, é aplicável tão-somente àqueles inativados pela Previdência Social, propõe a restituição do processo em diligência para que seja excluído o tempo de serviço contado com base na referida lei, atribuindo-se ao interessado proventos proporcionais.

4. O Ministério Público, por seu Procurador-Geral, está de acordo com a Inspeção Técnica.

é o relatório.

VOTO

Acolhendo os pareceres, Voto por que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 285/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-700.063/92-7
2. Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Gilberto de Avellar Paioli
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide, de acordo com o inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, restituir o processo em diligência, para que seja excluído, do total do cômputo de tempo de serviço do interessado, o que fora contado com base na Lei nº 6.887/80.
9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 26 / 08 / 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
na PresidênciaMARCOS VINÍCIOS VILÇA
Ministro-RelatorGrupo I - Classe V
TC(s) - 006.611/93-1 - Jorge Pereira dos Santos
006.618/93-6 - Nelson Domingos
007.043/93-7 - Helmeio Souza Bretas

As aposentadorias dos servidores da Marinha, acima nominados, com vigência posteriores a 08.04.92, foram deferidas com o uso da regra - arredondamento do tempo de serviço - contida no parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Ocorre que naquela data fez-se publicar no Diário da Justiça liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia do mencionado dispositivo legal.

3. Diante dessa fato, a 2ª IGCE propõe a ilegalidade das concessões em exame com a recusa do registro aos atos correspondentes.

4. O Ministério Público, considerando a orientação imprimida na Decisão nº 454/92 da 1ª Câmara, Ata nº 41/92 - TC-005.972/92-2, no sentido de que só é cabível o arredondamento de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, quando se tratar de concessão anterior à referida liminar, manifesta-se de acordo com a proposta do órgão técnico.

é o relatório.

VOTO

Acolho os pareceres, vez que esta é a orientação desta Corte acerca da matéria.

2. Cabível, então, aos interessados procederem, a critério pessoal, de duas maneiras: retornarem à atividade ou alterarem seus

pedidos de aposentadoria para fazer constar a proporcionalidade dos proventos

Sendo assim, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a sua 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
Ministro-RelatorProc. TC - 006.611/93-1
Aposentadoria

PARECER

Tendo em vista a orientação imprimida na Decisão da Egrégia 1ª Câmara, proferida na Sessão de 17-11-1992 (cf. proc. TC-005.972/92-2, Ata nº 41/92), no sentido de que só é cabível o arredondamento de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, quando se tratar de concessão anterior à Medida Cautelar publicada no Diário da Justiça de 08-4-1992, manifestamos nossa concordância com a proposição da zelosa 2ª IGCE, no sentido da ilegalidade da presente concessão e recusa do respectivo ato, em face da vigência da aposentadoria em apreço

Procuradoria, em 26 de julho de 1993

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 286/93 - 2ª CÂMARA

1. Processos nºs TC-006.611/93-1
006.618/93-6
007.043/93-7
2. Classe V - Assunto: Aposentadoria. Uso da regra prevista no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 em data posterior à publicação da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade.
3. Interessado(s): Jorge Pereira dos Santos, Nelson Domingos e Helmeio Souza Bretas
4. Órgão: Ministério da Marinha
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal, por sua Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, Decide:
- 8.1. considerar ilegais as concessões em exame com recusa de registro aos atos correspondentes; e
- 8.2. comunicar aos interessados que poderão proceder de duas formas, a critério pessoal: retornarem à atividade ou alterarem seus pedidos de aposentadoria para fazer constar a proporcionalidade dos proventos.
9. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 26 / 08 / 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN
na PresidênciaMARCOS VINÍCIOS VILÇA
Ministro-Relator

TC-007.150/83-0 (GRUPO II - CLASSE V)

Ementa: Gratificação por Produção Suplementar. Ilegalidade reconhecida pelo S.T.F. de pagamento a pessoal administrativo que não exerceu serviço de artes gráficas. Descumprimento de diligência que acarretou prejuízo ao Erário. Ilegalidade.

Em Sessão de 21/06/83, a aposentadoria de Yolanda Maria Franca Luiza Garófalo da Fonseca, com vigência em 25/10/79, foi julgada legal, tendo sido fundamentada nos artigos 101, III, parágrafo único e 102, I letra "a" da Constituição, combinados com o art. 180, "a" da Lei nº 1711/52, da redação dada pela Lei nº 6481/77.

02. Advindo a opção da inativa pelo artigo 184 da Lei nº 1.711/52, o órgão de origem expediu apostila de inclusão dessa vantagem - fl. 26 - e encaminhou o processo a este Tribunal para exame.

03. Na assentada de 21/03/91, a 2ª Câmara, acolhendo o voto deste Relator, determinou a restituição do processo em diligência para o fim de ser excluída dos proventos a Gratificação por Produção Suplementar a partir de 01/04/89.

04. Retornando o processo, a unidade de instrução, ao propor a legalidade da concessão e o registro do respectivo ato, recomendou a exclusão da Gratificação por Produção Suplementar do ato de fl. 26 vigência em 01/10/90 -, observando que essa gratificação somente foi eliminada a partir de 24/03/92 pela apostila de fl. 42.

05. À fl. 36, o órgão de origem refere o ato de fl. 26, sob exame, com vigência em 01/10/90, devido ao reposicionamento da inativa na referência NM - 32 a contar de 05/10/88.

6. O Ministério Público, pela palavra abalizada do Procurador-Geral em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, salienta o fato de a diligência proposta na Sessão de 21/03/91 não ter sido atendida "a partir da indicação contida na Decisão destes autos, mas a contar de Decisão proferida em processo que versa sobre caso análogo, consoante elementos de fl. 39/41 e alteração de fl.

42°. Reporta-se, a seguir, à Decisão nº 087/93, proferida no TC-026.049/83-0 (conforme Ata nº 10/93 - 2ª Câmara) e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 21.554-2-DP, impetrado contra o TCU (in DJ de 28/05/93, página 10.383, Sessão I), manifestando-se, em conclusão, pela ilegalidade do ato de fl. 26, com a recusa de seu registro e, em decorrência, pelo cancelamento das demais alterações que incluem a Gratificação por Produção Suplementar.

É o relatório.

V O T O

De fato, o precedente apontado pelo Ministério Público - Decisão nº 087/93, TC-026.049/83-0, Ata nº 10/93, 2ª Câmara - guarda similitude com o assunto tratado nos presentes autos.

02. O Departamento de Imprensa Nacional, a exemplo do ocorrido naquele julgado, e em flagrante menosprezo à competência desta Corte, que, através da Decisão de 21/03/91, ordenou a exclusão da questionada gratificação do cálculo dos proventos, a partir de 01/04/89, manteve-a até 24/03/92, só a expurgando após a Decisão proferida no TC-011.178/86-5 (DOU de 24/03/92), de interesse de Lucy Machado Magalhães. Inclusive, foram expedidas apostilas posteriormente à Decisão de 21/03/91, ainda com a Gratificação por Produção Suplementar.

Assim, tem aplicação o disposto no art. 8º, § 1º da nova Lei Orgânica do T.C.E. que prevê a T.C.E. para apurar as responsabilidades, em autos apartados, com a citação dos responsáveis.

Por outro lado, no M.S.-21554, o Tribunal por votação unânime assim se pronunciou:

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Falou pelo impetrante o Dr. Marcelo Barbosa Coelho. Plenário, 22.4.93.

EMENTA: ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. Lei nº 4.491, de 1964, Lei 5.462, de 1968.

I. - A Gratificação por Produção Suplementar foi instituída, pela Lei 4.491/64, em favor dos servidores que executam serviços gráficos, isto é, para o pessoal lotado no Setor de Artes Gráficas. A Lei 5.462, de 1968, ao autorizar a incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria, fê-lo em relação aos servidores contemplados pela Lei 4.491/64. Extensão da gratificação, mediante portaria, aos servidores da área administrativa. Ilegalidade, que não gera direito.

II. - Mandado de Segurança indeferido."

Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 21.554-2-DP, do Contido na Decisão nº 087/93 e do parecer do Ministério Público, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto ao descortino desta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Proc. TC-007.150/83-0
Aposentadoria

PARECER

A diligência por nós proposta às fls. 28vº, determinada pela Egrégia 2ª Câmara (cf. fls. 31), não foi atendida a partir da indicação contida na Decisão destes autos, mas a contar de Decisão proferida em processo que versa sobre caso análogo, consoante elementos de fls. 39/41 e alteração de fls. 42.

Considerando a v. Decisão nº 087/93, de 25.03.93, proferida no TC-026.049/83-0 (cf. Ata nº 10/93 - 2ª Câmara), bem assim o decidido pela Suprema Corte, no MS. nº 21.554-2-DP, contra esta Corte de Contas (in DJ de 28.05.93, pág. 10.383 - Sessão I), manifestamo-nos, dada vênua da 2ª IGCE, pela ilegalidade do ato de fls. 26, com a recusa de seu registro, e, conseqüentemente, o cancelamento das demais alterações que consignam a Gratificação por Produção Suplementar, indevidamente.

Procuradoria, em 9 de junho de 1993

JAVIR BATISTA DA CUNHA
Procurador-Geral em Substituição

DECISÃO Nº 287 /93 - 2ª Câmara

01. Processo nº: TC-007.150/83-0.
02. Classe: V - Assunto: Alteração de aposentadoria em que foi mantida a Gratificação por Produção Suplementar, apesar de diligência que determinou a sua exclusão.
03. Interessada: Yolanda Maria Franca Lúcia Garófalo de Fonseca.
04. Órgão de Origem: Ministério da Justiça - D.I.N..
05. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
06. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em Substituição, Dr. Javir Batista da Cunha.
07. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
08. Decisão: A 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e respaldada no artigo 39, II da Lei nº 8.443/92, decide alterar a Decisão de 21/03/91 (2ª Câmara, Ata nº 06/91) para:
 - 8.1 - julgar ilegal o ato de fl. 26 e sua retificação de fl. 36, com a recusa de seu registro e, conseqüentemente, ordenar o cancelamento das demais alterações que consignam a Gratificação por Produção Suplementar indevidamente, inclusive as de fls. 23/24;
 - 8.2 - determinar à 2ª IGCE a constituição, em apartado, de processo de Tomada de Contas Especial para:

a) apurar o valor do débito decorrente do descumprimento da Decisão de 21/03/91 prolatada pela 2ª Câmara nos presentes autos e citar, posteriormente, Mary Lúcia Moraes Reis e Wáltono Marques da Silva (Resolução TCU nº 255/91, art. 20 e Lei nº 8.443/92, artigo 12, II); e

b) promover a audiência prévia dos responsáveis acima indicados (8.2-a), para fins de disposto no artigo 58, IV, parágrafo 1º da Lei nº 8.443/92.

09. Ata nº 30/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 26/08/93.

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

(Of. nº 117/93)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Presidência

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 57 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Resolução, alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro WILLIAM ANDRADE PATTERSON

R\$ 1.800,00

ANEXO I				FISCAL	
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor	ACRÉSCIMO
11000	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
050001	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
0200400132029	Administração e Coordenação dos Serviços Judiciários				
02004001320290001	Processamento de Causas	349036	100	1.500	
02004002172007	Capacitação de Recursos Humanos				
020040021720070004	Capacitação de Recursos Humanos	349035	100	2.000	
		349036	100	1.500	
0300700242016	Sistema de Processamento de Dados				
03007002420160001	Mantenção do Serviço de Processamento de Dados	349036	100	2.000	
				TOTAL	7.000
					R\$1.800,00

ANEXO II				FISCAL	
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor	REDUÇÃO
11000	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
050001	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
0200400132029	Administração e Coordenação dos Serviços Judiciários				
02004001320290001	Processamento de Causas	349039	100	1.500	
02004002172007	Capacitação de Recursos Humanos				
020040021720070004	Capacitação de Recursos Humanos	349039	100	3.500	
0300700242016	Sistema de Processamento de Dados				
03007002420160001	Mantenção do Serviço de Processamento de Dados	349039	100	2.000	
				TOTAL	7.000

(Of. nº 120/93)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Diretoria-Geral DESPACHOS

Processo nº 355/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação a dispensa de licitação

fundamentada no Art. 24, inciso XIII da norma legal supracitada, para contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento em Relações Humanas no Trabalho, pelo SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, no valor de Cr\$ 44.980,00 (quarenta e quatro mil novecentos e oitenta cruzeiros reais).

ANTONIO JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA
Diretor do Patrimônio e Material

Ratifico a Dispensa de Licitação, acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

(Of. nº 2.323/93)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

1ª Região

Diretoria-Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 8 de setembro de 1993

(Ref. à Tomada de Preços nº 9.13/92)

Adoto o parecer da Comissão Técnica constante às fls. 452/454 para indeferir o recurso interposto pela licitante UNISYS ELETRÔNICA LTDA.

Dessarte, homologo o resultado e adjudico o objeto da presente licitação à ABC - BULL S/A.

Oficie-se à licitante vencedora sobre seu interesse em manter sua proposta, atualizada nos termos do subitem 6.10 da norma editalícia.

FELIPE DOS SANTOS JACINTO

(Of. nº 500/93)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Região

Diretoria-Geral

RETIFICACAO

No D.O.U. de 26 de agosto de 1993, Seção I, página 12.674, referente a publicação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Processo TRT nº 10.741/93, onde se lê: "VALOR: CR\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta cruzeiros reais)", leia-se: "VALOR: CR\$ 51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos cruzeiros reais)".

(Of. nº 75/93)

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO		
.DECRETO EXECUTIVO 916, 03-09-93	13.389	
.DECRETO EXECUTIVO 917, 03-09-93	13.391	
.DECRETO EXECUTIVO 918, 03-09-93	13.391	
.DECRETO EXECUTIVO 919, 03-09-93	13.392	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
.DESPACHO, 24-08-93	13.395	
.EXP. DE MOTIVOS 94, 08-09-93	13.395	
.MENSAGEM 509, 06-09-93	13.395	
.MENSAGEM 510, 08-09-93	13.395	
.MENSAGEM 511, 08-09-93	13.395	
.MENSAGEM 512, 08-09-93	13.395	
.MENSAGEM 513, 08-09-93	13.395	
.MENSAGEM 514, 08-09-93	13.395	
.MENSAGEM 515, 08-09-93	13.395	
.MENSAGEM 516, 08-09-93	13.395	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL		
.PORTARIA 338, ENAF/DAF, 03-09-93	13.397	
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
.DESPACHO, SAG/CES, 06-09-93	13.399	
.DESPACHO, SAG/CES, 06-09-93	13.399	
.PORTARIA 378, SAG, 06-09-93	13.399	
.PORTARIA 379, SAG, 06-09-93	13.398	
MINISTÉRIO DA MARINHA		
.DESPACHO, COMZOH, 02-09-93	13.400	
.DESPACHO, COMZOH, 06-09-93	13.400	
.DESPACHO, COMZOH, 08-09-93	13.400	
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		
.AJUSTE, DAI, 06-06-93	13.400	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		
.ATO DECLARATORIO 93, SRF/TRF, 03-09-93	13.402	
.ATO DECLARATORIO 135, SRF, 06-09-93	13.409	
.ATO DECLARATORIO 335, SRF/COMA, 03-09-93	13.409	
.ATO DECLARATORIO 344, SRF, 06-09-93	13.414	
.DESPACHO, BUCEN, 03-09-93	13.413	
.DESPACHO, SAG/CES, 06-09-93	13.409	
.DESPACHO, SAG/CES, 06-09-93	13.409	
.DESPACHO, SAG/CES, 06-09-93	13.409	
.DESPACHO, SAG/CES, 06-09-93	13.408	
.DESPACHO, SAG/CES, 06-09-93	13.412	
.DESPACHO 161, SRF/COSTI-DINOM, 11-08-93	13.410	
.PARECER 894, SRF/COSTI-DINOM, 11-08-93	13.409	
.PORTARIA 105, SUSEP/DOCM, 15-07-93	13.412	
.PORTARIA 497, CM, 06-09-93	13.401	
.PORTARIA 498, CM, 06-09-93	13.401	
.PORTARIA 499, CM, 06-09-93	13.401	
.PORTARIA 500, CM, 06-09-93	13.402	
.PORTARIA 501, CM, 06-09-93	13.403	
.PORTARIA 502, CM, 06-09-93	13.403	
.PORTARIA 503, CM, 06-09-93	13.406	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA		
.TABELA DE TARIFAS, COMAB, 01-09-93	13.414	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE		
.PORTARIA 1.283, GM, 06-09-93	13.414	
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA		
.DESPACHO, DIRENO, 30-08-93	13.417	
.PORTARIA 479, DAC/SOP, 01-09-93	13.415	
.PORTARIA 479, DAC/SOP, 01-09-93	13.416	
MINISTÉRIO DA SAÚDE		
.DESPACHO, FIDOCUZ, 27-08-93	13.417	
.DESPACHO, FIDOCUZ, 28-08-93	13.417	
.DESPACHO, FIDOCUZ, 01-09-93	13.417	
.DESPACHO, FIDOCUZ, 03-09-93	13.417	
.PORTARIA 8, FNS, 06-09-93	13.417	
MINISTÉRIO DO TRABALHO		
.PORTARIA 85, SAG, 08-09-93	13.418	
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		
.PORTARIA 471-A, GM, 03-09-93	13.418	
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		
.DESPACHO, EPRATEL, 21-06-93	13.418	
.PORTARIA 1.263, GM, 02-09-93	13.418	
.PORTARIA 1.264, GM, 02-09-93	13.418	
.PORTARIA 1.265, GM, 02-09-93	13.418	
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES		
.DESPACHO, SEP, 08-09-93	13.419	
.PORTARIA 87, SEP, 06-09-93	13.419	
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
.RELACAO 4, DIME/MA, 31-08-93	13.419	
.RELACAO 18, DIME/MA, 31-08-93	13.419	
.RELACAO 30, DIME/MA, 02-09-93	13.419	
.RELACAO 31, DIME/MA, 02-09-93	13.420	
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
.DESPACHO, INT, 31-08-93	13.420	
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL		
.PORTARIA 416-A, GM, 27-08-93	13.425	
.PORTARIA 574, GM, 06-09-93	13.425	
.PORTARIA 810, SUSEP, 01-09-93	13.425	
.PORTARIA 811, SUSEP, 01-09-93	13.425	
.PORTARIA 812, SUSEP, 03-09-93	13.425	
.PORTARIA 813, SUSEP, 03-09-93	13.425	
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE		
.DESPACHO, IBAMA/SUPES-60, 17-02-92	13.425	
.DESPACHO, IBAMA/SUPES-60, 08-09-93	13.425	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO		
.ATA 29-A, 1c, 26-08-93	13.426	
.ATA 30, 2c, 26-08-93	13.427	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
.RESOLUCAO 13, PRESI, 02-09-93	13.439	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		
.DESPACHO, DG, 08-09-93	13.439	
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL		
.DESPACHO, DG, 08-09-93	13.440	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO		
.DESPACHO, 108, 03-09-93	13.440	

ÍNDICE POR ASSUNTO

- ALCOOL ETILICO HIDRATADO	
- PAISIO NATIVO DE VENDA AO CONSUMIDOR	
- DERIVADOS DE PETRÓLEO	
.PORTARIA 502, 08-09-93 RF GM	13.404
- ALTERACAO	
- ESTATUTO SOCIAL	
- APROVACAO	
- SEGURANCA CIA. DE RECURSOS E PREVIDENCIA.	
.PORTARIA 105, 15-07-93 RF SUSEP/DOCM	13.412
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
.PORTARIA 85, 08-09-93 MIB SAG	13.418
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
.RESOLUCAO 13, 02-09-93 STJ PRESI	13.439
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
.PORTARIA 379, 08-09-93 RJ SAG	13.398
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
.PORTARIA 378, 08-09-93 RJ SAG	13.398
- ANTI-DUMPING	
- IMPOSTO DE IMPORTACAO ADICIONAL	
- APLICACAO DE ALICOTA	
- IMPORTACAO DE DIETANOLANTINA	
.PORTARIA 497, 06-09-93 RF GM	13.401
- IMPOSTO DE IMPORTACAO ADICIONAL	
- IMPORTACAO DE TRISTANOLANTINA	
.PORTARIA 498, 06-09-93 RF GM	13.401

- APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA IMPORTAÇÃO DE DIETANOLAMINA ANTI-DUMPING IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ADICIONAL PORTARIA 497, 06-09-93 NF GR.....	13.401
- APROVAÇÃO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PORTARIAS-NIRE/ON NRS 574 A 596/93 GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE, E OUTROS. PORTARIA 574, 06-09-93 NIRE GR.....	13.420
PARERER NR 00-05 CONSULTORIA GERAL DA UNIAO. DESPACHO, 24-06-93 PR.....	13.395
ALTERAÇÃO ESTATUTO SOCIAL SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA. PORTARIA 105, 15-07-93 NF SUSEP/DECON.....	13.412
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. EXP. DE MOTIVOS 94, 08-09-93 PR.....	13.395
ESTATUTO COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM. DECRETO EXECUTIVO 919, 08-09-93 EXEC.....	13.392
PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL. PORTARIA 8, 06-09-93 RS TNE.....	13.417
TABELA DE TARIFAS EMPRESAS PERMISSOARIAS DE ESTACOS ADUANEIRAS DE FRONTEIRA COBRANÇA DE SERVIÇO PRESTADO PORTARIA 499, 06-09-93 NF GR.....	13.402
RETANGULO DE NAVEGAÇÃO PROJETO TRAVESSIA DA LINHA DE TRANSMISSÃO AGROPEC - AGRPECUARIA SANTA CATARINA LTDA. PORTARIA 87, 06-09-93 NTR SEP.....	13.419
VALOR TARIFA DOMESTICA USO DAS COMUNICAÇÕES E AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO AEREA EM ROTA PORTARIA 479, 01-09-93 INEA RAC/OS.....	13.416
PROGRAMA NACIONAL DE LEVANTAMENTOS GEOLOGICOS BASICOS DO BRASIL. DECRETO EXECUTIVO 917, 08-09-93 EXEC.....	13.391
- AUTORIZAÇÃO CONSTITUIÇÃO NO PAIS CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS CHICAGO CONTINENTAL, CORREDORES DE BOLSA LIMITADA. ATO DECLARATORIO 2.560, 08-09-93 NF CVN.....	13.414
- CANA-DE-ACUCAR PREÇO-BASE DA TONELADA PORTARIA 501, 08-09-93 NF GR.....	13.403
- CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS AUTORIZAÇÃO CONSTITUIÇÃO NO PAIS CHICAGO CONTINENTAL, CORREDORES DE BOLSA LIMITADA. ATO DECLARATORIO 2.560, 08-09-93 NF CVN.....	13.414
- CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS CONVOCACAO DE SITUAÇÃO FISCAL ATO DECLARATORIO 135, 08-09-93 NF SRF.....	13.409
- COBRANÇA DE SERVIÇO PRESTADO APROVAÇÃO TABELA DE TARIFAS EMPRESAS PERMISSOARIAS DE ESTACOS ADUANEIRAS DE FRONTEIRA PORTARIA 499, 06-09-93 NF GR.....	13.402
- CANCELAMENTO DE SITUAÇÃO FISCAL CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ATO DECLARATORIO 135, 08-09-93 NF SRF.....	13.409
- CONSOLIDAÇÃO DE REGULAMENTO LEI Nº 8249 DE 24/10/91 DECRETO EXECUTIVO 916, 08-09-93 EXEC.....	13.389
- CONSTITUIÇÃO NO PAIS CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS AUTORIZAÇÃO CHICAGO CONTINENTAL, CORREDORES DE BOLSA LIMITADA. ATO DECLARATORIO 2.560, 08-09-93 NF CVN.....	13.414
- CREDITO EXTRAORDINARIO ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIMENTO MUNICIPIO DE BATALHA - PI, E OUTROS. PORTARIA 811, 01-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIMENTO MUNICIPIO DE MAJOR ISIDORO - AL. PORTARIA 812, 03-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIMENTO MUNICIPIO DE TERESINA - PI. PORTARIA 813, 03-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIMENTO MUNICIPIO DE ITACARAMBI - MG, E OUTROS. PORTARIA 810, 01-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIMENTO MUNICIPIO DE BATALHA - PI, E OUTROS. PORTARIA 811, 01-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
- ESTATUTO APROVAÇÃO COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM. DECRETO EXECUTIVO 919, 08-09-93 EXEC.....	13.392
- ESTATUTO SOCIAL ALTERAÇÃO SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA. PORTARIA 105, 15-07-93 NF SUSEP/DECON.....	13.412
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APROVAÇÃO SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. EXP. DE MOTIVOS 94, 08-09-93 PR.....	13.395
- FRETE ROODVIÁRIO ENTREGA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO ESTATÍSTICA DE CÁLCULO PORTARIA 500, 08-09-93 NF GR.....	13.402
- GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR SERVIDORES DE PETRÓLEO PORTARIA 503, 08-09-93 NF GR.....	13.406
- DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS-NF SRF/COSIT-DINOM NRS 161 A 190/93 RECURSO DE OFÍCIO IRL - IRL, BANCHEVILLE LTDA, E OUTROS. DESPACHO 161, 11-08-93 NF SRF/COSIT-DINOM.....	13.410
- DESPACHOS-NF/BACEN PROCESSOS APROVADOS BRASILINHA ADMINISTRADORA NACIONAL DE COMÉRCIO S/C LTDA, E OUTROS. DESPACHO, 03-09-93 NF BACEN.....	13.413
- DESPACHOS-NF/SUNAB RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ. DESPACHO, 03-09-93 NF SUNAB.....	13.412
- DESPACHOS-NJ SDC/DFE PROGRAMAÇÃO DE PRATO	
ESTADO NO PAIS PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PHALLCHA LUIZAR OREGON, E OUTROS. DESPACHO, 06-09-93 NJ SDC/DFE.....	13.399
- DESPACHOS-NJ/FOCNU RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DINET - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, E OUTROS. DESPACHO, 03-09-93 NF SUNAB.....	13.417
- DISPENSA DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO VALSELICE OLIVEIRA DORIA. DESPACHO, 02-09-93 NF CONZM.....	13.400
DESPACHOS-NJ/SUNAB RATIFICAÇÃO FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ. DESPACHO, 03-09-93 NF SUNAB.....	13.412
RATIFICAÇÃO DESPACHO, 06-09-93 NF CONZM.....	13.400
RATIFICAÇÃO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. DESPACHO, 08-09-93 STH DG.....	13.439
RATIFICAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ENGATES CARRETTAS PAULISTAS LTDA. DESPACHO, 17-02-93 MMA/INAP/DEPES-DO.....	13.425
RATIFICAÇÃO ANTONIO CLAUDIO FAGUNDES DO NASCIMENTO. DESPACHO, 06-09-93 NF CONZM.....	13.400
- EMPRESAS PERMISSOARIAS DE ESTACOS ADUANEIRAS DE FRONTEIRA COBRANÇA DE SERVIÇO PRESTADO APROVAÇÃO TABELA DE TARIFAS PORTARIA 499, 06-09-93 NF GR.....	13.402
- ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI NENSAGER 575, 08-09-93 PR.....	13.395
PROJETO DE LEI NENSAGER 576, 08-09-93 PR.....	13.395
PROJETO DE LEI NENSAGER 573, 08-09-93 PR.....	13.395
PROJETO DE LEI NENSAGER 574, 08-09-93 PR.....	13.395
PROJETO DE LEI NENSAGER 571, 08-09-93 PR.....	13.395
PROJETO DE LEI NENSAGER 572, 08-09-93 PR.....	13.395
- ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES DOCUMENTO MANEJO DE INJUNÇÃO Nº 425-1/00 NENSAGER 569, 08-09-93 PR.....	13.395
- ENTREGA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO ESTATÍSTICA DE CÁLCULO FRETE ROODVIÁRIO PORTARIA 500, 08-09-93 NF GR.....	13.402
- ESTADO NO PAIS PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO TRANSFORMAÇÃO DE VISTO DESPACHOS-NJ SDC/DFE PROGRAMAÇÃO DE PRATO PHALLCHA LUIZAR OREGON, E OUTROS. DESPACHO, 06-09-93 NJ SDC/DFE.....	13.399
- ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIMENTO CREDITO EXTRAORDINARIO MUNICIPIO DE MAJOR ISIDORO - AL. PORTARIA 812, 03-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
RECONHECIMENTO CREDITO EXTRAORDINARIO MUNICIPIO DE TERESINA - PI. PORTARIA 813, 03-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
RECONHECIMENTO CREDITO EXTRAORDINARIO MUNICIPIO DE ITACARAMBI - MG, E OUTROS. PORTARIA 810, 01-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
RECONHECIMENTO CREDITO EXTRAORDINARIO MUNICIPIO DE BATALHA - PI, E OUTROS. PORTARIA 811, 01-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
- ESTATUTO APROVAÇÃO COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM. DECRETO EXECUTIVO 919, 08-09-93 EXEC.....	13.392
- ESTATUTO SOCIAL ALTERAÇÃO SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA. PORTARIA 105, 15-07-93 NF SUSEP/DECON.....	13.412
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APROVAÇÃO SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. EXP. DE MOTIVOS 94, 08-09-93 PR.....	13.395
- FRETE ROODVIÁRIO ENTREGA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO ESTATÍSTICA DE CÁLCULO PORTARIA 500, 08-09-93 NF GR.....	13.402
- GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR SERVIDORES DE PETRÓLEO PORTARIA 503, 08-09-93 NF GR.....	13.406
- IMPORTAÇÃO DE DIETANOLAMINA ANTI-DUMPING IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ADICIONAL APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA PORTARIA 497, 06-09-93 NF GR.....	13.401
- IMPORTAÇÃO DE TRIETANOLAMINA ANTI-DUMPING IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ADICIONAL PORTARIA 498, 06-09-93 NF GR.....	13.401

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ADICIONAL	
APLICACAO DE ALÍQUOTA	
IMPORTACAO DE DIETANOLAMINA	
ANTI-DUMPING	
.PORTARIA 497, 06-09-93 NF GM.	13.401
IMPORTACAO DE TRIETANOLAMINA	
ANTI-DUMPING	
.PORTARIA 498, 06-09-93 NF GM.	13.401
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
RATIFICACAO	
COMPANHIA TELEFONICA DE PERNAMBUCO.	
.DESPACHO, 08-09-93 NF SAG/CGSS.	13.408
RATIFICACAO	
CILAG FARMACEUTICA.	
.DESPACHO, 01-09-93 NF FIOCRUZ.	13.417
RATIFICACAO	
EDITORA EDICIONES ADUNEIRAS LTDA.	
.DESPACHO, 21-06-93 NF ENBRATEL.	13.418
RATIFICACAO	
CINISA VEICULOS PARA COMBATE A INCENDIO S/A.	
.DESPACHO, 30-06-93 NFER DIRING.	13.417
DESPACHOS-HF/FIOCRUZ	
RATIFICACAO	
DINET - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, E OUTROS.	
.DESPACHO, 03-09-93 NF FIOCRUZ.	13.417
RATIFICACAO	
FLAVIO BARBOSA TOLEDO.	
.DESPACHO, 28-08-93 NF FIOCRUZ.	13.417
RATIFICACAO	
COUTER ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	
.DESPACHO, 27-08-93 NF FIOCRUZ.	13.417
RATIFICACAO	
.DESPACHO, 08-09-93 NNA IBAMA/SUPES-RO.	13.425
RATIFICACAO	
FUNDACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA SOLDAGEM - FJTS.	
.DESPACHO, 31-08-93 NCT INT.	13.420
RATIFICACAO	
EDITORA AGENCO LTDA.	
.DESPACHO, 06-09-93 NF SAG/CGSS.	13.409
RATIFICACAO	
COMPANHIA TELEFONICA DE PERNAMBUCO.	
.DESPACHO, 06-09-93 NF SAG/CGSS.	13.409
RATIFICACAO	
FUNDACAO GETULIO VARGAS.	
.DESPACHO, 08-09-93 NF SAG/CGSS.	13.399
- JULGAMENTO	
MANDADO DE INJUNCAO NR 425-1/400	
ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES	
.MENSAGEM 569, 06-09-93 PR.	13.395
- LEI NR 8249 DE 24/10/91	
CONSOLIDACAO DE REGULAMENTO	
.DECRETO EXECUTIVO 916, 08-09-93 EXEC.	13.389
- MANDADO DE INJUNCAO NR 425-1/400	
ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES	
JULGAMENTO	
.MENSAGEM 569, 06-09-93 PR.	13.395
- PARECER NR 00-05	
APROVACAO	
CONSULTORIA GERAL DA UNIAO.	
.DESPACHO, 24-08-93 PR.	13.395
- PARECERES-HF SRF/COSIT-DINOR NR 894/93 E OUTROS	
RECURSO DE OFICIO	
BENEDITA MACHALLES NEPOMUCENO, E OUTROS.	
.PARECER 894, 11-08-93 NF SRF/COSIT-DINOR.	13.409
- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO	
TRANSFORMACAO DE VISTO	
DESPACHOS-NJ SOCJ/DFE	
PRORROGACAO DE PRAZO	
ESTADA NO PAIS	
PHALLONIA LUIZAR ORSOGOM, E OUTROS.	
.DESPACHO, 06-09-93 NJ SOCJ/CPE.	13.399
- PESQUISA DE MINERIO	
CASA MINERACAO AGRO INDUSTRIAL LTDA, E OUTROS.	
.RELACAO 30, 02-09-93 NME OME/SP.	13.419
MINERACAO CAETETE LTDA, E OUTROS.	
.RELACAO 18, 31-08-93 NME OME/PA.	13.419
EDUARDO DE CARVALHO LAGO - AGUA MINERAL, E OUTROS.	
.RELACAO 4, 31-08-93 NME OME/PA.	13.419
RICARDO CUTRA, E OUTROS.	
.RELACAO 31, 02-09-93 NME OME/SP.	13.420
- PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS	
PORTARIAS-MIRE/GM NAS 574 A 596/93	
APROVACAO	
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE, E OUTROS.	
.PORTARIA 574, 06-09-93 MIRE GM.	13.420
- APROVACAO	
SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL.	
.PORTARIA 8, 06-09-93 MS FMS.	13.417
- PLANO PLURIANUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO SENOR MINERAL	
.DECRETO EXECUTIVO 918, 08-09-93 EXEC.	13.391
- PORTARIAS-MIRE/GM NAS 574 A 596/93	
APROVACAO	
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS	
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE, E OUTROS.	
.PORTARIA 574, 06-09-93 MIRE GM.	13.420
- PRECO DE VENDA AO CONSUMIDOR	
DERIVADOS DE PETROLEO	
GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO	
.PORTARIA 503, 08-09-93 NF GM.	13.406
- PRECO MAXIMO DE VENDA AO CONSUMIDOR	
DERIVADOS DE PETROLEO	
ALCOOL ETILICO HIDRATADO	
.PORTARIA 502, 08-09-93 NF GM.	13.404
- PRECO-BASE DA TONELADA	
CANA-DE-ACUCAR	
.PORTARIA 501, 08-09-93 NF GM.	13.405
- PROCESSO ADMINISTRATIVO	
SERVICO DE TRANSPORTE ROODVIARIO	
VIACAO VAO LTDA.	
.DESPACHO, 08-09-93 MTR SEP.	13.419
- PROCESSOS APROVADOS	
DESPACHOS-HF/BACEN	
BRASILEIRAM ADMINISTRACAO NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA, E OUTROS.	
.DESPACHO, 03-09-93 NF BACEN.	13.413
- PROGRAMA NACIONAL DE LEVANTAMENTOS GEOLOGICOS BASICOS DO BRASIL	
APROVACAO	
.DECRETO EXECUTIVO 917, 08-09-93 EXEC.	13.391
- PROJETO DE LEI	
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 574, 08-09-93 PR.	13.395
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 575, 08-09-93 PR.	13.395
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 576, 08-09-93 PR.	13.395
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 572, 08-09-93 PR.	13.395
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 573, 08-09-93 PR.	13.395
ENCAMINHAMENTO	
.MENSAGEM 571, 08-09-93 PR.	13.395
- PROJETO TRAVESSIA DA LINHA DE TRANSMISSAO	
APROVACAO	
RETANGULO DE NAVEGACAO	
AGROPEC - AGROPECUARIA SANTA CATARINA LTDA.	
.PORTARIA 87, 06-09-93 MTR SEP.	13.419
- PRORROGACAO DE PRAZO	
ESTADA NO PAIS	
PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO	
TRANSFORMACAO DE VISTO	
DESPACHOS-NJ SOCJ/DFE	
PHALLONIA LUIZAR ORSOGOM, E OUTROS.	
.DESPACHO, 06-09-93 NJ SOCJ/CPE.	13.399
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
ALTERACAO	
.PORTARIA 378, 08-09-93 NJ SAG.	13.398
ALTERACAO	
.PORTARIA 85, 08-09-93 MTR SAG.	13.418
ALTERACAO	
.RESOLUCAO 13, 02-09-93 STJ PRESI.	13.439
ALTERACAO	
FUNDO DE PREVENCAO, RECUPERACAO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO.	
.PORTARIA 375, 08-09-93 NJ SAG.	13.398
- RATIFICACAO	
DISPENSA DE LICITACAO	
VALDELICE OLIVEIRA DORTA.	
.DESPACHO, 02-09-93 NF COMZOH.	13.400
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
COMPANHIA TELEFONICA DE PERNAMBUCO.	
.DESPACHO, 08-09-93 NF SAG/CGSS.	13.408
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
EDITORA AGENCO LTDA.	
.DESPACHO, 06-09-93 NF SAG/CGSS.	13.409
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
CILAG FARMACEUTICA.	
.DESPACHO, 01-09-93 NF FIOCRUZ.	13.417
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
FLAVIO BARBOSA TOLEDO.	
.DESPACHO, 28-08-93 NF FIOCRUZ.	13.417
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
EDITORA EDICIONES ADUNEIRAS LTDA.	
.DESPACHO, 21-06-93 NF ENBRATEL.	13.418
DISPENSA DE LICITACAO	
SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.	
.DESPACHO, 08-09-93 STN DG.	13.439
DISPENSA DE LICITACAO	
INDUSTRIA COMERCIO DE EMGATES CARRETTAS PAULISTAS LTDA.	
.DESPACHO, 17-02-92 NNA IBAMA/SUPES-GO.	13.425
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
.DESPACHO, 08-09-93 NNA IBAMA/SUPES-RO.	13.425
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
FUNDACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA SOLDAGEM - FJTS.	
.DESPACHO, 31-08-93 NCT INT.	13.420
DISPENSA DE LICITACAO	
DESPACHOS-HF/SUNAB	
FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSE/AL.	
.DESPACHO, 03-09-93 NF SUNAB.	13.412
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
DESPACHOS-HF/FIOCRUZ	
DINET - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, E OUTROS.	
.DESPACHO, 03-09-93 NF FIOCRUZ.	13.417
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
COUTER ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	
.DESPACHO, 27-08-93 NF FIOCRUZ.	13.417
DISPENSA DE LICITACAO	
.DESPACHO, 06-09-93 NNA COMZOH.	13.400
DISPENSA DE LICITACAO	
ANTONIO CLAUDIO FAGUNDES DO NASCIMENTO.	
.DESPACHO, 06-09-93 NM COMZOH.	13.400
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
COMPANHIA TELEFONICA DE PERNAMBUCO.	
.DESPACHO, 06-09-93 NF SAG/CGSS.	13.409
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
FUNDACAO GETULIO VARGAS.	
.DESPACHO, 08-09-93 NJ SAG/CGS.	13.399
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
CINISA VEICULOS PARA COMBATE A INCENDIO S/A.	
.DESPACHO, 30-06-93 NFER DIRING.	13.417
- REALISTAMENTO	
TAXA DE OCUPACAO	
.PORTARIA 338, 03-09-93 SAF DIAP/DAF.	13.397

- RECEBIMENTO DE MENSAGEM MENSAGEM 570, 08-09-93 PR.....	13.395
- RECONHECIMENTO CREDITO EXTRAORDINARIO ESTADO DE CALANIDADE PUBLICA MUNICIPIO DE DATALHA - PI, E OUTROS. PORTARIA 811, 01-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
- CREDITO EXTRAORDINARIO ESTADO DE CALANIDADE PUBLICA MUNICIPIO DE TERESINA - PI. PORTARIA 815, 03-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
- CREDITO EXTRAORDINARIO ESTADO DE CALANIDADE PUBLICA MUNICIPIO DE MAJOR ISIDORO - AL. PORTARIA 812, 03-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
- CREDITO EXTRAORDINARIO ESTADO DE CALANIDADE PUBLICA MUNICIPIO DE ITACARAUNGI - MG, E OUTROS. PORTARIA 810, 01-09-93 NIRE SUDENE.....	13.425
- RECONHECIMENTO COMO UNIVERSIDADE FACULDADES INTERBARAS DE SAO CONGALO. UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO. PORTARIA 1.283, 08-09-93 MEC GN.....	13.414
- RECURSO DE OFICIO PARECERES-HF SRF/COSIT-DINOM NR 854/93 E OUTROS DEFEIEN PAULANES NEFOWICZ, E OUTROS. PARECER 894, 11-08-93 HF SRF/COSIT-DINOM.....	13.409
- DESPACHOS HONORATORIOS-HF SRF/COSIT-DINOM NRS 161 A 190/93 IDL - IND. BOUCHERVILLE LTDA, E OUTROS. DESPACHO 161, 11-08-93 HF SRF/COSIT-DINOM.....	13.410
- RECURSO INTERPOSTO UNISTYS ELETRONICA LTDA. ABC - BULL S/A. DESPACHO, 05-09-93 TRF DG.....	13.440
- REPUBLICACAO EM PARTE ATA SP-4, 24-08-93 TCU TC.....	13.426
- RETANGULO DE NAVEGACAO PROJETO TRAVESSIA DA LINHA DE TRANSMISSAO APROVACAO ACROFESSE - AGROPECUARIA SANTA CATARINA LTDA. PORTARIA 87, 06-09-93 NTR SEP.....	13.419
- RETIFICACAO PORTARIA 416-A, 27-08-93 NIRE GN.....	13.425
PORTARIA 471-A, 03-09-93 NPS GN.....	13.418
DESPACHO, 03-09-93 TRT TOR.....	13.440
- SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIAJAO VAL LTDA. DESPACHO, 08-09-93 NTR SEP.....	13.419
- SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO E RETRANSMISSAO MISTA DE TV FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DO ESTADO DO PIAUI - FADEP. PORTARIA 1.261, 02-09-93 MC GN.....	13.418
FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DO ESTADO DO PIAUI - FADEP. PORTARIA 1.265, 02-09-93 MC GN.....	13.418
FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DO ESTADO DO PIAUI - FADEP. PORTARIA 1.265, 02-09-93 MC GN.....	13.418

- SESSAO ORDINARIA ATA 30, 26-08-93 TCU 2C.....	13.427
- SISTEMATICA DE CALCULO FRETE RODOVIARIO ENTREGA DE COMBUSTIVEL AUTOMOTIVO PORTARIA 500, 01-09-93 HF GN.....	13.402
- TABELA DE TAXAS EMPRESAS PERMISSONARIAS DE ESTACOES ADUANEIRAS DE FRONTEIRA COBRANCA DE SERVICO PRESTADO APROVACAO PORTARIA 499, 06-09-93 HF GN.....	13.402
- TAXA DOMESTICA USO DAS COMUNICACOES E AUXILIO A NAVEGACAO AEREA EM ROTA APROVACAO VALOR PORTARIA 479, 01-09-93 NAER DAC/SOP.....	13.416
- TAXA DOMESTICA DE ENBARQUE - E OUTROS VALOR PORTARIA 478, 01-09-93 NAER DAC/SOP.....	13.415
- TAXA PARA UNIDADE ADUANEIRAS DE AMBIENTE NATURAL DA CONAB TABELA DE TAXAS, 01-09-93 NAER CONAB.....	13.414
- TAXA DE OCUPACAO REAJUSTAMENTO PORTARIA 338, 03-09-93 SAF ENAP/DAF.....	13.397
- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR CLEMILSO DA COSTA. ATO DECLARATORIO 93, 03-09-93 HF SRRF/IRF.....	13.412
- TRANSFORMACAO DE VISTO DESPACHOS-HJ SOC/JOPE PROMOCACAO DE PRAZO ESTADA NO PAIS PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PHALLCHA LUIZAR OREGON, E OUTROS. DESPACHO, 06-09-93 HJ SOC/JOPE.....	13.399
- TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA HOE GONZALES BURGOS. ATO DECLARATORIO 333, 03-09-93 HF SRF/COANA.....	13.409
- USO DAS COMUNICACOES E AUXILIO A NAVEGACAO AEREA EM ROTA APROVACAO VALOR TABELA DOMESTICA PORTARIA 479, 01-09-93 NAER DAC/SOP.....	13.416
- UTILIZACAO RACIONAL DE ENERGIA NA AGRICULTURA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DA ALEMANHA. AJUSTE, 06-08-93 NRE DAT.....	13.400
- VALOR TABELA DOMESTICA USO DAS COMUNICACOES E AUXILIO A NAVEGACAO AEREA EM ROTA APROVACAO PORTARIA 479, 01-09-93 NAER DAC/SOP.....	13.416
TABELA DOMESTICA DE ENBARQUE - E OUTROS PORTARIA 478, 01-09-93 NAER DAC/SOP.....	13.415
- VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE CLEMILSO DA COSTA. ATO DECLARATORIO 93, 03-09-93 HF SRRF/IRF.....	13.412

Fiscalizar o trânsito é valorizar a vida.



MANUAL DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

O Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito é um esforço no sentido de reduzir os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias do País. Procura estabelecer uma nova diretriz, abordando conhecimentos necessários à especialização do agente de trânsito e apresenta os meios para o cumprimento de sua missão.

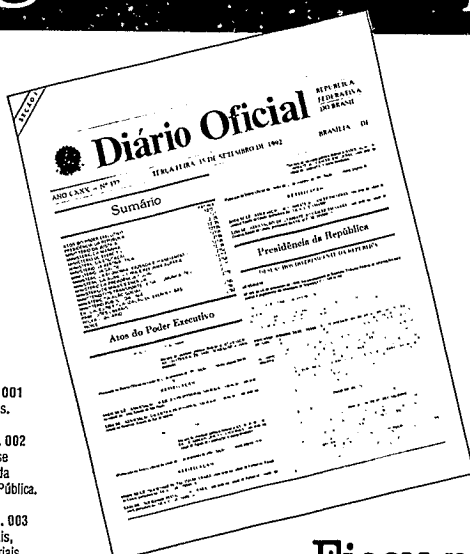
Preço: CR\$ 325,00 INFORMAÇÕES

Não incluídas despesas com remessa.

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Diário Oficial

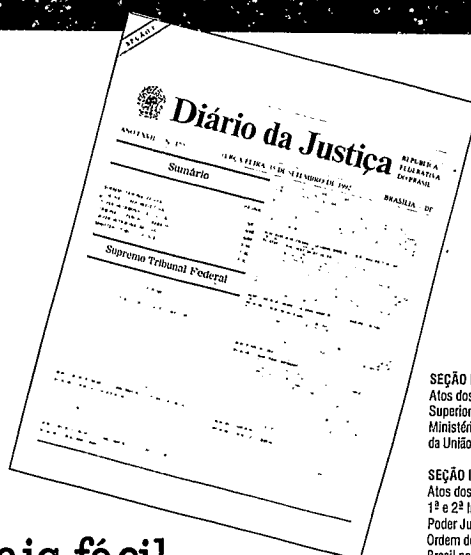
agora mais perto de você



SEÇÃO I, Cód. 001
Atos normativos.

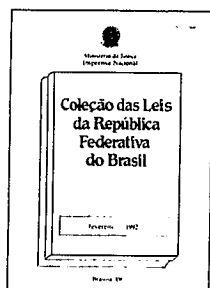
SEÇÃO II, Cód. 002
Atos de Interesse
dos servidores da
Administração Pública.

SEÇÃO III, Cód. 003
Contratos, editais,
avisos e ineditais.



SEÇÃO I, Cód. 004
Atos dos Tribunais
Superiores e do
Ministério Público
da União.

SEÇÃO II, Cód. 005
Atos dos Tribunais de
1ª e 2ª Instâncias do
Poder Judiciário e da
Ordem dos Advogados do
Brasil no Distrito Federal.

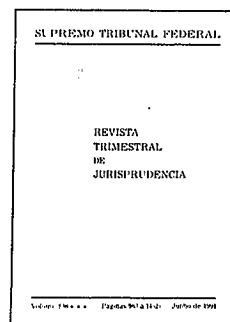


Cód. 030

h. Jne emendas constitucionais, leis
complementares, leis, medidas
provisórias, decretos e decretos
legislativos emitidos pelos Poderes
Executivo e Legislativo

Ficou mais fácil
e rápido adquirir
as publicações da
IMPRENSA NACIONAL.

É só procurar qualquer
agência dos Correios.



Cód. 010

Divulga jurisprudências e acórdãos do
Supremo Tribunal Federal desde 1957.